



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 113 - Amapá - Macapá, 23 de junho de 2023 - 156 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

| | |
|---|----|
| TJAP ADMINISTRATIVO | 1 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 1 |
| DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS | 3 |
| SECRETARIA CORREGEDORIA | 7 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 7 |
| 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS | 10 |
| MACAPÁ | 14 |
| 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS | 14 |
| 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS | 16 |

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

| | |
|---------------------|----|
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 17 |
| TRIBUNAL PLENO | 17 |
| SECÇÃO ÚNICA | 20 |
| CÂMARA ÚNICA | 27 |

TURMA RECURSAL

| | |
|---------------------------------------|----|
| TURMA RECURSAL | 75 |
| TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 75 |

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

| | |
|--|-----|
| MACAPÁ | 79 |
| DIRETORIA DO FÓRUM - MCP | 79 |
| 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 117 |
| 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 120 |
| 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 122 |
| 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 124 |
| 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ | 126 |
| JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. | 131 |
| 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ | 131 |
| 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ | 138 |
| JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP | 141 |
| SANTANA | 146 |
| 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA | 146 |
| 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA | 147 |
| VITÓRIA DO JARI | 148 |
| VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI | 148 |
| PEDRA BRANCA DO AMAPARI | 153 |
| VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI | 153 |
| TARTARUGALZINHO | 155 |
| VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO | 155 |

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68992/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 58.316/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO Nº 30/2023, em que figura como contratada a empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ N.º 78.126950/0011-26, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de sonorização e audiovisual, sendo: 15 (quinze) unidades de televisores SMART LED de 43", Marca LG, Modelo 43UQ751C, para os plenários, auditórios, salas de reuniões e demais unidades do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular: RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA, (Mat. 4.120).

Fiscal Administrativo Substituto: GLÁUCIA ZELI SILVA DO AMARAL, (Mat. 1.945).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N. 68978/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, incisos X, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 052288/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

| DESEMBARGADOR | PERÍODO |
|-------------------------|--------------------|
| JAYME HENRIQUE FERREIRA | 26/06 a 02/07/2023 |

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

SÚMULA 27

“Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalece a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.”

(*) 2ª publicação: DJE Nº 113, de 23/06/2023.

(*) republicação do DJE Nº 111, de 21/06/2023, pág. 2/71.

PORTARIA N.º 68989/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064014/2023.

Considerando os termos do Ofício nº 096/2023 TRT8/PRESI;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a Comarca de Oiapoque/AP, nos dias 1º e 02 de julho de 2023, para participar, a convite do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, da Justiça Itinerante, com visitas agendadas nas aldeias Espírito Santo (povo Karipuna) e Kumaruma (povo Galibi), comunidades quilombolas e reuniões com os caciques sobre o avanço de ações garimpeira nas áreas indígenas, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 68984/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063742/2023.

Considerando os termos do OFÍCIO nº 141414.0076.4065.0229/2023 GAB – SECRICOMEX;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a realizar viagem internacional até a cidade de Caiena - Guiana Francesa, nos dias 03 e 04 de julho de 2023, para participar, a convite da Secretaria de Estado de Relações Internacionais e Comercio Exterior - SECRICOMEX/GEA, da 12ª Comissão Mista Transfronteiriça - CMT Brasil-França”, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de junho de 2023.

Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 68994/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 064014/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR a magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, mat. 18.721, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, ora exercendo o Cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a Comarca de Oiapoque/AP, nos dias 1º e 02 de julho de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Desembargador ADÃO CARVALHO, durante a Jornada Itinerante organizada pelo TRT8, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 69002/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 063742/2023.

R E S O L V E :

AUTORIZAR a magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, mat. 18.721, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, ora exercendo o Cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a cidade de Caiena - Guiana Francesa, nos dias 03 e 04 de julho de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Desembargador ADÃO CARVALHO, durante a realização da 12ª Comissão Mista Transfronteiriça - CMT Brasil-França", com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em sexta-feira, 23 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 031/2023 - TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:** CLARO S/A**III - OBJETO:**

Contratação conjunta prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato, conforme as especificações e condições constantes do edital do Pregão Eletrônico 13/2022 e seus Anexos.

IV – VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 30 (trinta) meses a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12, 24 ou 30 meses, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme preconiza o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666 de 1993.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes desta contratação totalizam o valor de **R\$ 21.735,00 (vinte e um mil setecentos e trinta e cinco reais)** e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, da seguinte forma:

Para o exercício de 2023, fica empenhado o valor de **R\$ 4.347,00 (Quatro mil e trezentos e quarenta e sete reais)**, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TI NAS UNIDADES DO TJAP, Natureza da Despesa 339040, fonte 500, Nota de Empenho nº 370, de 15/06/2023.

Para o exercício de 2024, será empenhado o valor total de **R\$ 8.694,00 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais)**, quando da abertura da respectiva LOA - Lei Orçamentária Anual.

Para o exercício de 2025, será empenhado o valor total de **R\$ 8.694,00 (oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais)**, quando da abertura da respectiva LOA - Lei Orçamentária Anual.

Para o exercício de 2026, será empenhado o valor total de **R\$ 4.347,00 (Quatro mil e trezentos e quarenta e sete reais)**, quando da abertura da respectiva LOA - Lei Orçamentária Anual.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Decreto Federal nº 10024/2019 e legislação correlata; Ata de Registro de Preços nº 024/2022 do Ministério da Economia; Pregão Eletrônico nº 013/2022; Processo Administrativo nº 038820/2023-TJAP.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.**Desembargador ADÃO CARVALHO****Presidente do TJAP****CONTRATANTE****EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL****CONTRATO Nº 037/2019-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL****CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:** COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA**III – OBJETO DO CONTRATO**

Contratação de empresa especializada no fornecimento de rede IP MULTISERVIÇOS, a fim de atender as necessidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

IV – OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objetos:

- a) Ajustar o anexo II - endereços, do contrato 037/2019-TJAP, para alterar o endereço do link de internet para a prestação de serviços no Posto Avançado de Pracuúba, onde a mudança se dará do prédio antigo situado na Avenida Pedro Pinto, SN, Ponta do Hotel, antigo prédio da Prefeitura, para o prédio novo, situado na Rua Francisco Teixeira, n. 36, Centro, Pracuúba, CEP 68.918-000, em frente à Delegacia de Polícia;
- b) Incluir o valor de acréscimo de 3,06% em razão da inclusão de serviço de alteração de mudança de endereço;
- c) Promover a adequação do cronograma de desembolso financeiro do 3º aditivo ao contrato 037/2019;
- d) Incluir a tabela com os valores correspondentes à mudança de endereço.

V – DA ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento ficam alteradas as Cláusulas Quarta - Da Dotação Orçamentária e do Preço sexta - da prestação dos serviços do Contrato nº 037/2019-TJAP, a qual passam a constar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO

4.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para o exercício de 2023, Natureza de Despesa nº 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, a ser empenhado após a publicação da Lei Orçamentária Anual-LOA/2023;

4.2. O preço do objeto deste Contrato foi estabelecido no valor **Total de R\$566.475,12 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos)**, desse montante, o valor de **R\$ 16.830,00 (dezesesseis mil e oitocentos e trinta reais)**, referente às taxas de mudança de endereço e o valor de **R\$549.645,12 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos)** será pago mensalmente de acordo com consumo de pontos utilizados, tudo em conformidade com o definido no Cronograma de Desembolso Financeiro em anexo.

“CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS E QUANTIDADES

6.1.1. Havendo a necessidade de alteração de endereço nos pontos de interligação abaixo, deverá seguir as condições e valores conforme tabela a seguir:

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

LOTE 01

MACAPÁ/SANTANA

| Item | Especificações | QTD | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
|-------|--|-----|-------------------------|----------------------|
| 1 | Ponto de Interligação com velocidade de 20 Mbps. | 4 | 990,00 | 3.960,00 |
| 2 | Ponto de Interligação com velocidade de 30 Mbps. | 4 | 990,00 | 3.960,00 |
| 3 | Ponto de Interligação com velocidade de 60 Mbps. | 4 | 990,00 | 3.960,00 |
| Total | | | | 11.880,00 |

LOTE 03

Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Itauba, Vitória do Jari, Pedra Branca do Amapari, Mazagão, Pracuúba, Laranjal do Jari, Cutias do Araguari, Porto Grande, Serra do Navio, Tartarugalzinho

| Item | Especificações | QTD | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
|-------|--|-----|----------------------|----------------------|
| 1 | Ponto de Interligação com velocidade de 50 Mbps. | 5 | 990,00 | 4.950,00 |
| Total | | | | 4.950,00 |

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA INSTALAÇÃO

As despesas decorrentes deste Aditivo totalizam o valor de **R\$16.830,00 (dezesseis mil e oitocentos e trinta reais)**, referente às taxas de instalações de mudanças de endereço declinada na cláusula primeira e correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para o exercício de 2023, Natureza de Despesa nº 339040, fonte 500, programa de trabalho 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DO TJAP, nota de empenho 371 de 15/06/2023.

VII – FUNDAMENTO LEGAL

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Contrato nº 037/2019-TJAP; Processo Administrativo nº 000795/2023.

Macapá-AP, 19 de Junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

- Presidente do TJAP –

CONTRATANTE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TORNA SEM EFEITO A JUSTIFICATIVA Nº 058/2023-TJAP

Torna-se sem efeito a justificativa 058/2023, publicada no DJE 108/2023, no dia 16/06/2023, PA 058388/2023, cujo OBJETO é o Pagamento de horas aulas para ministração no Curso “Ferramentas Ágeis e a Gestão da Inovação no Poder Judiciário, com carga horária de 20h/a, no período de 19 a 26 de junho de 2023, na modalidade EaD com as aulas síncronas com a utilização da plataforma Zoom.

Macapá-AP, 23 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 016/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 009694/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2023

VALIDADE: 12 (doze) meses

| EMPRESA REGISTRADA: TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO LTDA | | | |
|--|---|--------|---|
| CNPJ Nº: 42.997.234/0001-03 | | | |
| ENDEREÇO: AVENIDA CARLOS GOMES, N° 920, SANTA RITA-MACAPÁ/AP | | | |
| CEP: 68.901-077 | | | |
| TELEFONE:(96) 3331-0181 / (61) 98186-0757 | | | |
| E-MAIL: flavioastropedrosa@gmail.com | | | |
| REPRESENTANTE LEGAL: FLÁVIO CASTRO PEDROSA | | | |
| CPF Nº 895.569.091-68 E RG 3673917SSP/GO | | | |
| Item | ESPECIFICAÇÃO | BDI | Maior desconto sobre o valor da tabela SINAPI |
| 01 | Serviços comuns de engenharia de adaptações, de manutenções prediais corretivas e preventivas a serem executadas nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC. | 28,82% | 5% |

Macapá, 23 de junho de 2023.

Márcio Fonseca Alcântara

Secretário de Infraestrutura do TJAP

Gerenciador da Ata

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 69000/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo nº 64016/2023.

R E S O L V E:

RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar de 24 de julho de 2023, a servidora JEANE MARTA COELHO DA SILVA, matrícula nº 40.263, Analista Judiciário - Área Judiciária, da Secretaria da Corregedoria para a 5ª Vara Criminal da comarca de Macapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de junho de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68997/2023-SG

O *Bacharel* VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 059028/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder – Especialidade Assistente Social, matrícula nº 41739, lotada no Juizado da Infância e Juventude – Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá, correspondentes ao segundo terço do segundo quinquênio, compreendido de 11/05/2014 a 09/05/2019, no período de 24/07 a 22/08/2023, conforme os artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68981/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº062813/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação doservidor JOB DUARTE MORAIS, Analista Judiciário – Área apoio Especializado – Administrador, matrícula nº 41.207, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 21/06 a 24/06/2023, face viagem institucional realizada pelo titular JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.395, conforme os termos daPortaria nº 68953/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68996/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 064054/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida ao servidor **EFRAIM FERREIRA GUEDES**, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 24.075, lotado na 5ª Vara do Juizado Especial Cível – Norte, no total de 08 (oito) dias, no período de **20/06 a 27/06/2023**, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 68990/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 059683/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor DANNILO STELIO DE SOUZA DIAS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.316, Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 01/08/2023, face usufruto de férias pelo titular FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONÇA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15.081, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68987/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063553/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 2.747, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em

comissão de Secretário de Gestão Administrativa, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 21/06 a 24/06/2023, face viagem institucional realizada pelo titular EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 5.584, conforme os termos da Portaria nº 68953/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68986/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 063567/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ANDREA PAMPLONA DE AGUIAR, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 10.928, Assessor Judiciário III, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 21/06 a 24/06/2023, face viagem institucional realizada pela titular CATIA GAMA BAIA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 45.184, conforme os termos da Portaria nº 68953/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68998/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 063618/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.993, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, face usufruto de férias pelo servidor titular CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA, Analista Judiciário, matrícula nº 41.048, no período de 12 a 21/06/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68983/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 062852/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento do Secretário de Finanças desta Corte, **GLÁUCIO MACIEL BEZERRA**, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 19.943, atuando como Conselheiro Titular do Conselho Estadual de Previdência - CEP e membro do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência – CIAP, para ausentar-se da sede de suas atribuições com destino à cidade de São Paulo/SP, no período de **02/07 a 06/07/2023**, para participar das Reuniões Técnicas de Monitoramento com as Instituições Financeiras do 2º semestre de 2023, viagem essa sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68970/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 037129/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **NUBIA GARCIA GOMES DE AZEVEDO**, Servidora civil à disposição, matrícula nº 44.173, para o exercício da função de confiança de **Assistente Judiciário IV, Código 200.4, Nível FC-4**, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Comarca de Santana, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2023-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **01º de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102909: DANILO ANDRE GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600390; Apontamento nº 1102942: MARIA DE NAZARE DE SOUZA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600391; Apontamento nº 1102958: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600392; Apontamento nº 1102962: ELILSON GUILHERME MIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600393; Apontamento nº 1102993: FAUSTINA ROSARIO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600394; Apontamento nº 1102996: MARIA DO SOCORRO CORREA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600395; Apontamento nº 1102997: LUCIENI PEDROSA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600396; Apontamento nº 1103041: DANILO ANDRE GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600397; Apontamento nº 1103044: LUCIENI PEDROSA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600398; Apontamento nº 1103074: MANOEL FRANCISCO MEIRELES FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600399; Apontamento nº 1103101: ANGELA REIS LOPES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600400; Apontamento nº 1103102: ILDOMAR CESAR DA SILVA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600401; Apontamento nº 1103110: IRONILDO DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600402; Apontamento nº 1103124: LOURIVAL LOPES MONTEIRO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600403; Apontamento nº 1103143: SARA PEREIRA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600404; Apontamento nº 1103185: MARIA DO SOCORRO CORREA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600405; Apontamento nº 1103186: ALESSANDRA SIMOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600406; Apontamento nº 1103193: MARIA NEIDE DALMEIDA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600407; Apontamento nº 1103203: JOAO PAULO DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600408; Apontamento nº 1103218: RAIMUNDO DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600409; Apontamento nº 1103226: PATRICIA DO SOCORRO DIAS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600410; Apontamento nº 1103243: ANGELA REIS LOPES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600411; Apontamento nº 1103252: MARCIANE RODRIGUES SOARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600412; Apontamento nº 1103256: JOELSON DOS SANTOS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600413; Apontamento nº 1103260: RAIMUNDO DOS SANTOS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600414; Apontamento nº 1103272: ELIANA DE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600415; Apontamento nº 1103273: ADRIANO BORGES DE AZEREDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600416; Apontamento nº 1103288: LUIZ HENRIQUE BRITO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600417; Apontamento nº 1103308: ALESSANDRA SIMOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600418; Apontamento nº 1103317: DENNYS CARLOS LOPES MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600419; Apontamento nº 1103326: MARIA DE NAZARE DO ESPIRITO SANTO GALVAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600420; Apontamento nº 1103332: E M M DE ANDRADE-ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600421; Apontamento nº 1103341: ODENICE DA SILVA SERRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600422; Apontamento nº 1103346: ELIANA DE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600423; Apontamento nº 1103377: JAIRO DE SOUZA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600424; Apontamento nº 1103378: ROSELI MACIEL DE O DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600425; Apontamento nº 1103381: ROSIMAR DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600426; Apontamento nº 1103382: R. S. BATISTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600427; Apontamento nº 1103398: MARINELSON DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600428; Apontamento nº 1103503: MARIA ALEXANDRINA SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600429; Apontamento nº 1103504: VALDECI DA SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600430; Apontamento nº 1103505: OCINEIDE MIRANDA FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600431; Apontamento nº 1103508: ANATEONILA DO VALE PIRES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600432; Apontamento nº 1103509: FERDINANDOLIVEIRA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600433; Apontamento nº 1103510: MARIA NEURACI PEREIRA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600434; Apontamento nº 1103512: ADINALDO PENHA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600435; Apontamento nº 1103513: SUELI JARINA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600436; Apontamento nº 1103514: MARIA JOSE DOS SANTOS MAFRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600437; Apontamento nº 1103517: REGIANY DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600438; Apontamento nº 1103519: NEIRO DE CASTRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600439; Apontamento nº 1103541: ANDERSON CLAYTON ALMEIDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600440; Apontamento nº 1103543: CLEI DA SILVA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600441; Apontamento nº 1103549: ELI COSTA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600442; Apontamento nº 1103557: MIQUEIAS LADISLAU SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600443; Apontamento nº 1103563: RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600444; Apontamento nº 1103566: ROSIANE CRISTINA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600445; Apontamento nº 1103568: GRACIETE BAIÁ DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600446; Apontamento nº 1103569: MARIA DE NAZARE CORREA DE MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600447; Apontamento nº 1103583: ODAIR JOSE PINTO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600448; Apontamento nº 1103586: JOSE ANDRE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600449; Apontamento nº 1103588: EROMI GOMES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600450; Apontamento nº 1103593: GENIVAL NERES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600451; Apontamento nº 1103595: CARLOS AUGUSTO RAMOS DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600452; Apontamento nº 1103599: RUBENILSON ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600453; Apontamento nº 1103604: ELIANA DE JESUS SOUSA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600454; Apontamento nº 1103614: PATRICK LUAN NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600455; Apontamento nº 1103615: LINDOMAR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600456; Apontamento nº 1103618: ANDERSON OLIVEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600457; Apontamento nº 1103622: EVERALDO FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600458; Apontamento nº 1103627: ALEXANDER SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600459; Apontamento nº 1103629: MARIA CAROLINE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600460; Apontamento nº 1103632: MANOEL ALVES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600461; Apontamento nº 1103641: SILVIA TATIANA BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600462; Apontamento nº 1103643: CASSILDA DUARTE MORAIS, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600463; Apontamento nº 1103646: ARILSON DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600464; Apontamento nº 1103654: FERNANDO ERES PEDROSO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600465; Apontamento nº 1103660: ANTONIO SIZENANDO DUARTE DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600466; Apontamento nº 1103664: CELIA MARIA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600467; Apontamento nº 1103665: DORALICE DE MELO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600468; Apontamento nº 1103666: CARLOS JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600469; Apontamento nº 1103669: CLAUDIO DA COSTA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600470; Apontamento nº 1103695: ANANIZIO DOS SANTOS FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600471; Apontamento nº 1103808: MARIA GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600472; Apontamento nº 1103810: FRANCINALDO MOREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600473; Apontamento nº 1103811: RUBNILSON NUNES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600474; Apontamento nº 1103814: JOAQUINA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600475; Apontamento nº 1103824: JOSE EDVONY LOPES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600476; Apontamento nº 1103827: RAIMUNDO COUTINHO DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600477; Apontamento nº 1103828: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600478; Apontamento nº 1103834: LILIANE NATALINA DOS SANTOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600479; Apontamento nº 1103838: JESUILA DE OLIVEIRA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600480; Apontamento nº 1103839: BRUNO DE CASSIO VELOSO DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600481; Apontamento nº 1103843: JOSE EDVONY LOPES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600482; Apontamento nº 1103847: ALICIO DA SILVA PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600483; Apontamento nº 1103849: IEDA ABREU RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600484; Apontamento nº 1103850: IOLANDA NERI DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600485; Apontamento nº 1103851: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600486; Apontamento nº 1103856: ANA JULIA CASTRO DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600487; Apontamento nº 1103857: ELIVALDA DA SILVA VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600488; Apontamento nº 1103861: KATIA MARIA FERREIRA ROMANY, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600489; Apontamento nº 1103862: FRANCISCO AQUILES SOUZA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600490; Apontamento nº 1103863: ZELIA DA SILVA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600491; Apontamento nº 1103865: MARLENE DOS REIS DE SOUZA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600492; Apontamento nº 1103867: MARIA RAIMUNDA PALMERIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600493; Apontamento nº 1103871: FRANCISCO CORDEIRO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600494; Apontamento nº 1103874: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO LUZ DO MUNDO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600495; Apontamento nº 1103875: ANA MARIA SILVA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600496; Apontamento nº 1103877: MARIA JULIA PANTOJA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600497; Apontamento nº 1103879: RICHELME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600498; Apontamento nº 1103880: C VICENTE ALVES JUNIOR ME, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600499; Apontamento nº 1103881: IVAL RODRIGUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600500; Apontamento nº 1103882: MARIA DILCE BRAZAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600501; Apontamento nº 1103885: IGOR ANDRADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600502; Apontamento nº 1103887: BENEDITA MELO PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600503; Apontamento nº 1103889: AUREA DA CONCEICAO TELES MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600504; Apontamento nº 1103898: EDICARLOS DOS SANTOS DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600505; Apontamento nº 1104004: JOAQUIM JOSE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600506; Apontamento nº 1104011: GILVANDRO TOME DA SILVA ARGASSE, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600507; Apontamento nº 1104012: SIMONE AMERICO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600508; Apontamento nº 1104015: IVANETE PACHECO COELHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600509; Apontamento nº 1104021: ANTONIO DAVID LIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600510; Apontamento nº 1104027: VIRLANDIA DA SILVA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600512; Apontamento nº 1104032: JUCIEL DA NATIVIDADE PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600513; Apontamento nº 1104033: ANTONIO NILSON LIMA QUEIROS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600515; Apontamento nº 1104039: GELSON DOS SANTOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600517; Apontamento nº 1104041: RUTHLENE LAU SERRAO BONFIM, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600519; Apontamento nº 1104052: JOSE ELEOSIPO BORGES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600521; Apontamento nº 1104054: MANOEL DOMINGOS MONTEIRO LEAL FILHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600522; Apontamento nº 1104055: RAIMUNDO PEREIRA GOES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600523; Apontamento nº 1104056: PEDRO SANTOS GURGEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600525; Apontamento nº 1104059: ILCELIA MARIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600527; Apontamento nº 1104064: MARCELINO MONTEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600529; Apontamento nº 1104072: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600531; Apontamento nº 1104077: SARA CARDOSO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600533; Apontamento nº 1104078: RITA DE CASSIA DOS SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600535; Apontamento nº 1104080: REGIANE DA SILVA BARATA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600537; Apontamento nº 1104085: SEBASTIAO MEIRELES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600538; Apontamento nº 1104087: MARIA DOS ANJOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600541; Apontamento nº 1104088: ROSANGELA MENDONCA GOES, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600541; Apontamento nº 1104089: MARINETE COELHO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600544; Apontamento nº 1104090: FABIO AUGUSTO DUARTE ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600546; Apontamento nº 1104091: RONALDO TAVARES BUENO, Selo Eletrônico nº

00012305311359029600548; Apontamento nº 1104093: DESIREE LIMA DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600549; Apontamento nº 1104095: FERNANDO CESAR SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600554; Apontamento nº 1104101: MARINETE LEITE PEREIRA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600556; Apontamento nº 1104104: CELZITA ALVES SOUTO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600559; Apontamento nº 1104108: JOSE IRACY BALIEIRO FONSECA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600560; Apontamento nº 1104109: RODIVALDO COSTA MOREIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600561; Apontamento nº 1104112: DIEGO SOARES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600562; Apontamento nº 1104114: FERNANDO CESAR SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600567; Apontamento nº 1104119: ANABELTO MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600569; Apontamento nº 1104120: MARILDA SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600570; Apontamento nº 1104127: MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600572; Apontamento nº 1104129: PEDRO PAULO TRINDADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600574; Apontamento nº 1104137: ANTERIO BELEM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600576; Apontamento nº 1104140: MANOEL FIGUEIREDO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600578; Apontamento nº 1104144: MARIA DAS GRACAS SANTOS DO CARMO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600580; Apontamento nº 1104146: DELCIO NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600582; Apontamento nº 1104151: BERNARDO VIANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600583; Apontamento nº 1104152: MARIA DE NAZARE SANTANA DOS REIS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600585; Apontamento nº 1104160: RAIMUNDO CARLOS REIS DA COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600587; Apontamento nº 1104166: JUCIEL DA NATIVIDADE PACHECO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600589; Apontamento nº 1104178: IOLANDA NERI DE SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600591; Apontamento nº 1104184: ERIKA DA CRUZ PALHETA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600593; Apontamento nº 1104187: EDNA MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600595; Apontamento nº 1104188: EDNA MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600596; Apontamento nº 1104191: PETRUCIO ADOLFFO FRANCA DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600599; Apontamento nº 1104193: MARIA CELIA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600600; Apontamento nº 1104196: KAROLYNE JURIQUE DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600602; Apontamento nº 1104212: MARIA RAIMUNDA PIMENTEL DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600603; Apontamento nº 1104213: RAPHAELA MARTINS CAMPELO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600601; Apontamento nº 1104215: RHUANDA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600598; Apontamento nº 1104221: ANTONIO CARLOS FERREIRA TOSTES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600597; Apontamento nº 1104223: NAZARE PEREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600594; Apontamento nº 1104226: DURCELINA DA GRACA BARROS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600592; Apontamento nº 1104229: DEISE CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA KIT NET, Selo
Eletrônico nº 00012305311359029600590; Apontamento nº 1104237: MARIA GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600588; Apontamento nº 1104241: RAIMUNDO AMANAJAS DE ABREU, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600586; Apontamento nº 1104245: MARIA GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600584; Apontamento nº 1104249: UBIRACI NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600581; Apontamento nº 1104251: NORINA SOUSA BELEM, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600579; Apontamento nº 1104256: ROSANA VITORIA SOUZA BARROS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600577; Apontamento nº 1104257: JOSEFA FRANCISCA DA COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600575; Apontamento nº 1104261: ANABELTO MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600573; Apontamento nº 1104270: B L P GOMES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600571; Apontamento nº 1104273: L L BARBOSA E FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600568; Apontamento nº 1104274: ROMILDA LUCIANA BATISTA CORREA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600566; Apontamento nº 1104305: R M L CARVALHO EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600565; Apontamento nº 1104312: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN ME, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600564; Apontamento nº 1104316: R M L CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600563; Apontamento nº 1104334: G DE O MAGNO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600558; Apontamento nº 1104337: AFONSO CELSO VIANA ABREU, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600557; Apontamento nº 1104339: JOSE CARLOS SANTA ROSA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600555; Apontamento nº 1104342: CARLOS AUGUSTO BARBOSA MOREIRA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600553; Apontamento nº 1104357: J J MONTEIRO MACHADO CONSTRUCOES, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600552; Apontamento nº 1104367: BERNACOM LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600551; Apontamento nº 1104370: BERNACOM LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600550; Apontamento nº 1104374: CHARLES FAGUNDES COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600547; Apontamento nº 1104375: BERNACOM LTDA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600545; Apontamento nº 1104380: CHARLES FAGUNDES COSTA, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600543; Apontamento nº 1104388: POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, Selo
Eletrônico nº 00012305311359029600540; Apontamento nº 1104392: POINTER SERVICOS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600539; Apontamento nº 1105121: PATRICIA DA SILVA
LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600536; Apontamento nº 1105122: MARINECI PICANCO DA COSTA,
Selo Eletrônico nº 00012305311359029600534; Apontamento nº 1105123: JOAO PALHA NETO, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600532; Apontamento nº 1105616: JULIANA BORGES SANTOS, Selo Eletrônico nº
00012305311359029600530; Apontamento nº 1105655: ANTONIO CARLOS CAMBRAIA PONTES NETO, Selo
Eletrônico nº 00012305311359029600528; Apontamento nº 1105664: TOTAL GAS COMERCIO E SERVICOS EIREL,
Selo Eletrônico nº 00012305311359029600526; Apontamento nº 1105665: TOTAL GAS COMERCIO E SERVICOS
EIREL, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600524; Apontamento nº 1105678: ANA RITA PICANCO DA SILVA, Selo

Eletrônico nº 00012305311359029600520; Apontamento nº 1105679: MARIA BENEDITA PANTOJA MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600518; Apontamento nº 1105680: ANA RITA PICANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600516; Apontamento nº 1105681: RAIMUNDO DO CARMO DA COSTA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600514; Apontamento nº 1105682: VENINA MACHADO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012305311359029600511. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 23 de Junho de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Protocolo: 146191-7JOSE WALTER BEZERRA PACHECO;146194-4TANIA GOMES PEREIRA;146207-7TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI;146208-8TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI;146220-2MRSCIENLAB LTDA;146243-1MARIA EDUARDA ALVES DANTAS EIRELI;146288-1FELIPE VIEIRA FLESA;146292-6MAICK HAMMER SILVA GEMAQUE;146315-4EMILIO CRISTIANO FARIAS ARAUJO;146321-8N. DA S. CASTELO;146342-1R.DE.LIMA MONTEIRO EIRELI;146344-1R.DE.LIMA MONTEIRO EIRELI;146348-5TRATALYX SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI;146362-3B.DE C FERREIRA ME;146378-2JOELSON DOS SANTOS MACIEL;146382-5ELENICE DA COSTA;146384-3BRUNO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO;146388-1CASSIA DE LIMA VASCONCELOS;146392-6WALQUIRIA DA SILVA VIEIRA;146451-2RAILAN MATOS TEIXEIRA;146459-6MICHELE DOS SANTOS MORAES;146471-4MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO;146482-4SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA;146486-0AMAPA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME;146505-2HILARIA CAMPOS DOS SANTOS;146516-4RENATO RODRIGUES LOBATO;146524-3ANA NERI FERREIRA;146533-3AMAPA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME;146542-1MARTA SILVA DE LIMA;146544-3JOELSON DOS SANTOS MACIEL;146548-7MANOEL FRANCISCO MEIRELES FURTADO;146563-0RICHARDISON BRUHMER JORGE PENA;146549-8MANOEL FRANCISCO MEIRELES FURTADO;146579-5GEOVANILDO NASCIMENTO DE ARAUJO;146584-1JOSE ERNESTO ALVES DA SILVA;146585-0EDMILZA BRITO COUTINHO;146591-5DINETE FERREIRA DO NASCIMENTO;146592-4JACKSON JAYSON DA SILVA CORTES;146613-0ANABELTO MACIEL DA SILVA;146635-4MICHELE DOS SANTOS MORAES;146640-0LUCILENE BALIEIRO BARROS;146651-0REGIANE DA SILVA CHAGAS;146660-2DALCILENE SANTOS SARGES;146664-2VALERIA CRISTINA MORAES FERREIRA;146666-4VIVIANE DO NASCIMENTO VALE;146668-6JOSE EDVONY LOPES DA SILVA;146695-0DINETE FERREIRA DO NASCIMENTO;146697-2DILCILENE NOGUEIRA DOS SANTOS;146718-4ODILENO TAVARES DE OLIVEIRA;146727-4EGENILDO CARDOSO DE SOUSA;146755-5ODENICE DA SILVA SERRA;146766-5DINETE FERREIRA DO NASCIMENTO;146784-1IZABELLE LUANE MONTEIRO MELO DE ALMEIDA;146787-4ALMIR GONCALVES FURTADO;146788-5BRUNO DE SOUSA COSTA;146791-3DENNYS CARLOS LOPES MORAES;146792-2MARCELINA BATISTA DE SOUSA;146820-4ODENICE DA SILVA SERRA;146827-4ROSELI MACIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS;146830-2S S BUZHR FILHO ME;146844-3RODRIGO PEREIRA FERNANDES;146847-6CRISTIANE ALVES DA SILVA;146853-3PAOLLA MARTINS PEREIRA DE MIRA;146864-3V PEREIRA DE MENEZES ME;146882-1JOSE LIMA DE SOUZA;146884-1IZAN DOS SANTOS MARQUES;146895-1MARCIO GLEISON CORREIA DE LIMA;146904-2FRANCISCA RAMOS FURTADO;146905-1VANUZA DE FREITAS PEREIRA;146931-2VERA LUCIA MOREIRA MONTEIRO;146932-1JEFFERSON SILVA DE AMORIM;146945-3FERNANDO MOTA DA SILVA;146954-3LUAN GIBSON DOS ANJOS;146964-4HIDERALDO CORDEIRO DE MELO;146981-8MARCIO EUCLIDES POMBO DE JESUS;146996-3MARIA DA CUNHA PACHECO;147012-1REDIMILSON DOS SANTOS BRUNO;147026-4VALE VERDE LOCAAO DE VEICULOS LTDA;147050-9ROSANILDA DE OLIVEIRA;147056-5SABRINA DA CONCEICAO DOS SANTOS;147058-7CLEBSON ANGELO DOS NEVES VILHENA;147059-8PEDRO FILE LOURENCO DA COSTA NETO;147065-3SOUZA E FERREIRA LTDA;147072-1THIAGO DA SILVA ROSA;147109-6WILSON DE JESUS SOARES;147110-2OLMES PINHEIRO CAVALCANTE;147112-0WIRLLEY RHANGEL RAMOS FURTADO;147124-3WANDRESSON ALVES;147167-4JOSENILSON SANCHES DA SILVA;147180-5LABORATORIO DE ANALISES PATOLOGIA CLI;147184-1ATACAREJO TIA DETE LTDA;147193-3C BARBOSA SOARES EIRELI;146287-0INCORP - INCORPORACAO & CONSTRUCAO LTDA - EPP;147204-1JURACI RODRIGUES DA LUZ;147205-2FLORA E PACHIANA LTDA;147209-6XAVIER E CUNHA LTDA;147212-0LUIZ GUILHERME MENTES ALVES;147217-5MARIO DA ROCHA NASCIMENTO;147221-0N. A. RAMOS - ME;147235-5ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA;147236-6ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA;147252-1JERIELSON PONTES TAVARES;147254-3ORISVALDO NUNES DE FREITAS;147256-5LUIZ DA SILVA MACEDO;147258-7ANABELTO MACIEL DA SILVA;147260-2CECILIA MOREIRA DE AVELAR;147261-8ELCIONE PEREIRA;147263-1MARIA LINDALVA GOES DOS SANTOS DA SILVA;147264-2MARIA RAIMUNDA BARROS DA CRUZ;147265-3DANIELA PRISCILA SOUZA DA SILVA;147272-1EDSON ANDRADE DE OLIVEIRA;147276-3FRANCILENE GONCALVES PANTOJA;147279-6ANA MARIA LIMA DE MIRANDA;147281-3GABRIELA BRITO DOS SANTOS;147284-0HILDA PEREIRA DA PAIXAO;147286-2ROSANGELA MARTINS;147292-3SILVIA DA ROCHA JARDIM;147294-1HILDA PEREIRA DA PAIXAO;147297-2HENRIQUE HERMINIO DE OLIVEIRA SILVA;147300-3VALDICLEIA DA SILVA DUARTE;147301-2NAILZA PANTOJA DE ARAUJO;147304-1ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ MENDONCA;147305-2EDILANY MENDONCA VALES;147310-2CHARLIENE COSTA DA CONCEICAO;147314-2ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

BARREIROS;147318-6REVESTCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA;147324-3AURORA RIBEIRO BARROS;147325-4RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;147326-5MATHEUS ANDERSON COSTA DO ROSARIO;147327-6ANDRE LUIZ ANDRADE RAMOS;147330-0EDSON LIMA DA COSTA FILHO;147337-7ELINOR OLIVEIRA DE MORAES;147338-8ELZA PAIXAO DE LIMA;147341-0MARILENE LIMA DOS SANTOS;147349-8TARCILA MACHADO SATIRO;147350-2JOSE LAZARO FREITAS DA CRUZ;147351-8GILCINARA SANTOS FONSECA;147357-5ANTERIO BELEM DOS SANTOS;147359-7JUVENAL PINHEIRO DE ALFAIA;147362-1ALVINO VICENTE DE LIMA;147363-0ROSILDA SANTOS DE ABREU;147366-3ALEX DIAS COUTINHO;147367-4GILCINARA SANTOS FONSECA;147373-1MARIA JOSE DE ARAUJO CAMARAO;147377-3ARILSON ESPIRITO SANTO ANDRADE;147379-5ROSELI TAVARES DE SOUZA;147388-3MARIA ASSIS DOS SANTOS;147389-4SIMAO PEDRO DA ROCHA;147390-6MANOEL DE JESUS MORAES MACHADO;147393-3SUMAIA FREITAS DE LIMA;147396-0JASSON GOMES DE SOUSA;147399-3MARIA DAS GRACAS CARDOSO ALVES;147402-0DEYSE BALIEIRO DA SILVA;147403-1VERONICA REGINA GAMA DE MIRANDA;147409-7NILDA AGUIAR QUEIROZ;147417-6ANTONIO FRANCISCO NERES DA SILVA;147418-7VALDOENOS RODRIGUES DOS SANTOS;147419-8MOISES MORAES;147424-4VANDERSON BARBOSA DE LIMA;147427-7GERALDO DA COSTA RODRIGUES;147428-8WINTER PEREIRA DE OLIVEIRA;147430-9MARIA DOMINGAS SERRA SA;147434-3JOANA CORREA FARIAS DOS SANTOS;147435-4MANOEL FIGUEIREDO RODRIGUES;147440-2JOSE DAS NEVES SILVA;147443-1ANA CRISTINA DA SILVA UCHOA;147444-2MILNEA MARTINHA CARVALHO DE MACEDO;147452-1FABIULA RENILSE DOS SANTOS FERREIRA;147456-3CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE CONDOMINIO 6 Q;147458-5ELIELSON GUIDA BARROS;147460-4GILVANDRO TOME DA SILVA ARDASSE;147467-3CARLOS EVANDRO COUTINHO GONCALVES;147469-5RANDERSON DOS SANTOS FERREIRA;147470-5DEUSDETE BATISTA DE AZEVEDO SILVA;147471-4DANIELA DE CARVALHO PEREIRA;147473-2JOSE CAVALCANTE DE ARAUJO;147475-0ANA MARIA LIMA DE MIRANDA;147476-1JEFFERSON NUNES SARMENTO;147480-6GEISIANE BRITO DA PAIXAO;147482-4VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA;147483-3VALDOENOS RODRIGUES DOS SANTOS;147485-1MARINETE OLIVEIRA DA SILVA;147490-7BETHANIA DA COSTA TOURAO;147491-6FILOMENA COSTA PICANCO;147492-5RONICLEI DO CARMO MORAES;147494-3JOAO MAURICIO MARTINS DOS SANTOS;147502-1MARCILIO DE OLIVEIRA PEREIRA;147507-6EREUNIDES LISBOA;147508-7VELTON TOSCANO SILVA;147512-2CARLOS CESAR GONCALVES PANTOJA;147513-3MARCELINO MONTEIRO FARIAS;147516-6JORGE MARQUES SAMPAIO J. M. SAMPAIO;147518-8WLANDIMIR DOS SANTOS DO CARMO NETO VIGENCIA: 0;147519-9ALVINO VICENTE DE LIMA;147523-2ELZA PAIXAO DE LIMA;147525-4SANGELA MARIA PEIXE DE SA;147530-2ROSA MARIA DE MORAIS CUNHA;147532-0LUCAS ARLEYSON ALVES COSTA;147538-6BRENO CAMILO PANTOJA MENDES;147539-7SOLICITAR NOME;147540-3TIAGO MACIEL DO CARMO;147542-1SEBASTIAO DOS SANTOS LOBO;147543-0JOSEANE PAIXAO DE SOUZA;147544-1RAIMUNDA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA;147547-4BRUNO ALESSANDRO BRITO MORAES;147548-5DONALBA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA PASSOS;147551-3SINVAL MONTEIRO DA SILVA FILHO;147555-1BETANIA FONSECA DE OLIVEIRA MACIEL;147556-2MONICA SUELEN PEREIRA DAMASCENO;147560-5ANA LEIA FLEXA;147563-2DOMINGOS PEREIRA FIDALGO;147564-1MAYARA LETICIA FRANCA BRUNO;147566-1MARIA ANDRIELLE FERREIRA GOMES;147567-2GRIGORIO AMORAS AMANAJAS;147571-5ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA;147579-3AMAPA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME;147580-7FRANCILENE DE MIRANDA DE MORAES;147581-6GLEICE PINHEIRO DE OLIVEIRA;147585-2MARIA BENEDITA LOBATO DE LIMA;147588-1EDILHERME LOBATO DA CRUZ;147591-7ROGERIO GRACILIANO;147593-5EUCIDELIA FERREIRA DOS SANTOS;147594-4ADRIENE DA SILVA VAZ;147598-0ORMINDA DA SILVA TRINDADE;147599-1JOSIELSON KEMBER RODRIGUES MOREIRA;147600-0CLEMILSON BRANDAO CAMARA;147607-7MARIA IVANETE DA COSTA DOS SANTOS;147610-9MARTINHO NUNES DE LEMOS;147611-0ARTHUR DOS REIS CORREA;147613-2MARIA CLEMI DE SOUZA COELHO;147622-0MARINALVA COSTA E SOUZA;147633-0VIVIANE DO NASCIMENTO VALE;147634-1LUCIVO ARMANDO BLOCK;147643-1SELMA CRISTINA GOMES MACIEL;147645-1WALDEMIR DOS SANTOS CANCELA;147647-3RAIMUNDO PEREIRA GOES DA SILVA;147648-4FABIULA RENILSE DOS SANTOS FERREIRA;147651-4LARISSA COSTA SOUZA;147656-1ROGERIO GRACILIANO;147659-4JOSIEL LIMA MACEDO;147670-7AUREA DA CONCEICAO TELES MARINHO;147675-2DEUSIANE RIBEIRO DOS SANTOS;147676-1ANDRELMA CANTUARIA DO AMARAL;147679-2JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA SOUSA;147681-7ROQUE LUIZ DOS SANTOS NERY;147682-6ELIO ABREU SILVA;147683-5DIMARLI LIMA DE OLIVEIRA;147689-1WELSDON CHAGAS DE OLIVEIRA;147691-8ERIVAN SALES RAMOS;147692-7JOSE RENATO RODRIGUES DA CRUZ;147695-4JOSE FLAVIO GONCALVES DA FONSECA DE 05-01-201;147696-3GERSON FERREIRA DOS SANTOS;147698-1JOSE ANTONIO GADELHA DOS SANTOS;147700-9GISELE SOUSA DA SILVA;147701-0DEUSVANIRA DOS SANTOS BATISTA;147707-6ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA MACIEL;147710-0TEREZA ISDALCA DE ANDRADE DOS SANTOS;147742-1K CRISTINEIDE F DE OLIVEIRA-ME;147746-3R GOMES PEREIRA;147753-1TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;147754-0TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;147755-1TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;147756-2TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;147760-3LANA GONCALVES DA SILVA;147761-2ADRIANA SILVA DE MATOS;147763-0JOAO FRANCISCO ILARIO FILHO;147764-1KLEBER LISBOA RAMOS - ME (REFRIGEAR);147765-2C.A. LOBATO LTDA-ME;147767-4M & C CONSTRUCAO E REFRIG. LTDA;147769-6M. V. B. PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME;147770-4M.P.J LTDA EPP (M.P.J CONSTRUCOES, COMERCIO &;147771-3NOEL BAROSO FILHO;147774-0EMERSON PEREIRA DE ARUJO;147775-1RAFAEL ENDLER - ME;147776-2RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA;147777-3SALUSTIANO CAJADO NETO;147779-5SELETRON-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME;147780-5GILVAN MIRA PANTOJA;147781-4TERRA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA;147782-3IMPACTO SERVICOS LTDA ME;147784-1E R C DA SILVA LTDA;147785-0E R C DA SILVA LTDA;147788-3ELEUTO F. DE LIMA;147788-3ELEUTO F. DE LIMA;147792-4HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO DOS

SANTOS;147794-2FERNANDO JORGE ALENCAR FERNANDES;147795-1FORT SELECT LTDA;147796-0SELMO ANGELO DE SOUSA GOMES;147798-2KARLA CRISTIANE G. DA SILVA FERREIRA;147798-2KARLA CRISTIANE G. DA SILVA FERREIRAKARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA;147799-3E.A. COSTA PEREIRA;147799-3E.A. COSTA PEREIRAEMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA;147802-2E.A. COSTA PEREIRA;147802-2E.A. COSTA PEREIRAEMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA;147806-2AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA;147810-3CASTANHAS MARACA LTDA;147812-1ANILZIA CONCEICAO MARTINS SARMENTO;147816-3M R P DA COSTA - ME;147816-3M R P DA COSTA - MEMANOEL RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA;147817-4JOAO MENDES CAMPOS FERREIRA;147825-3E.A. COSTA PEREIRA;147825-3E.A. COSTA PEREIRAEMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA;147830-9S. T. NUNES;147830-9S. T. NUNESSOLANGE TEIXEIRA NUNES;147832-1W S SERVICOS MEDICOS LTDA;147834-3SET FILMES E PRODUCOES EIRELI;147837-6BORGES E PINHEIRO LTDA;147842-2SET FILMES E PRODUCOES EIRELI;147844-4ANILZIA CONCEICAO MARTINS SARMENTO;147847-7R. E. C. BATISTA;147847-7R. E. C. BATISTARAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA;147855-4MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES;147871-2SOLIDARIEDADE COMISSAO INTERVENTORA ESTADUAL;147878-5ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LO;147880-4R. E. C. BATISTA;147880-4R. E. C. BATISTARAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA;147888-4J D S DE SENA PRODUCOES;147888-4J D S DE SENA PRODUCOESJOSE DINIZ SILVA DE SENA;147887-3E.A. COSTA PEREIRA;147887-3E.A. COSTA PEREIRAEMERSON APARECIDO COSTA PEREIRA;147889-5CLEIDE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI;147890-5TUMUCUMAQUE TURISMO LTDA;147892-3ENDREU WOLACE PASSOS VALARES;147894-1IURI DOS SANTOS QUINTELA;147896-1CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIREL;147897-2CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIREL;147900-5CENTER LIDER ATACADO E VAREJO EIREL;147901-4G R LOBATO;147902-3G R LOBATO;147917-3JESIEL DA SILVA BARROS;147932-0ELETROCLIMA;147935-3M SANTOS NUNES ME 79872689253;147940-9GUILHERME RODRIGUES SERRA JUNIOR;147950-0ALCIONE FERREIRA DE JESUS LTDA;147951-8F RODRIGUES DE ARAUJO LTDA;147953-3PAULO DA SILVA SOUSA;147954-4ARIEL BARBOSA SILVA;147956-6GERSON SANTANA LIMA;146785-2WANDERSON RAMON FONSECA MACEDO;146408-6JOSE DEQUIAS FERREIRA GONCALVES. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 23 de Junho de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 656****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00039 153 0012153 04****BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**CARLOS DANIEL GUCKERT DO AMARAL****E****AMANDA EVELYN SOARES DE ALMEIDA****ELE**, filho de **FABIANO ESEQUIEL ALVES DO AMARAL E FLAVIANA DE FATIMA GUCKERT**.**ELA**, filha **MARCELLO MORAIS DE ALMEIDA E JALICE DO SOCORRO PEREIRA SOARES DE ALMEIDA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 23 de junho de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400833 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0003712-37.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVELReclamante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Reclamado: ADOLPHO SALES DE ALMEIDA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Considerando o pedido formulado pela reclamante na ordem nº 32, determino que a secretaria proceda busca tentando localizar do endereço de Adolpho Sales de Almeida nos sistemas informatizados disponibilizados para tais consultas.Após o resultado da pesquisa, retornar o feito concluso para novas deliberações. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008490-84.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: MARIA DAS MERCES DA SILVA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Constitucional proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP que deu provimento parcial ao recurso inominado interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais (Processo nº 0012635-83.2022.8.03.0001) ajuizada por MARIA DAS MERCES DA SILVA.Ocorre que, depois do despacho determinando a inclusão do Agravo Interno em pauta de julgamento virtual (ordem eletrônica nº 53), sobreveio pedido de suspensão do feito (ordem eletrônica nº 58), protocolado pela interessada MARIA DAS MERCES DA SILVA, em razão do que foi decidido por este Colendo Tribunal na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, no dia 17/05/2023, sobre a possibilidade de reformulação da tese fixada no TEMA 14/TJAP.Instado a se manifestar, o Banco reclamante discordou da suspensão (ordem eletrônica nº 69).É o que importa relatar.DECIDIDO.Em consulta ao Sistema TUCUJURIS, constata-se que o IRDR nº 0004066-62.2023.8.03.0000 (que veicula proposta de reformulação da tese fixada no Tema 14/TJAP) ainda não foi sequer admitido, muito menos existe ordem para suspensão de todos os feitos que tratam da matéria.Dessa forma, não há amparo legal, nesse momento, para a suspensão pretendida.Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão.1- Publique-se.2- Após, conclusos para novo despacho de inserção do Agravo Interno em pauta virtual de julgamento.

Nº do processo: 0006497-68.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANAAGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: A. DOS S. DA J. DO E. DO A. A.
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: G. W. V. E A. L.
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo Interno (mov. 282) de competência do Tribunal Pleno, ex vi art. 325, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, c/c Portaria nº 30851/2011-GP.Assim, proceda-se à regularização com a necessária redistribuição para julgamento pelo Tribunal Pleno.Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, ex vi do disposto no art. 1.021, §2º do CPC.Publique-se. Compre-se.

Nº do processo: 0002160-37.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVELReclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nada a prover quanto ao pedido de suspensão do trâmite do feito porquanto já examinado e indeferido nos autos.Inclua-se o processo em pauta para julgamento da reclamação. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007766-80.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Embargado: ELIELSON SANTANA DE DEUS

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por cautela, considerando a existência de proposta de revisão da tese firmada no IRDR, aguarde-se em Secretária decisão acerca da admissibilidade ou não da mencionada revisão, assim como, em caso de ser admitida, os seus efeitos.

Nº do processo: 0007835-15.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04, VALMERY SANTOS DE MORAES REGO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por cautela, considerando a existência de proposta de revisão da tese firmada no IRDR, aguarde-se em Secretária decisão acerca da admissibilidade ou não da mencionada revisão, assim como, em caso de ser admitida, os seus efeitos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 140ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 140ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007090-66.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: EDSON ALCÂNTARA VALENTE, Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelante: EDSON ALCÂNTARA VALENTE, Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Agravado: EDSON ALCÂNTARA VALENTE, Apelado: EDSON ALCÂNTARA VALENTE, Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP, Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

APELAÇÃO Nº do processo: 0017174-29.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: RODRIGO MARREIROS DE SOUSA, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelado: ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, Agravante: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: RODRIGO MARREIROS DE SOUSA, Agravante: ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ALAN ROBSON MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Apelado: CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, Agravante: RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, Agravante: RODRIGO MARREIROS DE SOUSA, Apelado: RAYLANA MARREIROS DE SOUSA, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Agravante: CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, Apelado: ADAILTON CARLOS MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: ELIANE MARREIROS DE SOUSA, Apelante: RODRIGO MARREIROS DE SOUSA, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelado: CHRISTIANE MARREIROS DOS SANTOS, Apelante: CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, Apelado: ELIANE MARREIROS DE SOUSA, Apelante: CLAUDIA DOS SANTOS MARREIROS, Procurador(a) De Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE -

87934795300, Apelante: ELIANE MARREIROS DE SOUSA, Agravante: ELIANE MARREIROS DE SOUSA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

- Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

PROCEDIMENTO COMUM Nº do processo: 0005078-48.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ, Parte Autora: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: JULGOU-A PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0005607-67.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP, Impetrante: CAIO LUCAS PICAÑÇO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0006337-41.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CILENE CHAVES ALMEIDA DE MENEZES, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº do processo: 0001656-31.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: CIMENTOS DO NORTE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPÁ, Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) Nº do processo: 0001689-21.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitante: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA(CC) Nº do processo: 0003486-32.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Suscitado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº do processo: 0004192-15.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: JUIZA DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador ADÃO CARVALHO.

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO ADMITIDO O INCIDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 22/06/2023

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente da TRIBUNAL PLENO

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007601-33.2022.8.03.0000 -
Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04 e outros
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Citação da parte ré, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, contestar o(s) pedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Reclamado: MARIA LINA MARTINS MONTEIRO
Endereço: RUA CANAL DAS PEDRINHAS,454,PEDRINHAS,MACAPÁ,AP,68903660.
Telefone: (96)991329365
Cl: 4877/Ap - sejusp
CPF: 209.954.152-34
Filiação: LUZIA MARTINS MONTEIRO E JOSÉ DE CARVALHO MONTEIRO

SEDE DO JUÍZO: TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sito à RUA GENERAL RONDON Nº 1295 -
MACAPÁ-AP - CEP 68.900-911
Fone: 3312-3300 RAMAL 3107/(96) 981350404
Email: sec.pleno@tjap.jus.br

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) RENATA COELHO GATO GARCIA
Diretor(a) de Secretaria

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0005010-64.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP
Paciente: SERGIO GOMES DA COSTA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. Adilson Garcia do Nascimento em favor do paciente Sergio Gomes Da Costa, por ato ilegal que indica praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, nos autos 0007300-85.2019.8.03.0002. Narra que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10826/2003) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da citada lei) e, embora preso não foi expedida a guia de execução, que prejudica o exame pelo Juiz da Execução Penal de pedidos incidentais. Dentre os quais da prisão domiciliar a qual defende fazer jus, na medida em que é portador de problemas de saúde, anexando laudo médico indicando ser portador de hipertensão grave, resistência a insulina, bem como fazendo uso de diversos medicamentos. Acrescenta que é pai de criança de 08 (oito) portadora de necessidades especiais acometida de doença grave que acarreta em sangramento nasal e precisa de acompanhamento médico. Cuida de sua genitora genitora, a qual tem problemas graves de saúde na tireoide, e problemas na coluna e no joelho que praticamente a impedem de andar. Bem como de seu irmão, que é epilético grave, e com outros problemas de saúde. Anota que o requerente também tem a guarda de fato de uma neta, sendo arrimo

de família, e a prisão domiciliar o possibilitaria de cuidar dos seus negócios. Indica que apesar do processo o paciente é pessoa íntegra, possui ocupação lícita e é empresário conhecido em Santana. E a única condenação anterior por violência doméstica, decorre de armação de sua ex-mulher. Ao final, requer a concessão de liminar para que seja colocado em liberdade ATÉ QUE SEJA INSTAURADO O PROCESSO NO VEP e o Juiz da Execução aprecie, o CUMPRIMENTO DOMICILIAR HUMANITÁRIO DA PENA DE PRISÃO. Ou caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência a conversão da prisão em medidas cautelares nos termos do art. 319, do CPP, inclusive o uso de tornozeleira eletrônica. Antes de examinar o pedido liminar solicitei informações que foram prestadas no movimento #13. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso dos autos a prisão do paciente decorre de condenação transitada em julgado. Quando impetrado o Habeas Corpus, de fato não havia guia de execução expedida. Todavia, solicitada informações a Vara de origem, o magistrado assim esclareceu: O paciente SERGIO GOMES DA COSTA foi preso no dia 18 de junho de 2023, por volta das 17h40min, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos da Ação Penal nº 0007300-85.2019.8.03.0002, nos termos da Resolução 1285/2019-TJAP, haja vista o trânsito em julgado em 02 de fevereiro de 2023, da sentença que o condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime inculcado no art. 12 e 17 da Lei nº 10.826/2003. Segundo o art. 5º, §1º, da Resolução nº 1285/2019-TJAP, as cartas guias não poderão ser expedidas enquanto não expedido mandado de prisão e certificado o seu cumprimento. Assim sendo, após a comunicação de cumprimento do mandado de prisão supracitado, foi realizada a audiência de custódia do réu, no Plantão Judiciário de Santana, do dia 19 de junho de 2023, que ocorreu por volta das 16h17min. Considerando que a audiência findou após o término do expediente, a Carta Guia de execução definitiva foi expedida no dia 20 de junho de 2023, logo no início do expediente, sendo a partir de então da Vara de Execuções Penais a responsabilidade quanto à manutenção ou não da prisão da paciente, nos termos da Resolução nº 491/2009-TJAP, alterada pela Resolução nº 1047/2016 – TJAP. Em 20 de junho de 2023 a defesa atravessou pedido de concessão de prisão domiciliar cautelar, até que fosse instaurado o procedimento na Vara de Execuções Penais – VEP, sendo no mesmo dia indeferido o pedido em testilha, em razão do exaurimento da jurisdição deste juízo. Uma vez inexistentes quaisquer outras questões de importância a serem informadas, encaminhem-se as informações, com a juntada de cópia dos documentos de ordem 358, 364, 372 e 384, visando o melhor esclarecimento dos fatos. Deste modo, tendo sido expedida a guia de execução penal, autuada sob o nº 5001217-29.2023.8.03.000, parte da pretensão já vou satisfeita. Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, este incumbe ao Juízo da execução penal, devendo a pretensão ser deduzida nos autos da execução. Inexistindo, por agora, ato coator a ser examinado por este Tribunal. Ao exposto, indefiro liminarmente a petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004851-24.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. S. S.

Advogado(a): DAVID FRANCA DE SOUZA - 7919MA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por R. S. S.A, através de advogado particular, com fundamento nos artigos 621 do Código de Processo Penal, em relação ao julgado na ação penal de número 0002723-80.2018.8.03.0008. Narra que o revisionando foi condenado no processo criminal pela suposta prática de estupro de vulnerável (art. 217-A/CP) contra sua sobrinha-neta, sendo imposta a pena de 08 (oito) anos de prisão, em regime semiaberto. Indica que no decorrer do processo criminal e também posteriormente apareceu varias provas que tornam o réu inocente e que tais provas não foram analisadas. Aponta que o revisionando confessou os fatos perante a autoridade policial, quando estava desacompanhado de advogado, pois a investigação ocorreu de forma arbitrária, e não houve provas que conclui pela prática do crime. Indica que a acusação inverídica decorreu de rixa do revisionando com a mãe da vítima. E aduz que o local onde o estupro teria ocorrido é pequeno, e outras pessoas teriam ouvido, pois a vítima relatou que havia mais gente no local. Pleiteia a concessão de liminar, pois a condenação decorreu apenas do depoimento de pessoas que quiseram se vingar dele e que a prova conclusiva aos autos que é exame de corpo de delito não o apontou como culpado, sendo que posteriormente apareceu novas provas que inocentam o réu de todas as acusações. E narra que já foi determinado o início da pena que lhe foi arrogada. Ao final, requer: requer liminarmente suspender a Execução da Pena do processo nº 0002723-80.2018.8.03.0008, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Laranjal do Jari – AP nos termos da argumentação acima; 2. Requer que logo após o deferimento da liminar para suspender a execução da pena até a análise da presente revisão criminal pelos argumentos mencionados acima, solicita-se que seja imediatamente realizado uma acareação entre as partes para determinar a veracidade dos fatos mencionados nos áudios e na conversa de WhatsApp em anexo. 3. Requer por fim, que os autos do processo-crime sejam apensados à revisão, para que seja deferido o presente pedido REVISIONAL, e a sentença condenatória seja reformada, decretando-se a absolvição do condenado e sendo o mesmo indenizado pelos prejuízos sofridos, com fulcro nos artigos 626 e 630 do Código de Processo Penal, como medida da mais lícita justiça. 4. Requer a intimação do MP para oferecimento de parecer. É o relatório. DECIDO, em substituição regimental do ilustre relator. A revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. E nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal somente será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Para concessão da liminar pretendida devem estar comprovadas de plano que assiste razão

ao revisando, de tal forma que em um exame perfunctório existam indícios concretos de que a sentença transitada em julgado apresentou erros claros.No caso dos autos dos documentos juntados, não vislumbro de plano motivos suficientes para suspender a execução a ação penal. Eis que o revisando anexou basicamente cópia do processo e do inquérito.A única prova quanto sua alegada inocência seria uma mensagem atribuída à vítima, na qual teria respondido para alguém que seu tio não mexer com ela. Que, em meu sentir, é insuficiente para desconstituir, de plano, a condenação e suspender a execução da pena imposta.Ao exposto, ausentes ilegalidades patentes, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação. E no retorno, ao eminente relator.Publicue-se. Intime-se.

Nº do processo: 0005111-04.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
Autoridade Coatora: V. DE E. P. DA C. DE M.
Paciente: E. L. G. G.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em favor da paciente EDILANE LOELY GUIMARÃES GURJÃO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Penal de Macapá.Infer-se, em resumo, que a paciente foi condenada nos autos da Ação Penal nº 0045676-46.2019.8.03.0001 (vinculada ao IP nº 993/2019-CF/CIOSP/PACOVAL), pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (CP) (tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas), e 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menor), c/c o art. 69 do CP (concurso material de crimes), à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime ABERTO, bem como ao pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.Ocorre que, em razão de descumprir as condições do regime prisional imposto, foi determinada em 20/06/2023 a sua regressão cautelar para o regime semiaberto nos autos do Processo SEEU nº 5001575-28.2022.8.03.0001, com expedição de mandado de prisão.O mandado de prisão foi cumprido nesta data (22/06/2023), tendo o Juízo plantonista de 1º grau homologado e mantida a prisão em audiência de custódia.Inconformada, a DPE/AP impetrou o presente Writ, buscando a imediata soltura da paciente (liminar), com fundamento nos arts. 117, inciso III, da Lei nº 7.210/1990 (LEP – Lei de Execuções Penais) e 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal (CPP), bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 510718/MA).É o que importa relatar.DECIDO apenas o pedido liminar.Em exame dos autos, adianto que o caso é de concessão da liminar.A prisão cautelar, especialmente com o enfoque dado ao instituto após a edição da Lei nº 12.403/2011, tem caráter excepcional, apenas se justificando enquanto (e na medida em que) for efetivamente apta à proteção da persecução penal, em todo seu iter procedimental, e, mais, quando evidenciar-se como a única maneira de satisfação dessa necessidade.Assim, medida constritiva só se justifica nas hipóteses legalmente previstas e caso demonstrada, sob suficiente fundamentação, sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi dos arts. 312 e 313 do CPP.Na hipótese, o Juízo plantonista de 1º grau homologou e manteve a prisão da seguinte forma:Neste ato, e considerando o Art. 13 da Resolução 213 do CNJ, e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992, passo a examinar as circunstâncias da prisão de EDILANE LOELY GUIMARÃES GURJÃO, conforme mandado de prisão expedido nestes autos, derivada de decisão que determinou sua regressão cautelar para o regime semiaberto, conforme decisão de #52.Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao custodiado.De mais a mais, não se revela passível de discussão neste momento quanto ao mérito da prisão, oriundo de uma decisão fundamentada do juízo prevento.Defiro o pedido da Defensoria Pública, devendo a custodiada ficar em uma ala específica na Penitenciária Feminina, para que possa amamentar sua filha de 06 meses.Dessa forma, homologo a prisão e determino o cumprimento do mandado, com as devidas comunicações.1- Encaminhe-se o custodiado ao Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN);2- Oficie-se ao Diretor do IAPEN, uma vez que a a custodiada é lactante, devendo a mesma ser alocada em uma área específica na Penitenciária Feminina, para que possa amamentar sua filha de 06 meses.3- Proceda-se a inserção de dados no SISTAC e BNMP 2.0, conforme orientações dispostas na Resolução nº 1285/19-TJAP de 08/02/19.4 - Após, remetam-se ao juízo prevento, para as diligências de praxe.Cumpra-se.Não descurto dos fundamentos expendidos na decisão, entretanto entendo que deve ser aplicada a prisão domiciliar à paciente.Com efeito, os documentos trazidos com a exordial comprovam que a paciente tem uma filha de apenas 07 (sete) meses que ainda mama, a qual, presumidamente, necessita de seus cuidados em caráter de imprescindibilidade, salvo prova em sentido contrário.Estabelece o art. 318 do CPP, com alteração dada pela Lei nº 13.257/2016, que o juiz poderá substituir a prisão cautelar por domiciliar, quando o agente for mulher, com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Essa regra vale, inclusive, para as condenadas em cumprimento de pena, a teor do previsto no art. 117 da LEP.Daí se depreende a nítida intenção do legislador de sempre assegurar o direito da criança, principalmente daquela que se encontra na primeira infância, que precisa estar junto de sua mãe e no conforto do lar, necessidade de maior relevância que não pode ser desprestigiada pelo Poder Público.Esse entendimento não destoia da jurisprudência das Cortes Superiores (STF, HC 190523/PE).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para o fim de autorizar a PRISÃO DOMICILIAR da paciente EDILANE LOELY GUIMARÃES GURJÃO, mediante monitoramento eletrônico, devendo esta permanecer em seu domicílio, salvo em casos de atendimento médico de urgência, além do compromisso de comparecer em juízo sempre que necessário.Advirta-se a paciente de que o descumprimento de qualquer dessas condições ensejará a decretação de sua prisão.Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO DOMICILIAR, a ser cumprido com o atendimento das condições determinadas nesta decisão.Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara de Execução Penal de Macapá.Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Relator originário.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003379-85.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M.
Paciente: A. B. DA S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO A INCOMUNICABILIDADE. DIREITO À COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À FAMÍLIA OU PESSOA INDICADA PELO PRESO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1) É vedada a incomunicabilidade do preso, sendo assegurada a comunicação da prisão à família do preso, ou a qualquer pessoa por ele indicada. Mas, sendo comprovado que a autoridade policial viabilizou o exercício do direito ao preso, não há que se falar em nulidade; 2) A ausência de defesa técnica no interrogatório extrajudicial não desponta em nulidade quando o interrogado é cientificado de suas garantias e direitos constitucionais e exerce seu direito ao silêncio; 3) Não há nulidade da busca e apreensão domiciliar quando demonstrados indícios mínimos da ocorrência do crime de tráfico de drogas dentro da residência e tal alegação carece de dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus; 4) Condenações definitivas e ações penais em curso em desfavor do paciente são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública; 5) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá-AP, 272ª Sessão Virtual de 14/06/2023 a 15/06/2023.

Nº do processo: 0003499-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A.
Paciente: J. A. L. B.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Este Sodalício é firme no sentido de que não se configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal); 2) As condições pessoais favoráveis ao paciente, por si, não obstam a possibilidade de prisão cautelar, quando existentes nos autos elementos outros a recomendá-la; 3) writ denegado.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 272ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/06/2023 a 15/06/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá-AP, 272ª Sessão Virtual de 14/06/2023 a 15/06/2023.

Nº do processo: 0004881-59.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADAIAN LIMA DE SOUZA
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE
Paciente: ANTÔNIA OLIVEIRA REIS

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente ANTONIA DE OLIVEIRA REIS, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, que, nos autos da Ação Penal n.º 0001083-28.2021.8.03.0011, decretou a prisão preventiva da Paciente, com base no art. 366 c/c art. 312 do CPP. Em resumo, o Impetrante narra que a Paciente é a mãe e única responsável por 06 (seis) filhos menores de idade, inclusive com 02 (duas) crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos. Além disso, afirma que não subsistem os motivos determinantes da prisão preventiva, dado que a Paciente possui residência fixa. Por esses motivos, após o Impetrante sustentar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ou ainda de medidas cautelares diversas da prisão, em sede liminar, pede a soltura da Paciente e subsidiariamente a substituição da medida segregatória, no mérito,

pede a concessão definitiva da ordem de habeas corpus.É o breve relatório. Decido.Pois bem, nos autos da Ação Penal n.º 0001083-28.2021.8.03.0011, foi decretada a prisão preventiva da ré, ora paciente, ANTONIA DE OLIVEIRA REIS, em 31/05/2022. Para tanto, o Juízo da causa considerou que, em razão de a Paciente estar em local incerto e não sabido, teria se evadido do distrito da culpa. A propósito, vejamos a decisão (#35): O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de ANTONIA DE OLIVEIRA REIS, acusado da prática do delito previsto no artigo 129, §2º, IV [Lesão corporal grave - deformidade permanente]. A denúncia foi recebida [MO 04], mas a ré não foi localizada no endereço informado inicialmente [MO's 07 e 15]. A ré foi citada por edital [MO 30] e não se manifestou [MO 33]. Eis o relatório. O disposto no art. 366 do CPP prevê que, citado o réu por edital, não atendendo ao chamado da justiça, deve-se suspender o curso do processo e do prazo prescricional. É a hipótese em tela, eis que o acusado não atendeu ao chamado judicial, tampouco constituiu advogado. Tal comando normativo decorre do princípio constitucional de ampla defesa, que se desdobra em diversas garantias, como o direito de presença. Deste modo, SUSPENDO o curso do processo e o da prescrição. O período de suspensão será igual ao prazo da prescricional pela pena em abstrato [Art. 109 do CP]. Ao final, a prescrição ora suspensa retomará seu curso, caso o acusado não seja encontrado, sem desprezar o lapso anterior a esta decisão [Súmula 415 do STJ]. Sem embargo, decreto a prisão preventiva de ANTONIA DE OLIVEIRA REIS, uma vez que evadiu-se do distrito da culpa e no intuito de salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, bem como em razão do crime imputado a ré possuir pena máxima cominada em 8 anos de reclusão. Expeça-se Mandado de Prisão e cadastre-se no BNMP. Intimem-se.Com efeito, a não localização do réu indica situação de dificuldade concreta à garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, de maneira a preencher os requisitos do art. 312 do CPP e assim autorizar a decretação da prisão preventiva conforme o art. 366 do CPP (STJ; AgRg no HC n. 795.928/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)Acontece que, em consulta à ação penal originária (Processo n.º 0001083-28.2021.8.03.0011), constatei que foram apresentadas às certidões de nascimento dos filhos da Paciente (#50) e um comprovante de endereço em nome de terceiro (#51), concernente ao mesmo endereço em que houve o cumprimento do mandado de prisão (#46).Em tal contexto, entendo ser cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares, a exegese dos §§ 5º e 6º do art. 282 c/c art. 319 do CPP, haja vista que providências menos gravosas seriam suficientes para acautelar a ordem pública, notadamente porque a segregação não foi fundada na gravidade efetiva do delito.Portanto, em atenção às particularidades do caso, mostra-se razoável a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, constantes no inciso I, III e IV do art. 319 do CP, a fim de que a Paciente mantenha o juízo informado sobre suas atividades e seu endereço atual, assim como se mantenha distante da vítima, nos seguintes termos:I) Comparecimento mensal, todo dia 10, perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, para comprovar endereço fixo e ocupação lícita;II) Proibição de manter contato com pessoa da vítima RAYSSIANE SOARES PINTO, por circunstâncias relacionadas ao fato, devendo dela permanecer distante; III) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, a fim de resguardar a regular instrução criminal.Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela liminar para determinar a soltura da paciente ANTONIA DE OLIVEIRA REIS, se por outro motivo não estiver presa, mediante o cumprimento das outras medidas cautelares ora estabelecidas, cientificando-a que o eventual descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido no plantão, se necessário, devendo constar as medidas cautelares a serem cumpridas.Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.Intimem-se.

Nº do processo: 0005045-24.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. B. S.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Paciente: A. O. S.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado HUGO BARROSO SILVA em favor do paciente ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, que manteve a prisão preventiva da Paciente pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 121, §2º II e IV c/c art. 29, do CP c/c art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.Em resumo, o Impetrante alega que o Paciente se encontra extremamente debilitado em razão de ter sido submetido a procedimento cirúrgico decorrente de um projétil de arma de fogo alojado no seu crânio, sendo necessário ser submetido a nova cirurgia para retirada do projétil. Alega, ainda, que o paciente necessita de atendimento médico, que não pode ser ofertado junto ao IAPEN. (sic).Acrescenta que, nos autos do pedido de revogação de prisão preventiva n.º 0046674-09.2022.8.03.0001, o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá indeferiu o referido pedido e manteve a prisão cautelar do Paciente, apesar do parecer favorável do Ministério Público à concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, para fins de realizar o tratamento médico necessário.Sustenta, inclusive, o excesso de prazo na prisão cautelar, haja vista que o Paciente está preso desde 10/04/2022, por mais de 01 (um) ano e 2 (dois) meses, mas ainda não foi encerrada a instrução processual nos autos da ação penal (Processo n.º 0018611-71.2022.8.03.0001), pois o Ministério Público insiste na oitiva de testemunhas faltosas, de maneira a provocar o excesso de prazo na formação da culpa.Além disso, o Impetrante afirma que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, referentes a residência fixa no distrito da culpa, trabalho lícito e bons antecedentes criminais, bem como possuir filha menor de idade e dependentes financeiros, razões pelas quais argumenta que não há qualquer perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente apto a manter a sua segregação cautelar.Assim, após o Impetrante sustentar a presença de fumus boni iuris e periculum in mora autorizadores ao deferimento do pedido liminar, pede a imediata soltura do Paciente e subsidiariamente a imposição de prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas da prisão, no mérito, pede a confirmação da liminar para a concessão da ordem definitiva de habeas corpus ao Paciente.O habeas corpus foi distribuído ao Gabinete 07 - Desembargador João Lages (#1), havendo a remessa

ao Plantão Judiciário para a apreciação do pedido liminar (#7). Contudo, o pedido liminar não foi analisado por não ser matéria afeta ao Plantão (#8). Por isso, o feito foi remetido a análise pelo Substituto Regimental por ordem de antiguidade (#13), sendo assim conclusos ao Gabinete 04.É o breve relatório. Decido.Em síntese, a prisão preventiva do Paciente deu-se por meio de Representação formulada pela Autoridade Policial na Rotina n.º 0014697-96.2022.8.03.0001; mantida nos autos dos pedidos de revogação de prisão preventiva, Rotinas n.º 0020195-76.2022.8.03.0001 e n.º 046674-09.2022.8.03.0001; sendo atualmente revista no bojo da ação penal, Processo n.º 0018611-71.2022.8.03.0001.Destarte, nos autos n.º 0020195-76.2022.8.03.0001, foi juntado o Ofício 240/2022 - COTRAP/IAPEN (#28), no qual consta no prontuário médico que, no dia 07/07/2022, o Paciente foi atendido no ambulatório do IAPEN, por solicitação do próprio interno, azo em que informou ao médico que possui um projétil de arma de fogo alojado na região intra-mandibular do lado esquerdo, mas que não incomoda, nem lhe causa dor.Em tal contexto, vejo que a unidade prisional possui atendimento médico, inclusive utilizado pelo Paciente, assim como o tratamento de saúde em comento não se revela urgente, notadamente pela ausência de indicação cirúrgica prescrita por laudo médico. Portanto, entendo que em havendo condições de tratamento no estabelecimento prisional, não é o caso de, ao menos em sede liminar, se conceder a prisão domiciliar.Quanto ao alegado excesso de prazo, não constato flagrante ilegalidade, dado que a ação originária segue regular tramitação. In casu, a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo ou a acusação, mas sim às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, com pluralidade de réus, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências.Sobre o tema, reforço que o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, decorre da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (STJ; AgRg no HC n. 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 29/5/2023, DJe 5/6/2023.)Por fim, registro que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar (STJ; AgRg no HC n.º 802.975/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/3/2023, DJe 17/3/2023), como na hipótese do Paciente, que apesar de alegar ser primário, é reincidente (Execução n.º 0007047-71.2017.8.03.0001). Portanto, não verifico a alegada coação na liberdade de locomoção do Paciente, nem ilegalidade ou abuso de poder capaz de justificar a revogação da sua prisão preventiva. Logo, tampouco se mostra adequado o pedido de aplicação de medidas cautelares, diante da gravidade da conduta e da periculosidade acentuada do Paciente, conforme se extrai das decisões anteriores que mantiveram a sua segregação.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental.Intimem-se.

Nº do processo: 0004355-92.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NADIA ALESSANDRA SILVA MORAES, PAULO EDUARDO SA FEIO, RENATO DE MORAES NERY
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: CRISTHIAN ASSUNÇÃO DE CARVALHO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Paulo Eduardo Sá Feio e 'outros', impetraram habeas corpus em favor de Cristhian Assunção de Carvalho, informando que o Paciente está preso preventivamente, acusado da prática dos crimes de organização criminosa, estelionato e falsificação de documento público. Aponta ato ilegal do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá que, nos autos de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva (0016820- 33.2023.8.03.0001), indeferiu o pedido mantendo a prisão decretada na rotina 0011253- 21.2023.8.03.0001. Após expor a desnecessidade da prisão preventiva, requereu concessão de liminar para a emissão do alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares. No mérito, requer-se a concessão definitiva da ordem. Indeferi o pleito liminar. (mov nº 21) Diante disso, sobreveio o pedido de reconsideração. (mov nº 22) É sucinto o relatório.Conforme relatado in limine litis, agentes da Polícia Civil do Estado do Amapá lograram identificar a existência de uma organização criminosa especializada na prática dos crimes de falsificação de documento público e de estelionato, objetivando a aquisição de veículos por meio de financiamento bancário em nome de terceiros.Desta feita, o pedido de reconsideração se sustenta no quadro de saúde do paciente, contudo, como dito, até o momento não havia comprovação de que o IAPEN não dispunha de meios necessários e adequados para o tratamento. Inclusive, em vista disso, determinei expedição de ofício ao Diretor-Presidente do IAPEN para maiores esclarecimentos.Após analisar cuidadosamente o referido ofício, constato que, ao contrário do que a Defesa alega, existem condições para fornecer o tratamento necessário. No entanto, não é possível fazê-lo de forma adequada devido à gravidade do quadro de saúde. Ressalto que, quando menciono de forma adequada, estou me referindo a consultas regulares e rápidas, a fim de evitar todo o processo burocrático que ocorre enquanto o paciente está dentro do IAPEN.Ademais, é oportuno mencionar que, embora seja uma organização criminosa, até o momento, de acordo com as informações coletadas no processo, de forma sucinta, não se trata de uma organização criminosa que comete crimes hediondos ou com violência. Portanto, neste momento, considero apropriada a prisão domiciliar somada a outras medidas cautelares, levando em conta o estado de saúde do paciente e a conduta perpetrada. No entanto, o Paciente já fica admoestado de que, em caso de descumprimento de qualquer uma dessas medidas, estará sujeito à uma nova prisão. Com todas essas considerações, defiro o pedido de reconsideração e determino, se por outro motivo não estiver preso: a) Prisão domiciliar, com a ressalva dos intervalos em que precisará se ausentar para as consultas médicas devidamente justificadas com as declarações de que ali esteve presente;b) Monitoração eletrônica, conforme preconiza o art. 319, IX, do CPP (tornozeleira);c) Comparecimento mensal, todo dia 05, perante a 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, para comprovar assiduidade nas consultas médicas, à luz do art. 319, I, do CPP;d) Proibição de manter contato com outros investigados ou coautores do crime;e) Proibição de acesso à internet, seja por meio de aparelho telemático, seja por provedor de internet no domicílio;f) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; devendo comparecer, sem embargo, a todos os atos do processo quando intimado; Vista à Procuradoria de Justiça; Cumpra-se o mandado no plantão; Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 273ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 273ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003621-44.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP, Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS, Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Concedida parcialmente, vencido(s) o(s) Desembargador(es) CARLOS TORK

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0003926-28.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUSA OLIVEIRA - 1257AP, Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COM. DE PORTO GRANDE, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0004022-43.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, Impetrante: JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA HABEAS CORPUS Nº do processo: 0004112-51.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Autoridade Coatora: J. DAS G. DA C. DE M., Impetrante: M. V. V. DA C., Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 22/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 271ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 271ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

EMBARGOS INFRINGENTES Nº do processo: 0033888-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Embargante: M. P. DO E. DO A., Embargado: M. P. DO E. DO A., Embargado: R. W. DOS S. N., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Embargante: R. W. DOS S. N., Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelante: R. W. DOS S. N., Embargante: R. W. DOS S. N., Embargado: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Rejeitados, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES

REVISÃO CRIMINAL Nº do processo: 0003430-96.2023.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Autora: ALAN DA SILVA BATISTA, Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Revisor: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu:

PROCEDENTE

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 22/06/2023

Desembargador MÁRIO MAZUREK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0005034-92.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: S. G. DA C.
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de de Revisão Criminal, com pedido liminar, proposta por SÉRGIO GOMES DA COSTA, por meio de advogado constituído, com objetivo de desconstituir sentença proferida nos autos findos n.º 0007300-85.2019.8.03.0002, originário do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, com fundamento no inciso I do art. 261 do CPP. Em resumo, nos autos da Ação Penal nº 0007300-85.2019.8.03.0002, o Revisionando foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 17 da Lei nº 10.826 de 2003, impondo-lhe as penas de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Sustenta o Revisionando, em síntese, que a condenação foi contrária à lei penal e à evidência dos autos, por isso requereu a concessão de liminar com vistas a suspender a execução da pena, até julgamento da presente revisão criminal. No mérito, seja julgado procedente o pedido para reformar a sentença, a fim de absolvê-lo. Vieram os autos ao Gabinete 04 para análise do pedido liminar em sede de substituição regimental por ordem de antiguidade (#4). É o breve relatório. Decido. Pois bem, embora sejam taxativas e restritivas as hipóteses da ação revisional, frisa-se que a jurisprudência admite a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP quando suas razões apontem o error in procedendo no julgado (STJ; RvCr 4944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, j. 11/09/2019, DJe 20/09/2019). Destarte, a exegese do art. 3º do CPP e art. 300 do CPC, é necessário para a concessão de liminar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), os quais verifico que estão presentes na hipótese, de maneira a autorizar a concessão da medida liminar. Explico. No presente caso, o Revisionando não é reincidente específico (autos nº 0010965-80.2017.8.03.0002), assim como foi fixada no mínimo legal a pena-base aplicada ao delito em comento, logo, conforme o §3º do art. 33 do CP c/c enunciado da Súmula 440/STJ, não seria o caso de atrair o regime de pena mais gravoso do que cabível à espécie. Portanto, ante a possibilidade de revisão do regime de pena, entendo que, em caráter liminar, se mostra possível desde logo conceder a inserção provisória e liminar no regime semi-aberto (sic), sem prejuízo ao julgamento do mérito da presente revisão criminal, oportunidade em que será analisado de forma exauriente os argumentos do Revisionando. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para a alteração do início de cumprimento de pena ao regime semi-aberto, por conseguinte, determino as seguintes providências: I) Comunique-se - via malote digital - o Juízo da Execução Penal; II) Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação; III) Após, encaminhe-se ao relator, Desembargador Agostino Silvério. Intimem-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, MATEUS RAMOS DA COSTA
Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0003391-67.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS DOS SANTOS DIAS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: DIEGO MOURA DE ARAUJO

DECISÃO: Vistos.Recebo o recurso de apelação, eis que presentes seus requisitos formais e legais.Intime-se a DPE-AP para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.Após, vista ao MP para contrarrazões.Por fim, findos os prazos para razões, com as razões ou sem elas, subam os autos ao e. TJAP.

Nº do processo: 0001202-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Agravado: A C FERREIRA EIRELI

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Alaide Maria de Paula que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por A C FERREIRA EIRELI (Processo nº 0004414-77.2023.8.03.0001), deferiu a tutela liminar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 077/2022, Licitação nº 980059, Lote 01, até que fossem esclarecidas as irregularidades apontadas.Sustentou, em síntese, que o procedimento licitatório estava em consonância com a legislação em vigor e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar em sede mandamental. Por isso, enfatizando a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, a reforma do decisum combatido.O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de ordem 21.Em contrarrazões, a Agravada enfatizou o acerto da decisão impugnada e requereu o não provimento do recurso (# 32).Manifestando-se no feito, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Judith Gonçalves Teles, enfatizou que a ação mandamental já havia sido sentenciada, opinando pela prejudicialidade do recurso (# 46).É o resumido relatório. Decido.Razão assiste à Procuradoria-Geral de Justiça, pois, examinando o histórico do andamento processual eletrônico da demanda principal, constatei que o Juízo a quo julgou o mérito da ação mandamental (# 73), cuja sentença substitui a decisão interlocutória impugnada no presente agravo de instrumento.E o mencionado desfecho do processo principal esvazia o objeto deste agravo, pois não há mais necessidade de se discutir sobre o acerto ou não do decisum agravado, o que, evidentemente, autoriza o julgamento de prejudicialidade do presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, determinando a cientificação da Procuradoria-Geral de Justiça e, decorrido o prazo legal, o arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0020661-80.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, ROBERTA DOS SANTOS VIANA

Procurador(a) do Município: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBERTA DOS SANTOS VIANA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: RAIMUNDA BARBOSA AMANAJÁS

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há cerceamento de defesa, visto, que foi oportunizado a apelante a produzir prova testemunhal, que erroneamente foi solicitada para audiência de conciliação, desta forma, com razão o juízo a quo em indeferir; 2) Independente do lapso temporal e da configuração de boa-fé, não há no que se falar em pedido de indenização, visto que, a súmula 619 do STJ, fundamenta que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção de natureza precária, insuscetível de indenização; 3) Apelação conhecida em parte e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu em parte do apelo e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0014755-02.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TRANSPORTADORA PARENTE EIRELI

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Cível interposta por TRANSPORTADORA PARENTE EIRELI, contra sentença proferida nos autos da ação nº 0014755-02.2022.8.03.0001, que rejeitou os embargos de terceiro. Nas razões recursais #37, a Apelante requereu a gratuidade de justiça, em razão de alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, apresentar elementos comprobatórios, ao que foi intimada para comprovar a insuficiência financeira, deixando transcorrer in albis o prazo #63. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido #69. Na oportunidade, concedeu-se prazo para o pagamento do preparo do recurso, sob pena de deserção e, novamente, a Apelante manteve-se inerte #78. É o breve relatório. Decido. O preparo e condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.007, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Diante da ausência de juntada da guia do preparo quando da interposição do apelo, a Apelante restou devidamente intimada para que realizasse o pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Apesar da advertência, a determinação não foi cumprida. Assim, tendo decorrido in albis os prazos concedidos para comprovar a insuficiência financeira, assim como, para o recolhimento do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Transportadora Parente Eireli, por ausência de preparo. Intime-se.

Nº do processo: 0004813-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. G. DE A.

Advogado(a): GABRIELA LETÍCIA SOUZA DE LIMA - 4706AP

Agravado: R. DA C. P. DA C. DE A.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: PAULO GOMES DE ANDRADE agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá./AP que, nos autos da Ação de Divorcio c/c Partilha de Bens (nº 0047395-58.2022.8.03.0001 - mov. # 37), movida por RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA DE ANDRADE, em seu desfavor, deferiu a liminar em prol da parte autora para garantir à agravada o direito de continuar no imóvel do casal. Em suas razões disse, em síntese, que ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, não cabe o direito real de habitação em sede de ação de divórcio, haja vista que são institutos próprios do direito sucessório. Argumenta, ainda, que já vem prestando alimentos de forma voluntária à agravada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diz, também, que os filhos que convivem com ela são todos maiores de idade e capazes e que a agravada era sua curadora e lhe expulsou de casa em 23/09/2021. Afirma que a casa do casal possui dois pavimentos e todo conforto, enquanto atualmente está sob tutela do seu irmão, Sr. Gerson, e reside com seus pais, em um quatinho medindo 3 (três) metros de frente, por 3 (três) metros de fundo, ou seja, 9 m² (nove metros quadrados) e sem qualquer acesso aos imóveis do casal. Assevera, por fim, que requisitou a ordem 21 o direito a aluguel do imóvel, nos termos dos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil, no percentual de 2%, onde foi ofertado à outra parte o direito de se manifestar quanto à ordem 26, e MP à ordem 32, e o r. juiz deixou de se manifestar quanto ao requerimento, ocasionando cerceamento de defesa e favorecimento a outra parte automaticamente. Ao final, pugna: A) Que seja devidamente recebido o presente Agravo de Instrumento, bem como conhecido e provido, nos termos do art. 1.015 do CPC; B) Que seja reformada a decisão do julgador a quo, ANULANDO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR em favor da Agravada, em virtude de ausência dos requisitos indispensáveis do art. 300 do CPC; C) REQUER EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO DA DECISÃO AGRAVADA; D) A decretação de aluguel no percentual de 2% (dois por cento) sobre valor da casa, a contar do protocolo da ação (24/10/2022), a serem pagos diretamente na Conta 22890-5, Agência 7933, Banco Itaú, Chave de Pix (96) 98111-8160 nos termos dos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. E) SUBSIDIARIAMENTE, requer: 1) Seja determinada à agrava saída imediata da casa, colocando a residência para aluguel e o auferido possa ser repartido aos litigantes até sentença de mérito; 2) E/OU em última hipótese - Que seja liberado ao Agravante o 1º pavimento da residência para que o Sr. Paulo possa residir em um ambiente mais confortável e alojamento digno. Os autos vieram-me para análise da liminar. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além disso, anoto que o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, a análise de mérito da demanda, por se tratar de atividade do Juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, adianto que conheço parcialmente do presente recurso, restrito apenas aos fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E

isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Na hipótese dos autos, a decisão agravada (nº 0047395-58.2022.8.03.0001 – mov. # 37) foi proferida nos seguintes termos:(...).01 - Ação de divórcio com partilha de bens.02 - A autora requereu concessão de tutela de urgência para que permaneça residindo no imóvel situado na rua Zeca Serra, nº 1086, bairro Universidade, Macapá, que foi amealhado entre as partes durante o casamento, afirmando que desde setembro de 2021 o requerido deixou o lar, havendo a separação de fato do casal, permanecendo a autora e os filhos residindo no imóvel. Alegou ainda, que o casamento das partes ocorreu em 1994 e que o requerido nunca deixou que a autora trabalhasse fora, o que ocasionou a total dependência econômica desta e, por isso, necessita permanecer morando no imóvel. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (#32). Os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência estão enumerados no art. 300, do CPC, sendo eles: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem, em análise, verifica-se que restou demonstrando que a autora continua residindo no imóvel indicado na inicial, mormente em considerar tal afirmação na contestação (#25); bem como que o requerido mora com seus familiares, tendo renda estável e, que pelo histórico narrado pelas partes, a autora sempre teve padrão de vida confortável e proporcionado pela renda do requerido, pois esta dedicava-se exclusivamente ao lar, havendo assim evidência da probabilidade do direito. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou evidenciado, eis que pelo conteúdo probatório é possível concluir que a autora e a prole não têm outra opção de moradia, devendo ser garantido a estes o direito real de habitação, até que a partilha seja resolvida. Desta feita, entendo que presentes os requisitos da tutela de urgência pleiteada, caso em que defiro o pedido da permanência da parte requerente no imóvel objeto do patrimônio do casal, sem ônus, até o deslinde satisfatório da causa, uma vez que configurada dependência econômica da mulher em relação ao marido. Intimem-se. 03- Quanto à suposta competência da 3ª Vara de Família para apreciar a presente ação de divórcio, por tramitar naquele feito a ação de curatela (Processo 054522-52.2019.8.03.0001), entendo de forma diversa, pois tratam-se de ações de natureza diferentes, devendo continuar tramitando de forma autônoma, na forma manejada. 04- Considerando a natureza da ação, apesar do requerido estar curatelado, entendo pertinente o parecer ministerial quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, pois este tem curador nomeado. Assim, determino: Designe-se audiência de conciliação e/ou mediação, a ser realizada no Centro Judiciário Solução Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Intimem-se as partes, considerando que o réu já apresentou contestação (#25). Caso frutífera a auto composição, dê-se vista ao Ministério Público, por haver interesse de incapaz(...). Observa-se que, não obstante os argumentos trazidos neste recurso, não houve, ainda que simplória, a demonstração, pelo agravante, do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação a justificar, in limine, a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, notadamente tendo em vista que restou comprovado nos autos de origem que a parte agravada da residia no imóvel e que o agravante atualmente mora na residência de sua família. Na verdade, basicamente, o agravante se limitou a defender que tem direito no bem. No entanto, não demonstrou a imprescindibilidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ainda que os documentos dos autos de origem evidenciem que o agravante também tem direito sobre o imóvel em questão, o pedido alusivo ao pagamento de aluguel deve ser analisado primeiro pelo magistrado na origem, sob pena indevida supressão de instância. Portanto, não vejo, por ora, um dos requisitos para concessão do pedido liminar, razão pela qual INDEFIRO. Ciência ao Juízo de origem. Intimem-se as agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Agravado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, com pedido de efeito suspensivo, contra o AMAPÁ GARDEN SHIPPING S.A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. 1) Exige-se a prova da condição de único bem de família para afastar a penhorabilidade do imóvel, consoante a Lei nº 8.009/90. 2) A impenhorabilidade não é oponível quando se trata de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, seja residencial ou comercial. Tema 1.127 do STF. 3) Agravo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir colacionada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A omissão deve ser entendida como a falta de análise a respeito de ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, não se verificando a alegada falha quando se apresentou fundamentação jurídica adequada e suficiente. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 141), a recorrente sustentou que o acórdão teria violado o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90, vez que não reconheceu a impenhorabilidade do bem de família, não observando as informações e documentos juntados aos autos. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal advogada constituído (mov. 0). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 05/05/2023 e o recurso foi interposto em 17/05/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se o feriado de Corpus Christi em 03/06/2021 e o ponto facultativo em 04/06/2021. A recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos

Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que não é possível rever as premissas adotadas pelo Tribunal de origem quanto à penhorabilidade/impenhorabilidade de bem, eis que a análise demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que não é possível em razão da Súmula 7 daquele Tribunal Superior (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.)Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica da Corte Superior:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MORADIA. NÃO COMPROVADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se o imóvel objeto da penhora serve ou não para a moradia da recorrente e de sua família demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.984.716/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ENTIDADE FAMILIAR. BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela impenhorabilidade do bem de família, pois não houve comprovação de que a dívida da pessoa jurídica foi revertida em benefício à entidade familiar, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.954.593/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. TESE SOBRE BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte estadual afastou a tese de impenhorabilidade em virtude de concluir pela ausência de configuração do imóvel como bem de família, na medida em que inabitado há mais de 5 (cinco) anos, diante de diversas circunstâncias do caso concreto. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a proteção legal de impenhorabilidade ao imóvel, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, já que a conclusão sobre a ausência de residência familiar derivou das peculiaridades do caso, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.081.605/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial – sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, frise-se –, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede a admissão do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 do permissivo constitucional. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC.Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017572-73.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO DOMINGOS GOMES BOSQUE, JOAQUIM DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Apelado: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA, VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG, LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Cível interposta por JOÃO DOMINGOS GOMES BOSQUE e JOAQUIM DOS SANTOS GOMES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrada Alaide Maria de Paula, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e impôs aos Autores o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.Nas

razões recursais (#202), os Apelantes/Autores alegaram que em 08 de outubro de 2019, o primeiro Apelante adquiriu junto à primeira ré, o veículo marca/modelo VOLKSWAGEN POLO MCA, cor BRANCO CRISTAL, Fab/Mod. 19/20, PLACAS QLR 5884. Alegam, ainda, que em 20 de outubro do mesmo ano da aquisição do veículo, ou seja, 12 (doze) dias após a data da compra, e com somente com 19.400 Km, tal produto começou a apresentar sérios problemas em seu funcionamento, inclusive precisou ser guinchado até a concessionária, no caso a Apelada, onde permaneceu até o dia 18 de dezembro, ou seja, por 58 dias, conforme OS 16104639. E sustenta que, na fase instrutória, a requerimento da Apelada, foi realizada perícia no veículo, onde constatou-se que os vícios foram sanados. Contudo, tudo foi feito fora do prazo conforme prevê o artigo 18, §1º, CDC. Nesse contexto, pugnam pela reforma da sentença e provimento do presente recurso de apelação, reformando in totum a decisão atacada, conseqüentemente acolher os pedidos formulados na inicial. Em contrarrazões (#211), a Apelada pleiteou a manutenção, sem reparos, da sentença proferida pelo juízo a quo. É o relatório. Decido. Ao examinar o teor das razões recursais dos Apelantes, constato que os argumentos trazidos visam discutir o prazo não cumprido pela Apelada para sanar o defeito no produto. Contudo, como foi relatado nas contrarrazões, há clara inovação recursal onde o suposto defeito no veículo deixou de ser o ponto controvertido da lide (apesar de fixado na decisão saneadora de mov. nº 60), passando a ser, então, o prazo não cumprido pela Apelada para sanar o defeito no produto. Tais fundamentos não podem ser analisados por esta Corte de Justiça em razão de não haverem sido formulados na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Aliás, acerca dos limites da atuação do Juízo ad quem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim dispõe o art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Precedentes desta Corte nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PECÚLIO POR MORTE. MODALIDADE DE PLANO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO DE VIDA. REMUNERAÇÃO PELO RISCO ASSUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A apresentação de tese autoral somente em segundo grau de jurisdição configura indevida inovação recursal, o que enseja o não conhecimento parcial do seu recurso de apelação; 2) Considerando que as cláusulas contratuais sempre foram claras no sentido de que se tratava de plano previdenciário na modalidade Pecúlio Morte, incabível o acolhimento da alegação da parte autora de que houve violação ao seu direito básico à informação, bem como de que foi induzida a erro; 3) Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o contrato de previdência na modalidade pecúlio por morte impede o reembolso de qualquer valor pago a título de contribuição, uma vez que este tipo de plano possui natureza jurídica semelhante ao seguro de vida, cuja natureza aleatória denota que as contribuições mensais são destinadas exclusivamente à remuneração pelo risco assumido por parte da Empresa Apelante e não para capitalização de reserva; 4) Recurso desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0005716-15.2021.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, C MARA ÚNICA, julgado em 2 de Junho de 2022). Isto posto, nos termos do inciso I do art. 1.011 c/c inciso III do art. 932 do CPC, bem como em respeito ao princípio do devido processo legal, não conheço da apelação interposta. Intimem-se.

Nº do processo: 0008564-41.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARMOND ADVOGADOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 73, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0024634-04.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, HELIA DE CASSIA GOES DE PINHO

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP, HELIONEIDA COSTA GOES - 1086AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação oral da Unimed (# 220). Ante o expedito pelo desembargador Carlos Tork (# 221), à Secretária da Câmara Única para redistribuição. Intime-se.

Nº do processo: 0046914-76.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ALCIMAR SALOMAO DE ALMEIDA, KARLA MAFIZIA GÓES DA COSTA, LAERTE DA SILVA ARAUJO

JUNIOR, L S ARAUJO JUNIOR -ME

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra ALCIMAR SALOMÃO DE ALMEIDA e OUTROS, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO OU CULPA – NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Para caracterização da improbidade, exige-se a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nos atos imputados, ante a natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes STJ e TJAP. 2) Não tendo a parte autora logrado demonstrar o dolo ou a culpa na conduta dos réus, ou ainda ato omissivo intencional – ônus que lhe compete (art. 373, inciso I, do CPC) –, a manutenção da sentença de improcedência do pedido inicial é medida que se impõe no caso concreto. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido. Sustentou (mov. nº 633) que o acórdão negou vigência aos artigos 10, V e VIII, e 11, V e §4º, e 12, II e III, todos da Lei n.º 8.429/92, e artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que ao negar provimento ao recurso de apelação ministerial, mantendo a improcedência da ação de improbidade administrativa, entendeu que não há provas nos autos acerca das irregularidades apontadas pelo Parquet Estadual, nem sobre a existência de dolo ou culpa nos atos imputados. Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Os recorridos não apresentaram contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O Ministério Público possui interesse e legitimidade recursal, dispensada procuração (art. 287, parágrafo único, III do CPC). A irrisignação é tempestiva, eis que os autos foram recebidos pelo Parquet em 10/03/2023 e o recurso foi interposto em 18/04/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma dos artigos 180 e 183, §1º, combinados com os artigos 219 e 1.003, §5º do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria versada nos presentes autos está afeta ao Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, exarado em regime de repercussão geral no Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 843989. Eis a ementa do referido precedente qualificado: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPOTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa natureza civil retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – ilegalidade qualificada pela prática de corrupção – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em

alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a graduação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressão previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de anistia geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) Da leitura do acórdão desta Corte, constata-se que o acórdão deste Tribunal se apresenta em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Tema 1199), o que reclama a aplicação do artigo 1.030, I, b do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento;..... b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto, nego seguimento a este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil (Tema 1199-STF). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009602-90.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Ante a proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, nos autos do processo nº 0004066-62.2023.8.03.0000, pelo Des. Gilberto Pinheiro, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sobreste-se o presente feito até o julgamento daqueles autos.

Nº do processo: 0004812-27.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Aggravante: PROTASIO FILHO LEÃO SARDO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Agravado: ROSANA SOLIDADE NASCIMENTO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por PROTÁSIO FILHO LEÃO SARDO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque que, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Aluguel de Bem móvel com pedido de tutela de urgência, indeferiu pedido liminar para arresto de canoas pertencentes a requerida (ora agravada) com a finalidade de resguardar o pagamento do débito contratual. Em suas razões (mov#01), defende a necessidade de deferimento do arresto para assegurar o direito ao pagamento da dívida. Reforça a existência dos requisitos para a concessão da liminar, eis que há a fumaça do bom direito em razão das provas trazidas aos autos, bem como há o perigo na demora, em razão da possibilidade de não pagamento da dívida. Requereu a concessão da liminar no presente Agravo, com efeito ativo, para deferimento do arresto da canoa pertencente a requerida (ora agravada) ou o seu arrolamento, ou ainda a designação de audiência de justificação. É o breve relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Em análise sumária dos autos, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos. Isso porque, em que pese o agravante tenha juntado aos autos documentação comprovando o negócio jurídico, isso, por si só, não comprova a inadimplência de modo a deferir a medida rígida do arresto de bens para garantir o débito. Outrossim, não há também comprovação do periculum in mora, eis que se trata de Contrato firmado em setembro de 2021, com validade até 17 de dezembro de 2021. Somente em abril de 2023 é que o agravante ajuizou a referida ação, o que demonstra não haver certa urgência para recuperação do objeto que, segundo alega, está a mais de ano e dia na posse da agravada. Diante da ausência dos requisitos aptos a deferir o pedido liminar, os quais sejam o periculum in mora e o fomes boni iuris, incabível a antecipação da tutela recursal para deferimento do arresto ou arrolamento dos bens. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0020415-45.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. G. L. F.

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto J. G. L. F., contra o M. P. E. A., com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, contra o acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - LAUDO PERICIAL - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos entre o agressor e a vítima; 3) Apesar de o laudo pericial de ato libidinoso realizado na vítima não comprovar a conduta delituosa, o entendimento desta Corte é no sentido de que em crimes da espécie, que normalmente não produzem vestígios físicos que permitam a comprovação dos fatos, a palavra da vítima é suficiente para a comprovação da materialidade delitiva; 4) Não há que se falar em desclassificação para o crime de constrangimento, pois o bem jurídico atingido neste caso foi a dignidade sexual; 5) Apelo conhecido e não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) A teor do disposto no art. 619 do CPP, cabe a oposição de embargos de declaração sempre que o acórdão apresenta ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tratando-se, pois, de recurso que cumpre função jurisdicional pura e estritamente integrativa ao julgado embargado; 2) Não havendo vício no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração; 3) Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 207), o recorrente sustentou que da análise dos laudos a inexistência de ato libidinoso, não há prova idônea/robusta para amparar a condenação, havendo DÚVIDAS RAZOÁVEIS sobre a existência de todos os fatos, devendo o denunciado ser absolvido. No mais, disse que os fatos narrados configuram mero constrangimento ilegal, impondo-se a desclassificação para constrangimento, na forma do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 214), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Assim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 62). A tempestividade foi atendida, pois a intimação se confirmou em 18/05/2023 e o recurso foi interposto em 19/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,

quando a decisão recorrida:.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na interposição do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional é imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída a interpretação divergente, providência não adotada pelo recorrente.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA D SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1377080/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR O DISPOSITIVO OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. (...) IV - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido interpretados com divergência. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - O recurso da particular foi interposto somente com base em alegada divergência jurisprudencial alínea c do respectivo autorizador constitucional. VI - No tocante à interposição de recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor não só a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, mas também que se aponte o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. VII - Da análise do respectivo recurso especial, observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt nos EDCI no REsp n. 1.826.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 18/5/2020). VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1924776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)No mais, embora o recorrente tenha suscitado o dissídio jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos.Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - É entendimento desta Corte Superior que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência (AgRg no AREsp n. 807.982/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017, grifei); II - A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.278.854/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ). 1.1. No caso dos autos, a defesa não procedeu ao indispensável cotejo analítico, na medida em que não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma, limitando-se a fazê-lo apenas com a ementa dos julgados. 2. O Tribunal de origem entendeu pela manutenção da condenação dos recorrentes, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, as quais demonstraram o vínculo associativo entre os acusados. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 2.1. O fato de o Juízo de primeira instância ter aplicado o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de forma equivocada, pois incompatível com a associação para o tráfico, não conduz a absolvição pelo delito de associação, o qual foi devidamente demonstrado nos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.915.649/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)Por fim, como destacado nas contrarrazões, é sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a autoria e a materialidade em crime de estupro demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA

ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão fática alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da autoria e da materialidade delitivas, delineada após exauriente exame dos elementos probatórios produzidos durante a fase inquisitorial e em juízo, exigiria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não é possível nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 2. O depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como, por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1290265/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator a negar provimento a recurso que busca a aplicação da jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. 1. Reputam-se como válidos os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem, notadamente ante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022 - grifo nosso). 2. Levando em consideração a razão disposta no acórdão da apelação criminal em que se expõe que sempre que questionada a vítima apresentou seu relato sobre os fatos no mesmo sentido com a mesma descrição da forma com que o professor praticou ato libidinosos com ela, sem alterações na descrição da execução do crime, mesmo passados quatro anos entre a oitiva extrajudicial e a inquisitorial, revela-se que o Tribunal alagoano justificou de forma idônea a posição no sentido da condenação do recorrente. 3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 - grifo nosso). 4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). (...) 8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdiccional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram

apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA

Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#215 e #216), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (# 202 e #205). Contrarrazões (#224 e #225). Mantenho as decisões de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031541-58.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRESSON SALOMÃO MEDEIROS CHAVES

Advogado(a): THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - 24895PA

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível interposta por Andreson Salomão Medeiros Chaves, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, magistrado Paulo Cesar Do Vale Madeira, que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o Apelante ao pagamento da quantia de R\$ 36.002,98 (trinta e seis mil dois reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente desde a última atualização e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e condenou ao pagamento das custas e verba honorária # 33. Nas razões recursais #40, o Recorrente requereu a gratuidade de justiça, em razão de alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, apresentar elementos comprobatórios de sua hipossuficiência, ao que foi intimada para comprovar sua condição de hipossuficiente, deixando transcorrer in albis o prazo. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido #152. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para o pagamento do preparo do recurso, sob pena de deserção e, novamente, a Recorrente manteve-se inerte #162. É o breve relatório. Decido. O preparo e condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.007, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Diante da ausência de juntada da guia do preparo quando da interposição do apelo, o Apelante restou devidamente intimado para que realizasse o pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Apesar da advertência, a determinação não foi cumprida. Assim, tendo decorrido in albis os prazos concedidos ao Apelante para comprovar a hipossuficiência, assim como, para o recolhimento do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por Andreson Salomão Medeiros Chaves, pela ausência de preparo. Intimem-se.

Nº do processo: 0030395-16.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RELBER MACEDO FERREIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004364-61.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PAULO ROBERTO DE CARVALHO COSTA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP

Apelado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 14333PA
Terceiro Interessado: ARMOND ADVOGADOS
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Interessado: MARIA CRISTINA NASCIMENTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Renove-se a intimação da parte autora para juntar os documentos eletrônicos indicados à ordem 11 no prazo de 05 dias, sendo-lhe facultado dividi-los em arquivos separados, viabilizando o seu carregamento no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007445-42.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, T-PARTS DIGITAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para contrarrazões.

Nº do processo: 0000782-46.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO BATISTA MARTEL
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0003551-61.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP
Agravado: ZILFA FERREIRA PANTOJA
Advogado(a): ALMIR REZENDE - 477BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INDUZIMENTO AO ERRO DO MAGISTRADO. PREJUÍZO AO AGRAVADO. RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO. 1) Alegação da prescrição por não cumprimento de prazo estabelecido em lei, não deve prevalecer, pois não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado; 2) A agravada foi induzida a erro pelo juízo de 1º grau, quando determinou o cancelamento da distribuição da ação, fundamentando o não prejuízo a parte, enquanto aguardava o julgamento de reconhecimento de união estável post mortem, para ter legitimidade na ação de indenização por danos morais e materiais; 3) Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1318ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-ap, 02 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000382-66.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP
Agravado: CCL CONSTRUTORA CAPITAL LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INSURGÊNCIA DA LIBERAÇÃO DE VALOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1) O ponto fulcral do agravo de instrumento é a insurgência quanto à liberação de valor correspondente a 80% (oitenta por

cento) do valor da condenação ou 80% (oitenta por cento) do valor ofertado na inicial, isto é, parcela incontroversa. 2) É importante destacar que embora tenha tratado desta matéria, não houve determinação de liberação de qualquer valor. Prova disto é que a parte dispositiva da decisão determina intimação da parte exequente, ora agravada, para apresentação de novo cálculo; 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001445-29.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASFALTOS - ABEDA

Advogado(a): BRUNO FISCHGOLD - 24133DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO (ANUAL). NÃO SUJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1) A exigibilidade do DIFAL/ICMS não está condicionada à observância do princípio da anterioridade de exercício (anual) (art. 150, III, alínea 'b', da CF), mas apenas à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea 'c', da CF), conforme expressa disposição do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. 2) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido para manter hígida a decisão vergastada; Agravo interno, prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento e o Agravo Interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002602-37.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): RAPHAEL VALENTIM - 432463SP

Agravado: M. M. O - MINAS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA -EPP, SOLIDA MINERAÇÃO S/A

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Quando a decisão monocrática da Juíza Convocada não conhece do agravo de instrumento, ante a manifesta ausência de legitimidade e interesse processual da parte, deve ser mantida em agravo interno. 2) O desprovimento de agravo interno em votação unânime não gera multa processual automática. Precedentes do STJ. 3) Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido para manter a decisão monocrática vergastada, sem aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004721-68.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Agravado: XAVIER & VERAS CONSTRUTORA & SERVICOS LTDA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DE PESQUISA VIA SISBAJUD. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) O exequente intenta a repetição de atos processuais sem trazer qualquer informação que justifique novos esforços por parte do Juízo executório, o que se mostra incompatível com a duração razoável do processo, celeridade e economia processuais. 2) Decisão mantida. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000229-96.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: THAMYRES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): GABRIELA DE SOUZA MARTINS - 5150AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA ACRESCIDA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE RAZOABILIDADE NO PRAZO FIXADO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nas ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a purgação da mora consiste no pagamento (pelo devedor) do valor apresentado na inicial (pelo credor), não abrangendo custas, honorários advocatícios nem atualização do valor devido, os quais deverão ser objetos da sentença a ser proferida pelo Juízo competente. 2) Constatada a tempestividade da purgação da mora, bem como a razoabilidade do prazo fixado para devolução da motocicleta, a decisão vergastada deve ser mantida, como no caso. 3) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido para manter hígida a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0028915-03.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: C. N. DE O.
Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP
Apelado: B. I. DO B. S.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando as petições de ordens eletrônicas nºs 168, 173 e 184, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado do Acórdão de ordem eletrônica nº 158 e, em seguida, encaminhe os autos ao Juízo de 1º grau, onde serão apreciados os pedidos formulados pelas partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004873-82.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(a): MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - 1890AAP
Agravado: MIGUEL LUZ COSTA
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0004503-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. DISTRIBUIDORA BETA LTDA-ME, maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá -AP, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal (proc. nº 0013093- 03.2022.8.03.0001), ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ, rejeitou a exceção de pré-executividade a ordem nº 78. Nas razões recursais, inicialmente, sustenta a agravante haver prevenção do Des. Jayme Ferreira, pois já atuou como relator no Agravo de Instrumento nº. 0008223-15.2022.8.03.0000. No mérito, aduz que a CDA é nula, pois não há a ciência do contribuinte no Termo de Início, bem como que a Cobrança de Imposto foi feita sobre Fatos Geradores Atingidos pela Decadência. Diz, ainda, que o lançamento é nulo por Inexistência de Motivação Jurídica, bem como afirmou que não cabe a substituição da CDA, pois trata-se de erros substanciais, e não meramente material ou formal, conforme o entendimento do STJ no julgamento do AgInt no REsp: 1646084 RJ 2016/0333870-6. Ao final, relatou sobre o preenchimento dos pressupostos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, requereu o provimento integral do presente recurso. (movimento de ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, a agravante maneja agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade a ordem nº 78, da ação de execução fiscal nº 0013093- 03.2022.8.03.0001, sustentando haver prevenção do Des. Jayme Ferreira, pois já atuou como relator no Agravo de Instrumento nº. 0008223-15.2022.8.03.0000. Pois bem, nos termos do § 3º do art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, a Câmara Única, onde tramita este agravo, é composta por todos os Desembargadores, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, sendo que pelo § 3º do art. 85 ao Corregedor-Geral serão distribuídas apenas ações originárias da competência do Tribunal Pleno. Nesse contexto, como o Des. Jayme Ferreira tomou posse como Coregidor-Geral do TJAP em 03/03/2023 e este recurso foi protocolizado em 05/06/2023 (evento nº 1), razão pela qual ficou afastada a distribuição por prevenção de novos recursos. No que tange ao pedido de efeito suspensivo, sabe-se que nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019. Com efeito, na decisão objeto deste agravo, ficou assim disposto quanto à rejeição da exceção de pré-executividade. [...] Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à ordem 31 por DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME contra o ESTADO DO AMAPÁ. Manifestação do excepto à ordem 48. DECIDO. Colhe-se dos autos que o Estado do Amapá ajuizou a presente execução fiscal com base na CDA nº 208000000220220295, datada de 11/02/2022, exigindo crédito tributário originário do Auto de Infração nº 10900000.11.00001008/2020-53 (processo administrativo nº 0094502020-1). Todavia, a parte excipiente afirma que tanto a CDA como o próprio processo administrativo, estão eivados de vícios e ilegalidades, com manifesta violação de direitos do contribuinte e princípios que norteiam o Direito Tributário, afetando irremediavelmente a exigibilidade do título executivo. Já a parte excepta impugnou tais argumentos. Inicialmente, cumpre enfrentar a questão relativa à adequação ou não da via da exceção de pré-executividade. Registro que a exceção de pré-executividade era cabível para arguição de questões de ordem pública. Todavia, tem-se, cada vez mais, alargado o espectro de matérias comportadas pelo instituto. Assim é que, hoje, qualquer matéria que prescindir de dilação probatória pode ser apreciada por meio da exceção de pré-executividade, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a alegação está intrinsecamente ligada às matérias arguidas na própria exceção de pré-executividade; em outros termos, é do cotejo das alegações com a necessidade ou não de dilação probatória que a exceção poderá ou não ser acolhida. No caso, a questão relativa à decadência do crédito, que acaba por culminar com a nulidade da CDA, configura questão de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Por outro lado, quanto à suposta ilegalidade do procedimento fiscal, não há necessidade de dilação probatória. Dessa forma, forçoso reconhecer a adequação da exceção de pré-executividade ao caso, conforme de há muito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. Destarte, rejeito a preliminar arguida pelo Estado do Amapá. Passo, então, a analisar as alegações e argumentos apresentados pela excipiente. Em preliminar, arguiu: CDA Originária de Processo Administrativo Ilegal. Ilegalidade do Lançamento - Inexistência da ciência do contribuinte no Termo de Início. Todavia, entendo que não restou comprovado o alegado vício de procedimento, porquanto o Auto de Infração tão somente formalizou o lançamento do débito registrado eletronicamente em conta corrente fiscal da parte autora, conforme determina o art. 182, § 1º, do Código Tributário do Estado do Amapá (Lei Estadual n.º 0400/1997). Confira-se: Art. 182. O auto de infração será lavrado, se possível, no local da verificação da falta, por servidor fiscal habilitado em concurso público, e conterà obrigatoriamente: [...] § 1º O auto de infração simplificado será expedido pelo órgão administrativo para lançamento de débito registrado eletronicamente em conta corrente fiscal, e para os demais casos previstos em regulamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2352 DE 21/06/2018). § 2º Prescinde de assinatura da autoridade fiscal o auto de infração simplificado emitido por processo eletrônico. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 2352 DE 21/06/2018). Não bastasse isso, constata-se que o Auto de Infração foi devidamente assinado pela procuradora da empresa, Sra. Hellem Dayane no dia 06/10/2020. Por isso, rejeito tal preliminar. No tocante à segunda preliminar CDA Originária de Processo Administrativo Ilegal - Lançamento Lavrado Antes de do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tenho que não merece acolhimento. De fato, o Auto de Infração nº 10900000.11.00001008/2020-53 foi lavrado um dia antes (em 19.08.2020, às 10h37) da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0994-2020. Todavia, tal fato não é suficiente para macular todo o procedimento fiscal, sobretudo porque não houve comprometimento do direito à ampla defesa e contraditório em favor da empresa excipiente. Assim, também rejeito tal preliminar. Quanto ao mérito, propriamente dito, a excipiente alega: Nulidade da CDA - Cobrança de Imposto sobre Fatos Geradores Atingidos pela Decadência, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN. Entretanto, já adianto que não há falar em decadência na hipótese. Justifico. No âmbito do Direito Tributário, a decadência ocorre quando o Fisco não procede ao lançamento do tributo no prazo legal, o que impede a constituição do crédito tributário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso do ICMS) e, existindo omissão do sujeito passivo no que tange à declaração, cumpre ao Fisco realizar o lançamento do crédito fiscal de ofício, cujo prazo decadencial para sua constituição se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I, do CTN. Confira-se: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I

- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.A tal respeito, editou-se, inclusive, o enunciado da súmula nº 555 daquele Tribunal, verbis:Súmula nº 555. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.Em casos tais, a ausência de pagamento por parte do contribuinte inviabiliza qualquer juízo da autoridade administrativa acerca da exatidão da atividade por ele exercida, de modo que, nada existindo a ser homologado, afasta-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN. [Precedente: REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73)].Em análise do caso concreto, considerando que parte da dívida é de 2015, o prazo decadencial só começa a contar do 1º dia do exercício financeiro, ou seja, a partir de 01/01/2016. E, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 2020 e, no mesmo ano, a empresa excipiente tomou ciência do ato, REJEITO a alegação de decadência.A excipiente também alega: Lançamento Nulo. Inexistência de Motivação Jurídica - Vícios na Fundamentação Legal.Em síntese, defende a nulidade da CDA nº. 2080000000220220295 em razão de ser originária de processo de lançamento inválido, por imputar ao contribuinte fato ou infringência inexistente.Nesse tópico, a parte excipiente relata o seguinte:Sem dúvida, o lançamento em questão trata da exigência de ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), em que o fornecedor, na qualidade de substituto tributário, não teria cumprido com sua responsabilidade de reter e recolher o ICMS-ST para os cofres do Estado do Amapá, passando assim, no entendimento do Fisco, para o adquirente/substituído sub-rogado a responsabilidade pelo pagamento do imposto em questão.Em suma, a motivação do lançamento aponta como infração o fato do Excipiente deixar de recolher o imposto, em razão do contribuinte substituto (fornecedor) não ter retido e recolhido na fonte.Data máxima vênua, essa não é a verdade dos fatos. Isto porque, basta um simples passar dos olhos nas notas fiscais, para se constatar que em todas elas constam, expressamente, o destaque do valor do ICMS-ST calculado e retido pelo contribuinte substituto (fornecedor), inclusive, o tributo foi devidamente recolhido pelo responsável (substituto) ao Estado do Amapá, mediante GNRE, conforme provam os documentos anexos (Notas Fiscais e GNRE 's - Doc. 06, anexo).Ora, uma vez que o ICMS-ST está expressamente estampado em cada uma das respectivas notas fiscais e o imposto foi devidamente recolhido por aquele que a lei indicou como responsável pela obrigação (fornecedor/substituto), nada mais há que se exigir do contribuinte/Excipiente.Nesse aspecto, entendo que a parte excipiente não logrou êxito em comprovar suas alegações (art. 373, inciso I do CPC).Em sua manifestação, o Estado do Amapá afirmou que foram juntados autos diversos comprovantes de pagamento e NFs. Contudo, tais documentos não podem ser considerados hábeis a comprovar o pagamento do que se está sendo objeto de execução, uma vez que os valores devidos e os valores que a empresa alega que foram pagos são divergentes.De fato, para o acolhimento da tese aventada em sede de exceção de pré-executividade, deveria a empresa apontar, débito a débito, pagamento a pagamento, a fim de afastar a exigibilidade da CDA, o que não ocorreu.Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, é incabível a condenação de honorários advocatícios na espécie. Veja-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INCABÍVEIS, NA ESPÉCIE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Quanto à alegação de nulidade por ausência de notificação e lançamento válido do tributo, adianto que a tese não merece prosperar, notadamente por se tratar de crédito tributário oriundo de ICMS declarado pela própria executada, circunstância que, por si, dispensa prévia notificação. Enunciado da Súmula nº 436 do STJ; 2) A divergência entre os dispositivos indicados na notificação de lançamento e na CDA; a falta de delimitação específica quanto ao dispositivo violado; e a indicação de valor único na CDA consistem em meros equívocos formais, especialmente considerando que os demais dados constantes no título e no processo administrativo correspondente permitem ao devedor identificar a origem da dívida, os períodos a que se refere e correspondentes acréscimos, prevalecendo, para todos os fins o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief); 3) Quanto à multa aplicada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100%. Assim, a contrario sensu, não ostenta caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 30% (trinta por cento) da obrigação tributária; 4) Por outro lado, não cabe o arbitramento de honorários, em sede de exceção de pré-executividade, em caso de rejeição do incidente, mas, tão somente, na hipótese de acolhimento. Jurisprudência do STJ; 5) Portanto, deve ser a decisão agravada parcialmente reformada, apenas para fins de decote dos honorários sucumbenciais ali fixados, prosseguindo a execução fiscal sem contabilizar a referida verba; 6) Agravo conhecido e parcialmente provido, prejudicando o agravo interno. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0006448-62.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023).DO BLOQUEIO DAS CONTAS DA EMPRESA E SÓCIO ADMINISTRADORÉ firme a orientação deste Superior Tribunal de que, na execução fiscal, somente a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo [AgInt no REsp n. 2.009.977/RJ], o que não é a hipótese dos autos.Por isso, as contas bancárias do sócio administrador da empresa executada devem ser desbloqueadas.CONCLUSÃOAnte o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pela parte excipiente e, no mérito, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários.Transfira-se para a conta do Juízo tão somente os valores bloqueados na conta bancária da pessoa jurídica executada (ordem 37).Proceda-se o desbloqueio das contas do Sr. EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (CPF 094.918.302-44), IMEDIATAMENTE.Intimem-se. (evento nº 78 do feito principal)Pois bem, em que pese os fortes argumentos constantes na inicial deste agravo, neste momento processual, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, eis que conforme se pode constatar na decisão agravada o juízo a quo fundamenta que não há que se falar em nulidade da CDA por decadência, eis que parte da dívida é de 2015, e o prazo decadencial só começa a contar do 1º dia do exercício financeiro, ou seja, a partir de 01/01/2016. E, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 2020 e, no mesmo ano, a empresa excipiente tomou ciência do ato.Disse, ainda que a alegação de Lançamento Nulo por Inexistência de Motivação Jurídica não procede, pois o ICMS-ST está expressamente estampado em cada uma das respectivas notas fiscais e o imposto foi devidamente

recolhido por aquele que a lei indicou como responsável pela obrigação (fornecedor/substituto). Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a intimação do agravado para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do NCP). Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0003355-57.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANIBAL MANOEL LAURINDO, GILBERTO LAURINDO
Advogado(a): JOHN DYHEGO SILVA E SILVA - 4730AP
Agravado: MARCIO CUNHA DE FARIA
Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, os agravantes não trouxeram comprovação do pagamento do preparo recursal do agravo interno interposto na ordem nº 43, previsto no Anexo I, item 6, da Tabela de Custas Judiciais, constante da Lei Estadual nº 1.436/2009, pelo que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido recolhimento, na integralidade e em dobro, sob pena de deserção. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, suscitada nas contrarrazões juntadas na ordem nº 43. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000426-12.2009.8.03.0010
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINA TUCANO LTDA, ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A
Procurador(a) de Estado: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - 12002DF, LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, MINA TUCANO LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - 12002DF, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S/A

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, MINA TUCANO LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA - 12002DF, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - 34925131000100, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. No caso concreto, a empresa agravante não trouxe comprovação do pagamento do preparo recursal do agravo interno interposto na ordem nº 1075, previsto no Anexo I, item 6, da Tabela de Custas Judiciais, constante da Lei Estadual nº 1.436/2009, pelo que, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido recolhimento, na integralidade e em dobro, sob pena de deserção. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0019565-59.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MAURICIO FERNANDES

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0019565-59.2018.8.03.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1) No caso concreto, diferentemente do que alegou o embargante, analisando a exordial, constata-se que a ação foi nomeada como ação anulatória c/c repetição de indébito – danos morais e pedido de tutela de urgência. Ao interpor recurso de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, o apelante, ora embargante, questionou acerca da validade do contrato. Deste modo, em nenhum momento a presente demanda buscou a revisão do contrato, mas sim, sua anulação, fato este que foi devidamente analisado no acórdão recorrido. 2) Não há qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido, o que denota que o embargante, inconformado com o resultado obtido. Logo, a matéria já enfrentada com o intuito de adequar o resultado à pretensão do embargante não se viabiliza nos embargos de declaração. 3) In casu, constatado erro material na ementa, este deve ser corrigido. 4) Embargos parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000105-47.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Apelado: MARLI SANTOS DA COSTA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. 1) A querela restou resolvida com espeque na regra de julgamento prevista no artigo 373 do CPC, a qual deve ser utilizada quando o julgador diante da parcimônia da prova produzida decide em prol da parte que melhor se desincumbiu de demonstrar sobre a probabilidade do direito vindicado. 2) A autora não trouxe aos autos, documento essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja o contrato com o BANCO PAN, envolvendo a suposta portabilidade da dívida contraída junto ao réu BANCO DO BRASIL S/A, ressaltando-se que a circunstância de haver cessado descontos em folha dos valores devidos por empréstimos ao Banco do Brasil, per si, não comprova existência de contratação do crédito junto ao Banco Pan para pagamento da dívida ao Réu, o qual passou a debitar o valor da dívida na conta bancária da autora, conforme previsto no contrato. 3) Na medida em que a autora contratou com o Banco Pan crédito para que este Banco pagasse a dívida ao Banco do Brasil, a rigor, a demanda deveria ser proposta contra o Banco Pan, e não contra o réu. 4) Não há nos autos, nada indicando que o Banco do Brasil S/A teve notícia da negociação da autora com o Banco Pan, envolvendo o crédito mantido junto a autora. 5) Carece de razoabilidade que o réu, que não recebeu o valor que lhe é devido, porquanto não há prova do repasse feito pelo Banco Pan, seja compelido a devolver valores para autora. 6) Embora a autora tenha demonstrado que está pagando dívida ao Banco Pan S/A, não foi este Banco chamado a lide seja como parte ou para esclarecimentos sobre a contratação da dívida e respectivo repasse ao Banco Réu. 7) Ainda que se aplique a inversão do ônus da prova, não há como impingir ao Réu a produção de prova negativa, quanto à inexistência da portabilidade e quitação da dívida, dado que a autora sequer trouxe aos autos a prova do contrato feito com o Banco Pan, e repasse do crédito feito pelo Banco Pan para o réu. 8) Apelação provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0000285-63.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JAVSON EDIAN PEREIRA DE OLIVEIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) Embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada interpretação extensiva, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada. Precedentes TJPAP. 2) O art. 28-A do CPP é norma híbrida, tanto penal quanto processual, ou seja, deve ser aplicada a mais benéfica ao réu. 3) Deste modo, a referida norma deve ser interpretada em favor do réu, razão pela qual apreendo que o acordo de não persecução penal deve ser aplicado ainda que a denúncia tenha sido recebida. 4) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0004854-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. L. Z. S.

Advogado(a): NOWVA GAZALI DE MORAIS COUTINHO - 4274BAP

Agravado: B. S. S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por DANIEL LEY ZAGALO, representado pela sua mãe LUCIANE ZAGALO DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do processo nº 0011102-55.2023.8.03.0001 movido em desfavor do BRADESCO SAÚDE, indeferiu a tutela liminar. Em suas razões recursais, o Agravante narra, resumidamente, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Oposição Desafiante e Transtorno Explosivo Intermitente e, em razão disso, passou a fazer uso de CDB OIL FULL SPECTRUM (cabidiol), tendo apresentado consideráveis melhoras, porém, em virtude do alto custo da medicação, a família deixou de adquirir o produto e, por isso, buscou junto ao Plano de Saúde, o que lhe foi negado. Aduz que o seu pedido encontra guarida em laudo médico subscrito por neurologista, sendo eficaz para redução de ansiedade, irritabilidade e agressividade, devendo prevalecer em detrimento da conclusão apresentada pelo NATJUS. Após pontuar sobre a presença dos pressupostos legais, pede a antecipação da tutela recursal para que a parte agravada seja obrigada a fornecer o medicamento em questão. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto, requisitos que adiante estarem presentes na hipótese. No que tange ao denominado fumus boni iuris, este reside no fato de que esta Egrégia Corte, em recente julgamento de minha relatoria, manteve a decisão que determinou o fornecimento de medicamento a base de canabidiol para criança com Transtorno do Espectro Autista, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.454/2022. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo. 2) Os medicamentos a base de canabidiol tem autorização para ser utilizados pela ANVISA e possuem recomendação para o tratamento de casos de transtorno do espectro autista (TEA). 3) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade do agravado, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento de transtorno do espectro autista com o devido fornecimento do medicamento. 4) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003668-52.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Novembro de 2022) Em igual sentido, tem-se o entendimento firmado pelo Ministro Marco Bellizze em decisão monocrática proferida no dia 20 de junho de 2023 (REsp n. 2.076.008, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 20/06/2023.). Não ignoro o conteúdo da nota técnica emitida pelo NATJUS, principalmente no que tange à ausência de comprovação científica sobre a superioridade do tratamento realizado com Canabidiol, no entanto, essa questão foi infirmada a partir do Laudo Médico apresentado pela autora, subscrito por Neurologista Infantil, no sentido de que outros tratamentos foram tentados, porém, apenas o que utilizava Canabidiol é que foi capaz de resultar em melhoras no quadro médico da criança, ora agravante, ou seja, há elementos fáticos que amparam a pretensão da parte autora, sem perder de vista que o parecer do NATJUS não é dotado de natureza vinculante. O periculum in mora, por sua vez, consiste nos riscos ao regular desenvolvimento da criança e ao possível retrocesso no seu tratamento, o qual estava apresentando significativas melhoras desde o primeiro uso de Canabidiol, tudo nos termos do Laudo Médico juntado aos autos. De mais a mais, demonstra-se mais fácil reverter eventuais prejuízos financeiros ocasionados à operadora do plano de saúde pela concessão da presente tutela liminar no que reverter os prejuízos sofridos pela parte agravante, caso o tratamento lhe seja assegurado somente no momento da prolação da sentença. Pelo exposto, antecipo a tutela recursal para determinar que o BRADESCO SAÚDE S/A forneça, no prazo de cinco dias, o medicamento a base de CANABIDIOL (CBD OIL FULL SPECTRUM (Terramed) 1500mg/30ml, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitado ao valor de R\$ 3.200,00 - valor aproximado do tratamento -, o que deve persistir ao menos até o julgamento de mérito do presente recurso. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar as contrarrazões. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, ante o interesse de incapaz.

Nº do processo: 0004892-88.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: H. B. S. DOS S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Agravado: M. DE V. DO J.

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 081 14279869

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: HELANY BENEDITA SANTOS DOS SANTOS agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari/AP que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar nº 0000245-14.2023.8.03.0012, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ em seu desfavor, deferiu a liminar pleiteada e determinou a reintegração de posse da área pública indicada no pedido inicial. Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, principalmente porque em nenhum momento praticou o esbulho, haja vista ter construído apenas dentro da área de seu terreno, conforme documentos anexos. Afirma que o agravante está descumprindo a liminar ao construir uma calçada em uma largura maior do que o deferido de 1,70m e ainda está adentrando mais na área do seu terreno. Diz que, em nenhum momento o agravado acostou maiores informações sobre as dimensões do terreno que pertence à prefeitura e, sem maiores detalhes, a acusa de ter invadido cerca de 1.70m do seu terreno. Aduz que a documentação anexa demonstra que o seu terreno mede 19.00m x 32.60m e que a parte agravada não anexou laudo descritivo do terreno que lhe pertence, tampouco informação sobre a metragem exata do terreno. Assim, considerando ser a pessoa que está sofrendo violência à sua posse, a alteração da decisão liminar proferida

pelo juízo a quo é medida que se impõe. Ao final, pugna: a) preliminarmente, seja a parte agravante retirada do polo passivo da demanda por ser mais a possuidora do terreno, incluindo-se no polo passivo a atual possuidora. Na impossibilidade, seja incluída a senhora Raimunda no polo passivo da ação; b) O recebimento e conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja reformada a decisão liminar determinando que a parte agravada não construa ou realize quaisquer ações dentro da área do litígio até o julgamento da demanda, sob pena de multa; c) Subsidiariamente, em caso de manutenção da decisão, que seja acrescido que a parte agravada poderá construir apenas dentro do comprimento de 1.70 m que alega lhe pertencer, sob pena de multa diária por descumprimento; d) A intimação da agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.019 do CPC/2015; e) seja dado provimento ao agravo, com consequente reforma da decisão por este Relator, para que seja a parte agravada proibida de construir ou realizar quaisquer ações dentro da área do litígio até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária; É o que importa relatar. Decido. Nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além disso, anoto que o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, a análise de questões não resolvidas pela decisão agravada, por se tratar de atividade do Juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, adianto que conheço parcialmente do presente recurso, restrito apenas aos fundamentos da decisão agravada, sendo que o pedido de inclusão e exclusão de partes deve ser perquirido no processo de origem. Dito isso, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). No caso dos autos, o agravado ajuizou ação de reintegração de posse, sob a alegação de que agravante adentrou 1.70m em seu terreno, no qual, atualmente, se encontra em construção uma quadra esportiva. A magistrada, após a juntada do documento de mov. # 14 dos autos de origem, deferiu a liminar determinando a reintegração da área em prol do Município. Nada obstante os fundamentos adotados pela magistrada, vislumbro o desacerto da decisão. Digo isso porque, analisando os autos, verifica-se que a agravante é proprietária do imóvel localizado na Rua Pedro Ladislau, S/N, bairro Mina, Município de Vitória do Jarí/AP, medindo 19 x 32,60. Confira-se: Além disso, também houve a comprovação, que há interesse do agravado na aquisição do imóvel de propriedade da agravante. Senão vejamos: É importante anotar, ainda, que o Processo nº 0000721-14.2007.8.03.0012, juntado pelo agravado nos autos de origem (mov. # 14), em que pese revelar a origem da posse do Município sobre a área em que foi construída a quadra/arena, não se reveste de prova segura de que a agravante adentrou 1.70m no terreno da municipalidade. Portanto, não há prova segura a justificar, in limine, a reintegração de posse, notadamente tendo em vista que a agravante comprovou que possui a propriedade do imóvel limítrofe com o referido terreno do Município. Apesar disso, dado o avanço comprovado da obra, demonstrado por meio de fotografias juntadas pela agravante, entendo que a suspensão da decisão seja ineficaz, ou seja, não causaria nenhum efeito prático. Lado outro, vejo que o pedido subsidiário feito nas razões do recurso deve ser deferido, até que o mérito da demanda seja julgado. Assim, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao agravado que construa apenas dentro do comprimento de 1.70m que alega lhe pertencer e que foi autorizado pela decisão agravada, sob pena de multa diária por descumprimento, dado o avanço da obra. Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008682-17.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JARLISON NASCIMENTO CALAZANS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002653-45.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: S. R. DA C. S.
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Apelado: B. V. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: SANDRO RODRIGO DA COSTA SOUSA, nos autos da ação de busca e apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A., apelou da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. A sentença julgou procedente o pedido para declarar definitiva a apreensão liminar do veículo objeto da lide, com fundamento no art. 3º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 911/1969. Nas razões recursais, o recorrente

aduziu que o juízo a quo não se manifestou a respeito da petição do mov. 10, na qual pediu autorização para depositar os valores correspondentes as parcelas em atraso. Sustentou que o juízo não apreciou esse pedido de purgação da mora em caráter incidental e menos ainda na sentença. Contudo, ao dar provimento aos pedidos formulados pela recorrida, se utiliza do não pagamento das parcelas. Destacou que não teve a certeza que o pagamento das parcelas lhe devolveria o veículo. E que efetuar o pagamento sem a certeza de devolução do veículo seria jogar no fogo os valores que lutou para receber trabalhando de UBER. Ficaria sem o veículo e sem o valor para manter o sustento de sua família. Enfatizou que em razão da pandemia, não se tratou de uma inadimplência voluntária, em razão dos motivos de força maior, ficou impedido de realizar o pagamento, sendo desproporcional a Busca e apreensão. Asseverou que não é justo que o executado, tendo atrasado algumas prestações seja compelido ao pagamento total do financiamento para obter a restituição do bem. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para improcedência do pedido de busca e apreensão e consequente liberação do veículo. O recorrido não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. O juízo singular, na sentença impugnada, confirmou a liminar de busca e apreensão se utilizando do seguinte fundamento: [...] No caso dos autos, o requerido alega que tentou pela via administrativa quitar os valores referentes as parcelas em atraso mas não obteve êxito, bem como que em razão de não mais ser servidor público e da pandemia de Sars-Cov-19 teve sua renda diminuída. Contudo, em que pese aos fatos articulados pelo requerido, este não comprovou as suas alegações no que se refere às tratativas junto ao banco, tampouco efetuou depósito judicial das parcelas de n. 15 a 18. Por outro lado, o autor conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito. Sendo assim, por não verificar, nos autos, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tendo este, de outro vértice, juntado as provas necessárias quanto ao fato constitutivo de seu direito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Declaro definitiva a apreensão liminar do veículo de marca Fox Connect (DARK II) 1.6, 8V, CHASSI 9BWAB45Z6M4001803, PLACA QLS4C04, RENAVAL 1232447762, COR BRANCO, ANO 2020/2021, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente. No mais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerido com custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, CPC) e com os honorários do causídico do requerente, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa [...] A respeito do tema, o STJ possui o entendimento vinculante de que o devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, deverá pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Confira-se: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) No caso, o Oficial de Justiça cumpriu a liminar de busca e apreensão em 08.02.2022. O devedor, porém, não efetuou a quitação integral da dívida, isto é, o valor das parcelas vencidas e vincendas, no total indicado na petição inicial. Limitou-se a peticionar nos autos em 15.02.2022, requerendo autorização para depositar apenas o valor das parcelas em atraso, o que seria insuficiente para purgar a mora, consoante a decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, para ser investido novamente na posse do bem, o apelante deveria quitar a integralidade da dívida (Tema nº 722 do STJ), efetuando o depósito, independentemente de autorização do juízo, consoante dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/65. Observe: Art. 3º. [...] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Desse modo, a decisão agravada está de acordo com o acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo. Ademais, ainda que se alegue que a decisão não é justa, porquanto o devedor atrasou apenas 4 (quatro) prestações e já efetuou o pagamento de considerável número de parcelas, o STJ firmou entendimento de que a teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos contratos regidos pelo Dec.-Lei nº 911/69 (REsp 1.622.555/MG). Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. [...] 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. [...] 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas— mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a

utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ - Resp: 1622555 MG 2015/0279732-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. em 22.02.2017, publ. no DJE de 16.03.2017) O art. 932, IV, b, do CPC, dispõe que incumbe ao relator negar provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. É exatamente o caso dos autos, conforme fundamentação acima. Portanto, cabível o julgamento monocrático na espécie. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal citado, NEGOU provimento ao recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0041524-28.2014.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: ANA LUCIA BATISTA CORREA, EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA, ESPOLIO DE JOÃO BOSCO NOGUEIRA LIMA, LINEU DA SILVA FACUNDES, LUSIA SILVA NOGUEIRA LIMA, NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP, JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO DOLOSO. AJUSTE DE CONTAS 1) A ausência de demonstração do propósito desonesto e doloso do gestor desautoriza a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 por impossibilidade de responsabilização objetiva. 2) Eventual nulidade da contratação não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável a responsabilidade pela irregularidade. 3) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0050845-19.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JHONNY LIMA MELO

Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o procurador do apelante JHONNY LIMA MELO, Dr. DIONY LIMA MELO, para apresentar razões recursais, na forma do art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem a apresentação das razões, intime-se pessoalmente o apelante para no prazo de 08 [oito] dias oferecê-las, por meio de seu advogado ou de outro constituído a seu critério, cientificando-o, desde logo, de que, decorrido o novo prazo sem manifestação, serão elas prestadas pela Defensoria Pública. Não havendo cumprimento das determinações anteriores, à Defensoria Pública para ofertá-las no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público de 1º grau para contrarrazões. Posteriormente, a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015785-14.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: D. DE O. M.

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Apelado: J. DA S. A.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto J. DA S. A. (mov. 214). Consta-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050072-95.2021.8.03.0001

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Representante Legal: M. B. M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O E. DO A., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra M. P. DO E. A., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. CRIANÇA. DEVER ESTATAL. INCOMPETÊNCIA REJEITADA. 1) Considerando as provas dos autos, é dever estatal o fornecimento de leite especial a criança diagnosticada com doença de Crohn, pois no Amapá existe a Unidade de Distribuição de Nutrição Enteral - UNDE, responsável pela aquisição e distribuição do leite especial junto à Secretaria Estadual de Saúde, via licitação. Ademais, existe prescrição médica por profissional da rede pública estatal (Gastropediatra do Hospital da Criança e do Adolescente). 2) Não prospera a alegação genérica de incompetência ou ofensa ao precedente vinculante do STF - Repercussão Geral (RE 855.178 - Tema 793). 3) Recurso de apelação não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEITE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 193-STF. DISTINÇÃO. 1) Para fins de distinção, relativamente ao Tema 793-STF, a decisão colegiada disse: a) não se trata de medicamento, mas de leite especial; b) as provas dos autos revelam que o fornecimento desse suplemento alimentar é feito pelo Estado por meio de Unidade de Distribuição de Nutrição Enteral - UNDE, responsável pela aquisição e distribuição do leite especial junto à Secretaria Estadual de Saúde, via licitação; c) em razão dessa comprovada atuação estatal, a competência é da Justiça Estadual.. 2) Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Nas razões recursais (mov. 249), o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a repercussão geral da matéria, anotou que é obrigatória a participação na União e o deslocamento do feito para a Justiça Federal no caso concreto, tendo em vista se tratar de fornecimento de item não incorporado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, razão pela qual não teria sido observado o Tema 793 de repercussão geral (Recurso Extraordinário Nº 855.178), assim como o artigo 23, inciso II, artigo 167, inciso II, artigo 194, inciso III, artigo 195, § 5º, artigo 196 e 198, e artigo 204, da Constituição Federal, que cuida do regime de descentralização. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 257), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise de provas, incidindo a Súmula 279 do STF. Assim, pugnou pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 16/05/2023 e o recurso interposto em 15/06/2023, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos por força do art. 220 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; O recorrente alegou violação ao Tema 793 de repercussão geral do STF e a diversos dispositivos constitucionais relativos às distribuições de competências e descentralização. Constata-se que o julgamento procedeu à distinção do caso concreto em relação ao referido precedente qualificado, conforme restou consignado na ementa dos embargos de declaração, que importa destacar, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEITE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 193-STF. DISTINÇÃO. 1) Para fins de distinção, relativamente ao Tema 793-STF, a decisão colegiada disse: a) não se trata de medicamento, mas de leite especial; b) as provas dos autos revelam que o fornecimento desse suplemento alimentar é feito pelo Estado por meio de Unidade de Distribuição de Nutrição Enteral - UNDE, responsável pela aquisição e distribuição do leite especial junto à Secretaria Estadual de Saúde, via licitação; c) em razão dessa comprovada atuação estatal, a competência é da Justiça Estadual. 2) Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Pois bem. Nos casos de aplicação ou não do referido Tema de repercussão geral, conforme destacado nas contrarrazões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que incide a Súmula 279 do Pretório Excelso, eis que demandariam a reanálise de provas (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA. TEMA 793-STF. MEDICAMENTO INCLUÍDO NO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279-STF. 1. O Tribunal de origem decidiu pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, uma vez que o medicamento pleiteado consta na lista oficial do SUS está devidamente registrado junto à ANVISA. 2. Acórdão recorrido alinhado ao decidido pelo Tema 793-STF. 3. Para chegar a conclusão diversa quanto ao registro do medicamento e seu uso junto ao SUS, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279-STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. Agravo a que se nega provimento. (RE 1367106 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 279 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1331310 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)Agravamento em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Tema 793, da sistemática da repercussão geral. 4. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE 1224214 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DO COMPLEMENTO ALIMENTAR NEOCATE ADVANCE. TRATAMENTO GASTROINTESTINAL. NÃO FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1290183 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2021 PUBLIC 17-03-2021)Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil..Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001325-85.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELOISA ALMEIDA SALVADOR

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: HELOISA ALMEIDA SALVADOR, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente.O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda.Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos.Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial.O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #172).ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1).A tempestividade foi atendida e a recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária deferido pelo juízo de origem.Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;[...c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual.Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria.Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso.Diante disso, esse recurso

deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000825-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS GOMES em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari, que, em sede de liquidação de sentença (Processo n.º 0002887-88.2022.8.03.0013) referente a Ação Civil Pública n.º 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA a pagar a importância de R\$445,32 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), a título de danos morais. Em resumo, o Agravante defende em suas razões recursais a majoração do valor indenizatório a título de danos morais, por entender que o Juízo da causa não atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo. Assim, pede o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, majorando a verba indenizatória para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É o breve relatório. Decido. Pois bem, convém assinalar que tramitam nesta Corte inúmeros agravos de instrumento tratando da mesma matéria discutida nestes autos, e por isso existiam sérias dúvidas sobre a questão relacionada à prevenção, inclusive, submetida ao Pleno deste Egrégio Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, que dirimiu o conflito nos seguintes termos: Na 833ª Sessão Ordinária, realizada em 19/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (5º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Declarou-se IMPEDIDO). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Desembargador Carlos Tork, em razão da sua prevenção para o julgamento dos Agravos de Instrumentos lastreados nas liquidações de sentença com base na Ação Civil Pública nº 00025-57.2016.8.03.0013.

Nº do processo: 0000945-26.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CREUSA DA COSTA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CREUSA DA COSTA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari, que, em sede de liquidação de sentença (Processo n.º 0002887-88.2022.8.03.0013) referente a Ação Civil Pública n.º 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA a pagar a importância de R\$109,20 (cento e nove reais e vinte centavos), a título de danos morais. Em resumo, o Agravante defende em suas razões recursais a majoração do valor indenizatório a título de danos morais, por entender que o Juízo da causa não atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo. Assim, pede o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, majorando a verba indenizatória para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É o breve relatório. Decido. Pois bem, convém assinalar que tramitam nesta Corte inúmeros agravos de instrumento tratando da mesma matéria discutida nestes autos, e por isso existiam sérias dúvidas sobre a questão relacionada à prevenção, inclusive, submetida ao Pleno deste Egrégio Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, que dirimiu o conflito nos seguintes termos: Na 833ª Sessão Ordinária, realizada em 19/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (5º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Declarou-se IMPEDIDO). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Desembargador Carlos Tork, em razão da sua prevenção para o julgamento dos Agravos de Instrumentos lastreados nas liquidações de sentença com base na Ação Civil Pública nº 00025-57.2016.8.03.0013.

Nº do processo: 0000753-93.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: FERNANDA CARVALHO
Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DA COISA. 1) Nas ações de busca e apreensão, comprovada a regularidade da contratação, a inadimplência e a constituição em mora do devedor, é regular a decisão que concede liminar em favor do banco credor. 2) Havendo pactuação contratual para débito automático se exige a notificação de descumprimento dessa obrigação, sem a qual pode ser autorizada a restituição da coisa. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0002153-45.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. R. F.
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO CARVALHO - 5140AP
Agravado: E. C. C.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: E.R.F. interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0000179-64.2023.8.03.0002 em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Santana que, com relação ao pedido de visitas, decidiu pela análise após realização de audiência de conciliação. O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (#07). Apesar de devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (#21). Em petição incidental (#27), o agravante requereu a desistência do recurso, ante a homologação do acordo realizado entre as partes. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela extinção do feito ante o pedido de desistência do recurso. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento deste feito. Comunique-se ao Juízo de Origem. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001376-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. DE S. N., M. A. T. DE S. N., P. L. N.
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Agravado: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. 1) O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra geral. 2) A despeito da presunção legal da afirmação de hipossuficiência, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita o indeferimento do pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 152ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 12 de junho de 2023.

Nº do processo: 0049115-65.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BETHANIA DA COSTA TOURAO, CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP
Apelado: CAIO VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO PONTE, EMPREENDIMENTOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL DO AMAPÁ LTDA - ME
Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP, KATIA DANTAS DE MELO - 827AP
Representante Legal: ANNY MARGRETE FARIAS DE ALMEIDA, WELLYNGTON RODRIGO PACHECO DE ARAGÃO PONTE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - AMEAÇA DE MORTE - SALA DE AULA - DANO MORAL COMPROVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1) Considerando que a decisão de saneamento excluiu dois autores do polo ativo da ação, sem qualquer insurgência da parte, conclui-se ter havido a estabilização subjetiva da demanda. 2) Inexiste cerceamento de defesa por ausência de intimação das testemunhas, pois a teor do disposto no artigo 455, do Código de Processo Civil, compete ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, devendo o ato ser realizado pela via judicial apenas nas hipóteses previstas em lei. 3) Comprovado que a conduta da ré gerou abalo moral no autor, consistente no constrangimento de ter sido ameaçado de morte diante de todos os colegas e professores, correta é a sentença que julga procedente o pedido de indenização por danos morais. 4) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: E. L. M.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CARÁTER INTEGRATIVO DOS EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A CONDUIR A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO - REJEIÇÃO. 1) Ausente contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos, porquanto eles não possibilitam reanálise de matéria anteriormente decidida. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000756-48.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: HELAINE SANIMARA DA SILVA E SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBATEUR - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE CÁLCULO - PRECLUSÃO TEMPORAL. 1) Inexiste prescrição do cumprimento de sentença quando comprovada causa interruptiva com o ajuizamento da ação coletiva, a qual atinge todos os substituídos. Ademais, ficou consignado no dispositivo da sentença que o marco inicial para contagem das diligências negativas seria a data de 27/04/2011. 2) Correta é a decisão que homologa os cálculos apresentados pela parte autora quando, instado a se manifestar, o Estado se mantém inerte, deixando de, no momento adequado, impugná-los. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0003068-12.2019.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CESBE S. A. ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: MICHELLE PINTERICH - 21918PR, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: CESBE S. A. ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS, ESTADO DO AMAPÁ, MARLENE ROCHA DO NASCIMENTO

Procurador(a) de Estado: JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP, MICHELLE PINTERICH - 21918PR, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DAS CDA'S. DÉBITOS SUB JUDICE. HONORÁRIOS ENVOLVENDO FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §3º, DO CPC. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO. APELO EM PARTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1) Os débitos oriundos das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal foram cancelados por determinação judicial, todavia sem trânsito em julgado, ainda pendente de julgamento pelo STJ; 2) Desta forma, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da referidas CDAS; 3) O valor atribuído à presente ação demanda observância do art. 85, §3º, do CPC, considerando tratar-se de honorários envolvendo a Fazenda Pública e a fixação do percentual leva em conta os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo; 4) Apelação em parte provida. Recurso Adesivo desprovido. Certifico que o presente recurso foi levado na 1319ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2023, por meio físico/videoconferência, quando foi procedida a seguinte retificação: Onde se lê: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos, rejeitou a preliminar de pré-executividade e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Leia-se: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu dos apelos, rejeitou a preliminar de pré-executividade e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento ao apelo do Estado do Amapá, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Macapá-AP, 14 de março de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004891-08.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: REGINALDO DA SILVA TAVARES
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão ou contradição no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0022447-23.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: I. DO N. R.
Advogado(a): AMERSON DA COSTA MARAMALDE - 4325AP
Apelado: L. V. P. DE S.
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP
Representante Legal: M. B. DO N.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, C/C ALIMENTOS. EXAME DE DNA POR RECONSTRUÇÃO GENÉTICA R17 NEGATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a própria apelante foi quem se insurgiu no 1º grau contra a realização do meio de prova que ora busca produzir (DNA por exumação), ao argumento da plena confiabilidade e suficiência do método de exame de DNA por reconstrução genética R17 para a solução da controvérsia. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter a sentença.

Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador

MÁRIO MAZUREK.Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000647-03.2020.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. L. S.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Apelado: C. DE A. S., M. R. DE A. S.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Representante Legal: B. DE A. S.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula rebus sic standibus (arts. 1.699 do CC e 15 da Lei nº 5.478/1968; 2) Em ação revisional, não havendo prova da superveniente redução da possibilidade econômica do alimentante e/ou da necessidade do filho menor, imperiosa a manutenção da obrigação alimentar no montante anteriormente fixada, como no caso. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram, do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0021621-60.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: REGINA DA SILVA COUTINHO

Advogado(a): ANDRYO MACHADO FERREIRA - 2035AP

Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-AP

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-AP

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: REGINA DA SILVA COUTINHO

Advogado(a): ANDRYO MACHADO FERREIRA - 2035AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REMESSA EX OFFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TEMA 1.081 STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1) É permitida a acumulação remunerada de dois cargos públicos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, a da CF/88. 2) O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 1.246.685, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu a seguinte tese: As hipóteses excepcionais autorizadas de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal – (Tema 1081). 3) No caso concreto, inaptidão parcial da impetrante das demais fases do concurso, sem prévio processo administrativo e, ainda, antes da ocupação do cargo, configura ofensa ao seu direito líquido e certo. 4) Remessa necessária e apelação cível conhecidas e não providas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento à Remessa Necessária e ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0003390-48.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: A. S. DA S.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O art. 422 do Código Civil dispõe acerca do princípio da boa-fé objetiva no âmbito contratual, estabelecendo que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 2) Decorrente do mencionado princípio, há o instituto do venire contra factum proprium, ou seja, a vedação do comportamento contraditório de um indivíduo na relação jurídica. 3) No caso dos autos, verifica-se que o comportamento do Banco/apelante é contraditório, ensejando a violação do princípio da boa-fé objetiva - que impõe deveres anexos, em especial os de cooperação e lealdade, evitando-se o abuso de direito -, inclusive prosseguindo com a ação embora tivesse plena ciência de que o apelado continuava pagando em dia as parcelas do financiamento; 4) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento à Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0006948-28.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. OMISSÃO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1) Para a efetivação dos direitos à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessária a atuação concreta da Administração Pública, aqui incluídos todos os entes da Federação. 2) Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário atua de forma a ordenar ao Poder Público o cumprimento de norma constitucional. 3) Comprovada a ausência de infraestrutura mínima, somada à inércia do poder público em corrigir as irregularidades apontadas e ao risco de dano à população local, constitui-se em dever - e, portanto, responsabilidade - do Município, a efetivação de obra do sistema de drenagem de águas pluviais, considerando-se a importância do direito constitucionalmente garantido. 4) Remessa oficial conhecida e provida para reformar a sentença; apelo do MP/AP prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0009498-93.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LINCERG EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1) Na execução fiscal, a citação por edital conta com regramento próprio e pressupõe o insucesso das modalidades de citação pessoal previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1989), quais sejam, a citação pelo correio e/ou por Oficial de Justiça. Inteligência da Súmula 414/STJ. 2) Na hipótese, a existência dos pressupostos legais foi verificada, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação editalícia realizada. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001707-07.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação oral (ordem eletrônica nº 145). Inclua-se o presente processo em pauta híbrida no momento oportuno. Venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0036905-45.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MIGUEL GALVAO RABELO, NEUZELITA GALVAO RABELO

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Apelado: EVA REIS

Advogado(a): MARILIA DE SOUSA DIAS - 2879AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Miguel Galvão Rabelo e Neuzelita Galvão Rabelo interpuseram recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido inicial e o reconvenicional. O processo foi retirado da pauta virtual em razão de pedido de membro, porém veio ao Gabinete em decorrência de requerimento para realização de sustentação oral. Pois bem. Conforme certidão de movimento #156, a pauta da sessão virtual foi designada para ser realizada no período entre 02/06/2023 08:00 até 12/06/2023 23:59. Já o pedido de sustentação oral, #158, foi realizado em 01/06/2023 às 13:11:09. Sobre o tema, o art. 101, §3.º, RITJAP determina que o advogado da parte, o procurador do órgão público oficiante e o representante do Ministério Público deverão requerer sua habilitação para realizar sustentação oral com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento. Considerando que o prazo fixado no regimento interno não foi observado, indefiro o pedido de sustentação oral. Publique-se.

Nº do processo: 0056261-55.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAIMUNDO DE LIMA LOBO

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Apelado: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. RAIMUNDO DE LIMA LOBO, através de advogado regularmente habilitado e com poderes para tanto, formulou pedido de desistência do presente recurso de apelação nos eventos nº 26 e 35, alegando não ter mais interesse recursal. A desistência do recurso independe do consentimento da parte recorrida, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM MANDAMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1) Admite-se a desistência do recurso pela parte, na sessão de julgamento, com a consequente homologação do pedido. 2) Recurso prejudicado. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0010281-27.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Agosto de 2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1) Nos termos do art. 998, do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. 2) Caso em que o recorrente deduz a intenção de por fim à demanda, ante a celebração de acordo com a recorrida. 3) Pedido de desistência do recurso homologado. Retorno dos autos ao Juízo de origem. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0056071-39.2015.8.03.0001, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Dezembro de 2016) Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. Pode a parte desistir do recurso que interpôs sem a anuência da parte adversa. Aplicação do disposto nos artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência do recurso produz eficácia imediata, haja vista que não depende de homologação judicial, necessário se faz o pronunciamento do não conhecimento do recurso, justamente, por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade da inexistência de fato

extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No tocante ao juízo competente para homologação do pedido de desistência do recurso, cabe ao juízo que está com a competência de admissibilidade. Procurador legalmente habilitado e com os necessários poderes. Destarte, face à perda do objeto, resta prejudicado o apelo ora interposto. RECURSO PREJUDICADO. HOMOLOGADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00029679020198190052, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Assim, considerando que a desistência é ato que depende exclusivamente do apelante, conforme determina o art. 998 do CPC/2015, não há óbice ao seu deferimento. Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do Novo CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0002321-47.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA

Embargado: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, PALOMA SOUSA ALVES

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004901-50.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. G. N. DE A.

Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Agravado: S. C. DE S. E S.

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Representante Legal: S. M. N.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por L.G.N. de A., menor impúbere, representado por sua genitora S.M.N., em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0015283-02.2023.8.03.0001 - em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar à parte agravada SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (...) promova, em até 5 dias úteis, a partir da intimação desta decisão, o custeio integral, ao autor, das seguintes terapias: a) psicólogo infantil, método ABA, 10h/semana; b) psicopedagogo, método ABA, 2h/semana; c) fonoaudiólogo, método ABA, 2h/semana; d) terapeuta ocupacional, integração sensorial, 2h/semana; e) terapeuta ocupacional, ABA/AVD, 2h/semana; f) musicoterapia, 1h/semana; g) Equoterapia, 1h/semana; e h) hidroterapia, 1h/semana. O agravante alega que: (...) único pedido que não foi concedido na integralidade, e aqui combatido, foi em relação a intervenção terapêutica com psicólogo pelo método ABA, pois, o agravante pleiteou 40h/semanais, conforme determinado pelo médico assistente, e o juízo concedeu 10h/semanais. A fundamentação utilizada para redução no que fora pretendido pelo autor, foi de ausência de justificativa pormenorizada, nos autos, para as 40h, 8h por dia, ou 20h, 4h por dia, semanais solicitadas pelo médico. Segundo o agravante: a r. decisão que limitou o quantitativo de horas prescritas pelo médico especialista, vai de encontro a atual legislação vigente e a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP, que proíbem qualquer limitação de ordem quantitativa. Diz que (...) o médico assistente é absoluto na definição da conduta a ser adotada, pois, é sabido que esse profissional acompanha o desenvolvimento de perto do paciente/beneficiário, conseguindo identificar qual tratamento adequado para aquele indivíduo. Após discorrer fundamentos que ao seu entendimento justificam a concessão da antecipação da tutela recursal, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para aumentar quantidade de horas de terapias a serem custeadas pelo plano de saúde, de 10h/semanais para 40h/semanais, conforme prescrito pelo neurologista; b) No mérito, seja dado provimento ao presente agravo, a fim de que a decisão interlocutória recorrida seja parcialmente reformada, tão somente no que diz respeito ao quantitativo de horas, passando de 10h/semanais, para 40h/semanais, conforme prescrito pelo médico assistente. Os autos vieram conclusos em substituição regimental para exame do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Segredo de Justiça. O agravante se insurge contra a seguinte decisão: Defiro a gratuidade. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por LUIZ GUILHERME NUNES DE ALMEIDA, representado por sua genitora, em desfavor de SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE, alegando, em síntese que o menor é pessoa com deficiência (Transtorno do Espectro Autista, CID F. 84. 0) e que plano de saúde requerido se recusou e/ou omitiu-se em prestar serviço referente à autorização do tratamento do autor, nos métodos indicados pelo médico que o acompanha. Por estes fatos é que solicita a este juízo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir a requerida a disponibilizar/patrocinar Psicólogo (ABA), Psicopedagogia (ABA), Fonoaudiologia (ABA), Terapia ocupacional integração sensorial, Terapia ocupacional (ABA/AVD), Musicoterapia, Equoterapia e Hidroterapia. Suficientemente relatado, passo a analisar e decidir o pedido liminar, o que faço nos moldes previstos no art. 300 do CPC, que assim dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É de se concluir que, para o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada, importante que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição autoral, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a parte autora comprovou sua legitimidade ativa e interesse na causa, demonstrando que é

beneficiária do plano de saúde gerido pela Requerida, mediante a apresentação da carteira de beneficiário. Quanto ao tema em causa, o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ já se pronunciou em recente julgado, de onde se extrai que as operadoras de planos de saúde não podem negar a cobertura de método ou técnica indispensáveis e indicados pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, ao segurado. Veja-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO MÉDICO. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)6. É obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 7. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.987.794/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.) No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP, em recente julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. (...)1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico (...) (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020) Desse modo, evidencia-se a obrigatoriedade de o Plano de Saúde promover o custeio integral dos tratamentos, ainda que estes sejam realizados em clínicas particulares, não podendo haver limitação, de modo que essa obrigação diz respeito ao custeio integral das sessões de terapias na duração e quantidades determinadas pelo médico que acompanha o segurado. Ressalva seja feita em relação ao psicólogo infantil, método ABA, uma vez que não há justificativa pormenorizada, nos autos, para as 40h, 8h por dia, ou 20h, 4h por dia, semanais solicitadas pelo médico. Ademais, deferir a tutela, na forma da inicial, determinando a disponibilidade do profissional especializado, pela carga horária exigida, significaria, em efeito contrário, sua indisponibilidade para atendimento de outros pacientes com o mesmo quadro clínico, inclusive, demandantes em outras ações judiciais. Leve-se em conta, ainda, a inegável carência de profissionais habilitados, na referida especialidade, no Estado do Amapá e a alta procura de atendimento, verificada tanto em demandas judiciais, como fora delas, sendo que até mesmo nas ações ajuizadas é possível verificar que não há especialistas o bastante para suprir a necessidade, até o momento. Com base nisso, a priori, julgo ser suficiente o deferimento de 10h semanais, 2h por dia, para a especialidade psicologia infantil (ABA), sem prejuízo de posterior apresentação de justificativa para aumento da carga horária. Esclareço, ainda, que não se está a limitar o número de consultas ou sessões, que, como visto, é ilimitado, como vem entendendo a Corte Superior, mas apenas sopesando as nuances do caso concreto e o direito dos demais pacientes que também dependem do mesmo atendimento, num cenário onde a escassez de profissionais habilitados ainda é uma realidade. Em complemento, verifico presente o outro requisito para a concessão da medida antecipatória, que é o risco ao resultado útil do processo. Isto quer dizer, a demora no atendimento acarretará danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que se trata de uma patologia cujo prejuízo é eminentemente neurológico e por isto mesmo afeta diversos aspectos do desenvolvimento dos portadores. Ademais, não vejo presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em razão da possibilidade de vir a requerida, em caso de reversão, poder cobrar eventuais valores despendidos. É forçoso concluir, pois, pela concessão parcial da tutela de urgência pleiteada em evento n. 12 (pedido alternativo). Por todo o exposto, vejo preenchidos os requisitos da tutela provisória de urgência, motivos pelos quais CONCEDO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para DETERMINAR que a parte requerida promova, em até 5 dias úteis, a partir da intimação desta decisão, o custeio integral, ao autor, das seguintes terapias: a) psicólogo infantil, método ABA, 10h/semana; b) psicopedagogo, método ABA, 2h/semana; c) fonoaudiólogo, método ABA, 2h/semana; d) terapeuta ocupacional, integração sensorial, 2h/semana; e) terapeuta ocupacional, ABA/AVD, 2h/semana; f) musicoterapia, 1h/semana; g) Equoterapia, 1h/semana; e h) hidroterapia, 1h/semana. O descumprimento da ordem importará em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 15.000,00 (quinze mil reais). Designo Audiência de Conciliação para o dia 29/08/2023 às 10h00, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência de acordo com o art. 334 do CPC. A realização da audiência se dará por videoconferência e utilizará a ferramenta Zoom, devendo as partes acessar a sala virtual a partir do link abaixo: 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá está convidando você para uma reunião Zoom agendada. Tópico: Sala Pessoal do 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Entrar na reunião Zoomus02web.zoom.us/j/6738549187ID da reunião: 673 854 9187A secretaria deve fazer constar na comunicação do ato que a audiência será virtual. Advirto que, caso a referida audiência seja infrutífera, terá início o prazo para contestação, nos termos do art. 335, II, do CPC. Cite-se e intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Pois bem. Da decisão agravada constam relevantes fundamentos para o não deferimento integral do pleito do agravante, quanto ao pedido de 40h semanais para a especialidade psicologia infantil (ABA), assegurado na decisão em 10h. Segundo a douta magistrada a quo: não há justificativa pormenorizada, nos autos, para as 40h, 8h por dia, ou 20h, 4h por dia, semanais solicitadas pelo médico. Ademais, deferir a tutela, na forma da inicial, determinando a disponibilidade do profissional especializado, pela carga horária exigida, significaria, em efeito contrário, sua indisponibilidade para atendimento de outros pacientes com o mesmo quadro clínico, inclusive, demandantes em outras ações judiciais. Leve-se em conta, ainda, a inegável carência de profissionais habilitados, na referida especialidade, no Estado do Amapá e a alta procura de atendimento, verificada tanto em demandas judiciais, como fora delas, sendo que até mesmo nas ações ajuizadas é possível verificar que não há especialistas o bastante para suprir a necessidade, até o momento. Acrescente-se que na decisão há ressalva quanto a possibilidade de se ampliar a carga horária após apresentação de justificativa. Neste quadro, não se depara perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ocasionado pela decisão agravada ao alegado direito do autor, para justificar o deferimento do pedido em sede de antecipação da tutela recursal, para o fim de ampliar a

carga horária para a especialidade psicologia infantil (ABA), assegurada na decisão em 10h semanais. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012135-51.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: WESLEY COSTA DE SOUZA

Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP

Apelado: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1) A plataforma Serasa Limpa Nome não representa um cadastro de restrição de crédito, mas um instrumento de consulta com intuito de possibilitar a negociação de dívidas. 2) A prescrição da dívida impede a sua cobrança judicial, mas não impede a negociação extrajudicial do débito. E a plataforma Serasa Limpa Nome, destituída de caráter público, é instrumento que permite apenas ao consumidor consultar dívidas existentes, inclusive aquelas que não podem ser cobradas judicialmente porque prescritas, e realizar a negociação de seu pagamento. Precedentes TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001361-91.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA GRACIETE DE CASTRO MAGNO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Agravado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#127), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#116). Contrarrazões (#134). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004941-32.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Agravado: HELIO DE SOUZA CASTRO PINTO

Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, pessoa jurídica, em que consta o pedido de concessão de gratuidade de justiça para fins de isenção do recolhimento de preparo recursal. Porém, noto que a Agravante não comprovou, de plano, que o Juízo de Primeiro Grau concedeu-lhe a benesse ou mesmo que preenche os requisitos para a sua concessão, tendo se limitado em alegar a sua suposta incapacidade de arcar com o recolhimento do preparo recursal. Nesse ponto, vale destacar que somente as pessoas físicas gozam da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC), de modo que a pessoa jurídica sempre deve comprovar fazer jus ao direito à gratuidade da justiça, o que não aconteceu no caso. Assim, havendo dúvida fundada sobre a insuficiência de recursos, determino à Agravante que, no prazo de cinco (05)

dias, comprove preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (art. 99, § 2º, CPC), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Intime-se.

Nº do processo: 0002198-61.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: LAUDEMIR RODRIGUES VALENTE, LUCIMARIO RODRIGUES VALENTE

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LAUDEMIR RODRIGUES VALENTE interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra o acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO IN DUBIO PRO REO - DESCABIMENTO. 1) Não há que se falar em absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, quando o conjunto probatório converge de forma inconteste para pessoa do réu como efetivo autor dos delitos narrados na denúncia. 2) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 423), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 110 do Código Penal (antes da reforma de 2010), a Lei nº 12.234/2010 e o entendimento dos Tribunais Superiores, uma vez que: - Não foi declarada a extinção da punibilidade retroativa - pelo transcurso temporal do dia do fato até o recebimento da denúncia. - Não foi decretada a extinção da punibilidade por prescrição retroativa da pena aplicada - decorrido lapso temporal entre a denúncia até a sentença. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 431), nas quais sustentou que o recorrente pretende o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 103). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 18/05/2023 e o recurso foi interposto em 30/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Constatase que a matéria aduzida nas razões recursais não foi objeto de apreciação por esta Corte Estadual, tampouco foram interpostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado, razão pela qual é forçoso reconhecer a ausência de prequestionamento, o que impede a admissão deste apelo, ex vi do enunciado da Súmula 282, do STF, aplicada por analogia (Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. PREJUÍZO NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. No processo penal nenhum ato será declarado nulo se não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, não podendo esse prejuízo ser presumido. 2. No caso concreto, a questão atinente ao prejuízo na dosimetria da pena não foi debatida pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.274.080/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. CRIME MOTIVADO POR VINGANÇA. TORPEZA POSSÍVEL, EM TESE, A SER AFERIDA PELO JÚRI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 61 DO CP E DA TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na pronúncia de ANA FLÁVIA, a Corte de origem constatou que há, sim, prova da materialidade e indícios de autoria delitiva em seu desfavor. 2. A exclusão de qualificadora somente é possível, na fase da pronúncia, quando houver manifesta improcedência daquela elementar típica, sob pena de usurpação da competência dos jurados. 3. Como o TJ/PR entendeu presentes indícios bastantes para demonstrar tanto a autoria como a torpeza do motivo - vingança -, o conhecimento do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Não há prequestionamento do art. 61, II, h, do CP, bem como da tese de excesso de linguagem na pronúncia, pois tais matérias não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1924815/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) No mais, conforme destacou o Ministério Público nas contrarrazões, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FALSIDADE DO DOCUMENTO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM JUÍZO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155, §2º, DO CP. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP, pois a lide foi julgada de forma clara e fundamentada, sendo certo que o órgão judicial, para expressar

sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão (AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2013). 2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova (HC-169.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 5/2/2016). 3. Quanto à suposta ofensa ao artigo 384, do Código de Processo Penal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida pelo órgão acusador na denúncia, de modo que o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica, aplicará a correta tipificação penal para conduta analisada (AgRg no AREsp 1565102/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 19/02/2020). 4. No que toca à pretendida desclassificação da conduta praticada pelo acusado, para um dos crimes previsto no artigo 180, §5º, ou 171, §1º, ambos do Código Penal, a alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta instância especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Uma vez que não foi operada a desclassificação da conduta imputada ao réu, fica prejudicada a análise da incidência do artigo 155, §2º, do Código Penal. 6. Nos termos do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia aos recorrentes a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisito não cumprido na hipótese dos autos. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.642.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENTENDEU RELEVANTES E SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem se manifestou fundamentadamente a respeito da tese absolutória, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do agravante. Assim, não há falar em omissão nem em falta de fundamentação pelas instâncias de origem, uma vez que a Corte local examinou as teses defensivas expostas na apelação, com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia (AgRg no AREsp 1677953/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 2. O acolhimento do pleito de absolvição por atipicidade e ausência de dolo demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a Súmula n. 7/STJ (AgRg no REsp 1540832/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 14/12/2018). 3. Do mesmo modo, (...) para esta Corte Superior de Justiça decidir se o agravante concorreu ou não para a infração penal, teria, inescapavelmente, de esmerilar fatos e provas (AgRg no AREsp 787.161/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1692899/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão da defesa de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da tipicidade do fato imputado, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1355173/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) Por fim, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial - sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgamento de outros tribunais, frise-se - o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confirma-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB SUSPEITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo a obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, torna prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre os arestos confrontados, cujas conclusões decorrem da análise das circunstâncias de cada caso examinado, e não de entendimento diverso sobre a mesma questão de direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770614/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: P. A. M.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#198), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#170). Sem Contrarrazões. Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014129-51.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRUNO DAMAS VILARINHO

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Apelado: DEILSON FERREIRA GOMES, WILKENS BRITO CARVALHO JÚNIOR

Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#268), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#255). Contrarrazões (#274) Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036148-17.2021.8.03.0001

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FASE PRÉ-PROCESSUAL. INCLUÍDO PELA LEI 13.964/2019. ART. 28-A DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE VISTA AO PARQUET MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1) Dada a natureza híbrida (de direito material e processual) do dispositivo legal que trata do ANPP, é possível a sua retroatividade para incidir em favor do acusado por crime praticado antes da sua entrada em vigor, desde que ainda não recebida a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. 2) In casu, não há como ser acolhido o pedido para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal - ANPP, na forma da Lei n. 13.964/19, ante o recebimento da denúncia. 3) Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Nas razões recursais (mov. 94) sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 28-A, §14 do Código de Processo Penal, por esta Corte ter negado o requerimento da Defensoria Pública em firmar Acordo de Não Persecução Penal, por ter um suposto marco legal que impede que a norma retroagisse para beneficiar o recorrente, sendo tal 'marco' o recebimento da denúncia. Acrescentou que a Lei nº 13.964/2019 não disciplinou, expressamente, um termo final para o oferecimento do ANPP. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste apelo. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões (mov. 103), pugnando pela admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 05/05/2023 e o recurso foi interposto em 01/06/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que o acórdão objurgado se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes trechos do voto condutor: ...Em exame dos autos, contudo, adiante, não assiste razão ao recorrente. Inobstante a patente natureza híbrida da norma do art. 28-A do CPP (que trata de jus puniendi) a autorizar a sua retroatividade para abranger os fatos ocorridos antes da sua vigência, é factível que a sua aplicabilidade se restrinja aos casos em que a denúncia ainda não tenha sido recebida. Isto porque o ANPP se esgota na etapa investigatória, tanto é assim que o próprio legislador cuidou de estabelecer que caso o juiz se recuse a homologar o aludido negócio jurídico processual, devolverá os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia (§ 8º do art. 28-A do CPP). Quisesse o legislador que o ANPP pudesse ser realizado em qualquer etapa da persecução penal, tê-lo-ia o feito expressamente, ante a regra da indisponibilidade da ação penal pública. Ora, é cediço que normas que trazem exceção à

regra devem ser interpretadas restritivamente (Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis). Desse modo, como a ação penal pública é indisponível (art. 42 do CPP), a mitigação desta regra deve ser precisa, o que não se verifica no art. 28-A do CPP, que trata do ANPP apenas no curso das investigações. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal. 2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor - princípio da retroatividade da lex mitior, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência - princípio tempus regit actum, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. 4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 628.647/SC, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. LAURITA VAZ, 6ª Turma, j. 09/03/2021, p. 07/06/2021).... Diante disso, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046668-36.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESMAEL ARAUJO MARQUES, VLADimir ARAUJO MARQUES

Advogado(a): FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVEIRA - 2127AP, MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#298), interpostos em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#287). Contrarrazões (#306). Mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045907-54.2011.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Embargado: J. BEL COSMÉTICOS & ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Estado do Amapá interpôs embargos de declaração contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos. Sustenta que a decisão incorreu em contradição e erro material, uma vez que a aplicação das teses jurídicas definidas nos Temas de Repercussão Geral do STF somente deve ocorrer se o caso se amoldar ao julgado, o que exige do magistrado adequada e completa fundamentação apta a justificar a incidência ou não do precedente à demanda submetida a julgamento; que Conforme restou amplamente demonstrado nos embargos de declaração de mov. #278, a decisão inicialmente embargada (#263), que deu provimento ao apelo para, reformando a sentença, conceder a segurança, com fundamento na mera transcrição do Tema 456 (RE 598677), adotou conclusão nitidamente contraditória ao divergir totalmente da discussão tratada no presente caso; que, considerando a distinção do tema apresentado na presente apelação (cobrança de ICMS com substituição tributária) das matérias discutidas no RE 598677 (cobrança de ICMS sem substituição tributária), não há que se falar em aplicação do precedente ao caso. Ao final, requer sejam conhecidos e integralmente acolhidos os embargos de declaração, em todos os seus termos, para sanar o erro material e eliminar a contradição contida na decisão ora embargada (#301), no sentido de que seja sanada também a contradição na decisão que concedeu a segurança (#263) e, por fim, seja reconhecida a distinção do caso vertente em relação ao precedente invocado, com a consequente não aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 456 (RE 598677). Contrarrazões apresentadas pugnado pelo não conhecimento por que ausente vício. Se conhecido, que sejam rejeitados os aclaratórios. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.024, §2.º, CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente. Pois bem. O Estado do Amapá interpõe, pela segunda vez, embargos de declaração contra decisão monocrática deste relator. E reitera argumento de que a decisão incorre em contradição e erro material, pois a tese fixada pelo STF não se aplica ao caso concreto. Todavia, a questão já foi dirimida na decisão monocrática que rejeitou os primeiros embargos de declaração. Reitero aqui que, conforme documentos juntados no movimento #194, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial. E o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos seguintes termos: (...) Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Esta Corte reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a cobrança de ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, na modalidade diferencial de alíquota (Tema 517 da repercussão geral). (...) Quanto à cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação, também foi reconhecida a existência de repercussão geral (Tema 456). (...) Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Logo, a aplicação das teses fixadas em repercussão geral deu-se por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, não havendo contradição ou erro material na decisão monocrática proferida. Assim sendo, ausentes os vícios apresentados, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0042706-05.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ

MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ

MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Defiro o pedido constante no MO #169, inclua-se, após nova publicação, em sessão de julgamento.

Nº do processo: 0012404-90.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA JULIA LOPES DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por ANA JULIA LOPES DE SOUZA, patrocinada pela Defensoria Pública (mov. 199), no qual também pleiteou e encaminhamento ao Juízo de origem, para fins de cumprimento de sentença. Por cuidar de recurso de Apelação, os autos devem retornar ao Juízo de Primeiro Grau. Assim, defiro o pedido de desarquivamento. Encaminhem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017429-84.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE T. E T. DE M.

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP

Embargado: M. DE M., M. P. DO E. DO A.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026529-63.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: Z. C. B.

Advogado(a): TÁSSIO AFONSO BORGES ALBUQUERQUE - 5232AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: M. DO L. R. DE O.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posterior parecer a ser emitido pela d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003838-55.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILBERTO IRINEU ROYER

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Apelado: THIAGO VENICIUS COUTINHO PETINI

Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de recurso de apelação interposto por GILBERTO IRINEU ROYER, por intermédio de advogado, em face da sentença proferida no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Apelado THIAGO VENICIUS COUTINHO PETINI, para reconhecer a inexigibilidade da dívida, e condenar o embargado / apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O apelante foi intimado para comprovar a condição de hipossuficiência, pena do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos com a certidão da secretaria informando sobre o decurso do prazo sem manifestação do apelante. Diante da inércia do apelante no atendimento da determinação judicial, e, considerando que na sentença foi condenado ao pagamento das custas do processo, e há elementos de convicção indicando sobre a capacidade econômica, deve ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça porque não comprovada a hipossuficiência do requerente. Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação do apelante para efetivar o preparo do recurso, na forma do artigo 1.007 do CPC, pena de deserção. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001848-89.2022.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: FABIO ROCHA BRANDAO

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: FÁBIO ROCHA BRANDÃO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário final da prova, a quem cabe avaliar se a prova dos autos é suficiente ou se existe necessidade de que outras sejam deferidas/realizadas. Ademais, a nota do

NATJus com a recomendação de realização de prova pericial não vincula o magistrado, sobretudo quando a própria parte sequer requereu a referida prova. 2) nos termos do art. 37, §6.º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, a responsabilidade estará caracterizada se demonstrado o nexo entre a conduta negligente, imperita ou imprudente da equipe que realizou o atendimento e as sequelas apontadas. 3) Na presente hipótese, ainda que a situação fática pudesse ser comprovada apenas por meio de prova documental, a parte não logrou êxito em demonstrar que houve equívoco no primeiro atendimento recebido de maneira a atestar que sua condição atual decorre da realização da cirurgia mediante corte de 5 cm para remoção do apêndice. 4) Recurso não provido. Sustentou (mov. 91), que o acórdão teria violado os artigos 11, 370, e 489, §1º, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal, ao firmar que o indeferimento do pedido de produção de provas é discricionariedade de magistrado, deixou de motivar tal conclusão. Acrescentou que o magistrado de primeiro grau indeferiu a produção de provas e julgou tão somente com base no Laudo do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário, o qual concluiu que não poderia afirmar se aquele procedimento cirúrgico especificamente gerou os danos perpetrados... Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 99). É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). No mais, o apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 21/05/2023 e o recurso foi interposto em 01/06/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O recorrente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além do que a sua revisão implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas apresentadas e pela inexistência de cerceamento de defesa. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 6. Rever a conclusão do acórdão impugnado, quanto à ausência dos requisitos legais para reconhecer a usucapião, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.702.606/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE POSTULAÇÃO POR PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (...) IV - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de deferir a nova perícia, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. (...) VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.260.999/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) Nesse contexto, incide ainda a Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do

permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001007-10.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO e WILSON NUNES DE MORAIS a apresentar CONTRARRAÇÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 652], interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0051707-53.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS AUGUSTO DE MATOS E SILVA

Advogado(a): NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA - 2720AAP

Apelado: MARCOS PAULO BERTOLO

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002907-96.2019.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA - 3218AP

Apelado: MARILENA DOS SANTOS

Advogado(a): RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO - 2296AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento

administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039687-25.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LISANGELA REGINA OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(a): RAILSON AMANAJAS ALMEIDA - 3662AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041817-85.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARCUS VINICIUS MONTEIRO DA COSTA
Advogado(a): PATRICK CRISTOFERSON DE MOURA SOUZA COELHO - 4453AP
Embargado: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc. O acórdão proferido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002 já transitou em julgado, como constou expressamente do acórdão de aprovação do enunciado da Súmula, estando pendente apenas a numeração/publicação da própria Súmula, que se trata de procedimento administrativo. Assim, não mais sendo cabível recurso contra a decisão proferida no mencionado incidente, não subsistem motivos para manter a suspensão da tramitação deste processo. Diante disso, determino o levantamento da suspensão do feito, bem como a intimação das partes, para se manifestarem sobre o teor da Súmula aprovada no IAC nº 0009276-98.2017.8.03.0002, bem assim para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004667-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. L.
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP
Agravado: C. E. P. M. L., M. M. F.
Representante Legal: R. S. N.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Inicialmente cumpre ressaltar que o processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Por tal razão cumpre ao requerente o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. Neste contexto, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas àqueles realmente necessitados, eis que sua essencial finalidade é fornecer patrocínio jurídico ao necessitado e não apenas isentá-lo ou protegê-lo do pagamento de taxas e custas processuais ou do ônus da eventual sucumbência. (TJAP - AC 0010146-59.2011.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales - j. em 06.03.2012 - publ. no DJE nº 000048/2012, de 13.03.2012). Outrossim, embora a afirmação de hipossuficiência goze de presunção legal, o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. A presunção de pobreza não é absoluta, e sem elementos que possam aferir, com mais profundidade, a hipossuficiência que alude a Lei nº 1.060/50, torna-se impossível a concessão do benefício da justiça gratuita. Posto isto, intime-se a recorrente para comprovar sua hipossuficiência ou comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Nº do processo: 0010946-04.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ para, querendo, apresentarem contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário interposto por REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A e suas filiais, no prazo legal.

Nº do processo: 0058738-95.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ASPLENIO DA COSTA RIBEIRO, CAIO ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO, KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO, MARCILENE DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA BIANCA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP, DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: CAIO ANTÔNIO ALMEIDA RIBEIRO e OUTROS, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de julho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1327ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000909-73.2017.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RTR ENGENHARIA & COMERCIO LTDA
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Apelado: AMACON - ALUGUEL DE MAQUINAS E CONSTRUTORA LTDA EPP, COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): GABRIELA SOLIDADE BARRETO - 2255AP, RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP
Representante Legal: SALATIEL GUIMARAES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000909-73.2017.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AMACON - ALUGUEL DE MAQUINAS E CONSTRUTORA LTDA EPP
Advogado(a): RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP
Apelado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): GABRIELA SOLIDADE BARRETO - 2255AP
Representante Legal: SALATIEL GUIMARAES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000909-73.2017.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): GABRIELA SOLIDADE BARRETO - 2255AP
Apelado: AMACON - ALUGUEL DE MAQUINAS E CONSTRUTORA LTDA EPP, RTR ENGENHARIA & COMERCIO

LTDA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP, RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP
Representante Legal: SALATIEL GUIMARAES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000600-27.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VALDOMIRO MENDES DE PAULA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: ELCIZO ANTONIO DA SILVA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008317-57.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOELMA ANDRADE FERREIRA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0054070-71.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Apelado: IRLA LUANA RAMOS DA COSTA
Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002186-35.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA
Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP
Agravado: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0033102-20.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. F. C.
Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP
Apelado: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000438-90.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DINIZ ARANHA DA SILVA
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Apelado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009709-05.2017.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JUNIOR ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA-EPP
Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP
Apelado: NEURACY FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP
Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009709-05.2017.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NEURACY FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP
Apelado: JUNIOR ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA-EPP
Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP
Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001468-21.2017.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PATRIK SILVA DO CARMO
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0013329-52.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLA HUDES MAUES AZEVEDO CAMPELO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0061522-79.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADRIANO CARLOS YARED LIMA, ALAN CARLOS YARED DE LIMA, ALEXANDRE CARLOS YARED LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR, JAMILE GAZEL YARED LIMA, LAILA ZULMIRA YARED LIMA GAZEL
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Assistente: EDJAN LAURINDO JONES PICANÇO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0021172-68.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FELIPE DA SILVA SERRÃO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0018527-80.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO ESTEVAM FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001057-85.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALDRIN MIRA PINHEIRO, CRYSLLAN MIRA PINHEIRO, MAX JÚNIOR SANTOS NASCIMENTO
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001057-85.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAFAEL SANTOS MARTINS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000787-05.2022.8.03.0000
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: FILYPE MARIZ DE SOUSA GUIMARÃES
Advogado(a): MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA - 8440PB
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003710-38.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP
Embargado: JOSE SOARES CANTO JUNIOR
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0047009-67.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: CLAYSE TAYANE CORREA SILVA, EDILBERTO PONTES SILVA, MIRIAM ALVES CORREA SILVA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Agravado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY - 274076SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000149-16.2020.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ADRIANE AZEVEDO GOMES, EMANUELE SARAYU AZEVEDO GOMES, JOÃO VITOR AZEVEDO GOMES, JOEL DOS SANTOS GOMES
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Apelado: DEBORA ALVES RODRIGUES, MARCELO SILVA DE SA
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002670-86.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051312-66.2014.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARILIA BRITO XAVIER GOES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007284-35.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA.
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005385-96.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAVI CORDEIRO DE MIRANDA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003388-47.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PEDRO VIEIRA VIANA RAMOS
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036160-36.2018.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ATA DA 147ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 147ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035556-70.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, Recorrente: JOAN SOARES RIBEIRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: JOAN SOARES RIBEIRO, Procurador(a) De Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0048124-21.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: RILMA FERREIRA LOPES, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: RILMA FERREIRA LOPES, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000045-65.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Recorrente: DIENNE HELEN MACIEL MENDONÇA, Recorrente: DIENNE HELEN MACIEL MENDONÇA, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000064-71.2022.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Recorrente: ALCINDO BARBOSA DE SOUZA, Recorrente: ALCINDO BARBOSA DE SOUZA, Recorrido: CÂMARA MUNICIPAL DE PRACUUBA, Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA, Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP, Procurador(a) Do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0002460-30.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Recorrente: EDUARDO ALMEIDA MELO, Advogado(a): SABRYNA DOS SANTOS FORTUNATO - 4245AP, Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA, Recorrido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, Advogado(a): SABRYNA DOS SANTOS FORTUNATO - 4245AP, Recorrido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, Recorrente: EDUARDO ALMEIDA MELO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000165-81.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrente: DIANA DE OLIVEIRA SILVA, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrente: DIANA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000738-22.2022.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Recorrente: FRANCISCO XAVIER PIRES PEREIRA, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrente: FRANCISCO XAVIER PIRES PEREIRA, Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO, Procurador(a) Do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Provido, vencido(s) o(s) Juiz(es) REGINALDO GOMES DE ANDRADE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0015688-72.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE - Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Recorrido: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Recorrente: SULAMÉRICA -

PLANO DE SAÚDE, Recorrente: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Recorrido: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Embargado: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Recorrente: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Embargante: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE, Recorrido: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Embargado: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA, Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS.

Retirado de pauta virtual.

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0029234-97.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO - Advogado(a): CAMILLE MESQUITA DE MAGALHAES - 2589AP, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Recorrido: BANCO PAN S.A., Recorrente: SANDRA MESQUITA DOS SANTOS FERNANDES, Recorrido: BANCO PAN S.A., Advogado(a): CAMILLE MESQUITA DE MAGALHAES - 2589AP, Recorrente: SANDRA MESQUITA DOS SANTOS FERNANDES, Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030150-34.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Recorrido: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Recorrente: ROSANA DE MEDEIROS DO ROSÁRIO, Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP, Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP, Recorrente: ROSANA DE MEDEIROS DO ROSÁRIO, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0030691-67.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Agravado: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO, Recorrido: IRIANE MARTINS DE SENA DE CASTRO, Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035035-91.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravado: LIDIANE PASTANA SILVA, Recorrente: LIDIANE PASTANA SILVA, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Embargado: LIDIANE PASTANA SILVA, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrido: LIDIANE PASTANA SILVA, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035495-78.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: OZIEL DA SILVA DO NASCIMENTO, Recorrido: OZIEL DA SILVA DO NASCIMENTO, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0035858-65.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado:

HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrido: MARIA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO, Agravado: MARIA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: MARIA NUBIA SANTOS DO NASCIMENTO, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0036602-60.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: DANIELLA PEREIRA NASCIMENTO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291, Recorrente: DANIELLA PEREIRA NASCIMENTO, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0000838-77.2022.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrido: ANA DAILETE VIEIRA ASSUNÇÃO, Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP, Procurador(a) Do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869, Recorrente: ANA DAILETE VIEIRA ASSUNÇÃO, Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI, Vogal: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0007656-75.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Recorrente: WANDERLEI CARDOSO BORGES, Recorrente: WANDERLEI CARDOSO BORGES, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272, Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0044746-23.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: VERA LÚCIA MARGALHO RODRIGUES, Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: VERA LÚCIA MARGALHO RODRIGUES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0051493-86.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrente: JOSEFA GOMES DE ARANHA, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Recorrente: JOSEFA GOMES DE ARANHA, Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Procurador(a) Do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0053021-58.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP, Recorrido: DARTAGNAN WALTER DE MATOS MACEDO, Recorrente: DARTAGNAN WALTER DE MATOS MACEDO, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0053775-97.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: MARCIA PEREIRA SALES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MARCIA PEREIRA SALES, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO

TERRA - 69167249272, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0004940-44.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Recorrente: ADENILDA OLIVEIRA LOPES, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP, Procurador(a) De Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272, Recorrido: ADENILDA OLIVEIRA LOPES, Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Vogal: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0005421-07.2023.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA - Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Procurador(a) De Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337, Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ, Recorrido: FELIPE PENA DE CARVALHO, Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP, Recorrente: FELIPE PENA DE CARVALHO, Vogal: CESAR AUGUSTO SCAPIN - Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Vogal: REGINALDO GOMES DE ANDRADE.

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 22/06/2023

DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
Presidente da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 22/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023446-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. D. R.

PARTE RÉ: D. F. A.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023453-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 17970,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023456-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. A. P. M.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 25192

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023458-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GLEYSE CLIMINIE DO NASCIMENTO BARROS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 34950,13

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023461-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIÁ DROGASIL S/A
PARTE RÉ: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023464-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. M. F. e outros
PARTE RÉ: G. DE A. F.
VALOR CAUSA: 660

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023467-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PARTE RÉ: FABRICIO BRUNO DE SOUZA BARATA
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023468-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIENE MALCHER DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10916,95

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023469-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: INGETRACS EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME
VALOR CAUSA: 18756,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023472-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA FARIAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12447,29

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023474-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO MARQUES CARDOSO
VALOR CAUSA: 7518,11

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023477-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. DE O. P.
PARTE RÉ: D. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 136,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023479-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ITEC NORTE LTDA -ME
VALOR CAUSA: 15576,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023480-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAAM ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA e outros

VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023481-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. C. B. DA S.
PARTE RÉ: M. A. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023482-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ANDREIA DA CRUZ PIMENTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12022,43

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023483-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J A A CARVALHO - ME
VALOR CAUSA: 21750,71

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023487-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. DA M. A.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023488-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. C.
PARTE RÉ: C. E. L. e outros
VALOR CAUSA: 65192,03

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023489-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.C SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 54554,7

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023491-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIOVANNA RODRIGUES LISBOA
PARTE RÉ: NU FINANCEIRA S.A. CFI
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023493-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 27007,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023496-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. E. T. DA C.
PARTE RÉ: E. A. N. DA C.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023499-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J. QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
VALOR CAUSA: 15863,93

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023500-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. S. DE A. e outros
PARTE RÉ: L. DA M. A.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023501-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
PARTE RÉ: NEURACI LIMA PEREIRA
VALOR CAUSA: 350728,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023503-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. E. T. DA C.
PARTE RÉ: E. A. N. DA C.
VALOR CAUSA: 74753,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023504-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO S. MOURA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35494,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023511-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023513-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J A M DA COSTA ME
VALOR CAUSA: 8581,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023514-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAULINO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023515-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.,
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, P
VALOR CAUSA: 30012,13

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023520-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. DE S. L.
PARTE RÉ: E. J. DE L. J.
VALOR CAUSA: 11448

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023522-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J A MORAES JUNIOR - ME
VALOR CAUSA: 30285,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023523-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. H. F. DE S.
PARTE RÉ: M. DO C. P. DE S.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023526-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SORAIA SERRAO PORTILHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2755,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023531-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLI DA SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4332,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023533-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. S. V.
PARTE RÉ: J. K. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 35000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023536-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIARA CRISTINA CASTILHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 40741,41

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023537-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.M.DA SILVA NETO-ME
VALOR CAUSA: 23841,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023540-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉTRIA SAMARA PONTES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 39327,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023541-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J. S. R. DA SILVA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023543-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL GOMES DE JESUS
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP

VALOR CAUSA: 3640

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023548-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.A.A.COELHO NETO
VALOR CAUSA: 9175,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023549-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAÍS CARDOSO WANZELER NUNES
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3760

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023551-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THAFNYS TAVARES PALMERIM
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023552-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON VICTOR SENNA AMORIM
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023553-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VÍVIA LETICIA CABRAL MAUDIO
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023554-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA COELHO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023555-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023556-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: R. M. DE S.
VALOR CAUSA: 50627,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023557-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023558-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.C.SOUZA NETO.COM REPRES DE SERVICOS
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023559-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023560-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023561-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILHAM AGUIAR AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023562-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FENIX REFRIGERAÇÃO
VALOR CAUSA: 4689,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023564-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. M.
PARTE RÉ: E. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023565-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J C PUBLICIDADE
VALOR CAUSA: 1578,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023566-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA DAS NEVES DA SILVA BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023567-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J. N. COMERCIO & SERVICO LTDA - ME
VALOR CAUSA: 46456,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023568-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILETE MARIA DA CUNHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023569-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. R. DA S. e outros
PARTE RÉ: J. M. C. P.
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023571-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDE SILVA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023572-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO
PARTE AUTORA: TAIANI OLIVEIRA BELO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023575-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: ROMMEL FERREIRA LOBATO
VALOR CAUSA: 28171,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023576-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. N.
PARTE RÉ: H. DA S. N.
VALOR CAUSA: 4396

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023578-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. T. A. DA S. M.
PARTE RÉ: J. L. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023579-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUZIRENE ARAUJO DE CARVALHO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023580-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZIULANA DA SILVA PIMENTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12148,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023581-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. L. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023582-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA
VALOR CAUSA: 46434,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023583-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: W H F DA ROCHA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 39141,72

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023584-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: D L CARDOSO EIRELI
VALOR CAUSA: 4051830,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023585-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOCELINO PICANCO DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7674,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023587-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: P. V. BALBI BANDEIRA - ME
VALOR CAUSA: 1377815,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023588-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023589-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. S. DE C. M.
PARTE RÉ: R. O. M.
VALOR CAUSA: 1382,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023590-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATA SILVA DOS ANJOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023592-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL JACKSON BARBOSA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023593-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: COMAQR MAQUINAS E SERVICOS
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023594-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA PRISCILA BEZERRA BARBOSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023595-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023596-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIDIANE GOMES BACELAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023597-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO P. MONTEIRO - ME
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023598-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SCHEILIAN DE OLIVEIRA MORENO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023599-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. L. DE O. C. e outros
PARTE RÉ: L. A. D.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023600-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIPIO BARBOSA E BARBOSA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40002,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023601-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDEMIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 28192,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023602-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIZELLE ALVES BRASIL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023603-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO CARLOS DA SILVA ANDRADE EIRELI
VALOR CAUSA: 17675,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023604-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE BERNARDO CARVALHO DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64059,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023605-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINALDO FRANCISCO COSTA HOLANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023606-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA PRISCILA BEZERRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3288,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023607-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023608-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023609-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOAO CASTELO DA SILVA - EPP
VALOR CAUSA: 9146,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023610-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMYA SOARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24640,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023611-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FREDERICO AUGUSTO BELEM DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023614-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. V. C. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023615-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINIZ & NORONHA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros
PARTE RÉ: VALTER FERREIRA DINIZ e outros
VALOR CAUSA: 307674,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023616-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DE M. B. C.
PARTE RÉ: A. DE M. B. C.
VALOR CAUSA: 12936,36

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023617-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIVAL MANOEL DA FONSECA FILHO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 6315,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023623-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA C. C. e outros
PARTE RÉ: C. R. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023624-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. S. F.
PARTE RÉ: H. P. S. F.
VALOR CAUSA: 116738,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023625-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS DIVINO PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2475,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023626-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABELA MARIA DO SOCORRO CRUZ FERNANDES
PARTE RÉ: SOCIETE AIR FRANCE
VALOR CAUSA: 69195,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023627-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEROZILDA DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77958,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023628-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS DIVINO PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5798,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023629-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS DIVINO PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6307,49

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023631-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. O. DA S.
PARTE RÉ: E. F. DA S. J.

VALOR CAUSA: 1100

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0023632-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1300

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023633-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. S. R.

PARTE RÉ: A. P. A.

VALOR CAUSA: 81080,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023634-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCIMAR RODRIGUES DE SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2483,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023635-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. S. DA C.

PARTE RÉ: A. P. A.

VALOR CAUSA: 92580,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023636-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. DO S. R. D. e outros

PARTE RÉ: F. S. S.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023637-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCIMAR RODRIGUES DE SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 11794,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023638-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LEDA COSTA MORAES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6014,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023639-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ILDÊNES MARIA PEREIRA PORTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3786,21

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023640-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: N. J. N. DA S.

PARTE RÉ: A. P. A.

VALOR CAUSA: 156203,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023641-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIA CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20604,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023642-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9812,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023644-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. S. F.
PARTE RÉ: A. P. A.
VALOR CAUSA: 289414,83

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023448-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLENILSON SILVA DE SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023449-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023450-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023451-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023457-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REINALDO BATISTA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023459-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023460-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023462-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023463-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. B. B.
PARTE RÉ: F. F. DOS R. P.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023465-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO SABINO DE LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023466-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023470-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023471-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DILSON DE JESUS FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023473-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: O. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023475-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALLAN DOUGLAS GUEDES MARTINEZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023478-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023484-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023485-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IRLLAN RODRIGUES NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023490-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023494-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. DE S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023507-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PATRICK NASCIMENTO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023508-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023509-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023512-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023518-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SEBASTIAO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023524-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023528-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON NASCIMENTO DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023530-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023532-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ARLAN MENDES BRAGA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023534-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS FREITAS MARECO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023535-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHON WALLAN DA SILVA SOUTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023538-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ: A. M. B. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023539-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARILSON TRINDADE PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023542-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023544-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023545-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIELA GUEDES MAGALHÃES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023546-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DANIEL WILLIAN BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023547-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: EDRIELSON SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023550-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: NEIVA LARISSA TEIXEIRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023563-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. R. A. C. C. C. E A.
PARTE RÉ: W. B. DA S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023570-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023573-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023574-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAX ALESSANDRE LIMA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023577-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. J. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023586-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DE J. S.
PARTE RÉ: L. R. DE J. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023591-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DARLISON SANTANA COUTINHO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023612-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. R. A. C. C. C. E A.
PARTE RÉ: H. C. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023613-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FABRICIO MARQUES DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023619-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023620-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. K. DE A. M.
PARTE RÉ: A. M. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023621-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. C. DOS S.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023622-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. A. C. DOS S.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023630-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. S. DE S.
PARTE RÉ: S. DOS F. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023643-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: J. A. D.
PARTE RÉ: M. M. M.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023452-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. G. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0023476-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. H. G. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023495-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. DOS S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023517-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: A. S. C. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023521-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023525-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. M. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023527-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. C. A. P.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 22/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023446-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. D. R.
PARTE RÉ: D. F. A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023453-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA MEDEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17970,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023456-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. P. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 25192

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023458-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLEYSE CLIMINIE DO NASCIMENTO BARROS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34950,13

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023461-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIA DROGASIL S/A
PARTE RÉ: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023464-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. M. F. e outros
PARTE RÉ: G. DE A. F.
VALOR CAUSA: 660

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023467-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PARTE RÉ: FABRICIO BRUNO DE SOUZA BARATA
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023468-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIENE MALCHER DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10916,95

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023469-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: INGETRACS EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME
VALOR CAUSA: 18756,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023472-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENILDA FARIAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12447,29

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023474-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO MARQUES CARDOSO
VALOR CAUSA: 7518,11

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023477-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. J. DE O. P.
PARTE RÉ: D. P. DOS S.
VALOR CAUSA: 136,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023479-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ITEC NORTE LTDA -ME
VALOR CAUSA: 15576,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023480-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAAM ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA e outros
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023481-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. C. B. DA S.
PARTE RÉ: M. A. B.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023482-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ANDREIA DA CRUZ PIMENTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12022,43

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023483-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J A A CARVALHO - ME
VALOR CAUSA: 21750,71

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023487-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. DA M. A.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023488-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. F. C.
PARTE RÉ: C. E. L. e outros
VALOR CAUSA: 65192,03

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023489-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.C SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 54554,7

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023491-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIOVANNA RODRIGUES LISBOA
PARTE RÉ: NU FINANCEIRA S.A. CFI
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023493-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 27007,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023496-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. E. T. DA C.
PARTE RÉ: E. A. N. DA C.
VALOR CAUSA: 1195,57

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023499-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J. QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
VALOR CAUSA: 15863,93

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023500-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. N. S. DE A. e outros
PARTE RÉ: L. DA M. A.
VALOR CAUSA: 9504

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023501-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
PARTE RÉ: NEURACI LIMA PEREIRA
VALOR CAUSA: 350728,32

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023503-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. E. T. DA C.
PARTE RÉ: E. A. N. DA C.
VALOR CAUSA: 74753,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023504-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO S. MOURA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35494,66

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023511-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023513-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J A M DA COSTA ME
VALOR CAUSA: 8581,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023514-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAULINO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10842,86

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023515-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.,

PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, P

VALOR CAUSA: 30012,13

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0023520-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. B. DE S. L.

PARTE RÉ: E. J. DE L. J.

VALOR CAUSA: 11448

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023522-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: J A MORAES JUNIOR - ME

VALOR CAUSA: 30285,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023523-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. H. F. DE S.

PARTE RÉ: M. DO C. P. DE S.

VALOR CAUSA: 7920

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023526-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SORAIA SERRAO PORTILHA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2755,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023531-54.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLI DA SILVA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4332,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023533-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: N. C. S. V.

PARTE RÉ: J. K. A. DOS S.

VALOR CAUSA: 35000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023536-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MAIARA CRISTINA CASTILHO FERREIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 40741,41

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023537-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: J.M.DA SILVA NETO-ME

VALOR CAUSA: 23841,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0023540-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ÉTRIA SAMARA PONTES DOS SANTOS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 39327,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023541-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J. S. R. DA SILVA
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023543-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRIEL GOMES DE JESUS
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023548-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.A.A.COELHO NETO
VALOR CAUSA: 9175,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023549-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAÍS CARDOSO WANZELER NUNES
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3760

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023551-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THAFNYS TAVARES PALMERIM
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023552-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON VICTOR SENNA AMORIM
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023553-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVIA LETICIA CABRAL MAUDIO
PARTE RÉ: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP
VALOR CAUSA: 3640

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023554-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL DE OLIVEIRA COELHO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023555-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023556-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V.

PARTE RÉ: R. M. DE S.
VALOR CAUSA: 50627,13

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023557-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023558-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J.C.SOUZA NETO.COM REPRES DE SERVICOS
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023559-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023560-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023561-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILHAM AGUIAR AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023562-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: FENIX REFRIGERAÇÃO
VALOR CAUSA: 4689,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023564-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. M.
PARTE RÉ: E. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023565-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J C PUBLICIDADE
VALOR CAUSA: 1578,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023566-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIA DAS NEVES DA SILVA BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023567-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: J. N. COMERCIO & SERVICO LTDA - ME
VALOR CAUSA: 46456,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023568-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILETE MARIA DA CUNHA MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023569-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. R. DA S. e outros
PARTE RÉ: J. M. C. P.
VALOR CAUSA: 8712

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023571-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEUDE SILVA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023572-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO
PARTE AUTORA: TAIANI OLIVEIRA BELO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023575-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A R L EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: ROMMEL FERREIRA LOBATO
VALOR CAUSA: 28171,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023576-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. A. N.
PARTE RÉ: H. DA S. N.
VALOR CAUSA: 4396

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023578-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. T. A. DA S. M.
PARTE RÉ: J. L. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023579-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUZIRENE ARAUJO DE CARVALHO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023580-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ZIULANA DA SILVA PIMENTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12148,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023581-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. L. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023582-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA
VALOR CAUSA: 46434,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023583-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: W H F DA ROCHA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 39141,72

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023584-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: D L CARDOSO EIRELI
VALOR CAUSA: 4051830,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023585-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOCELINO PICANCO DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7674,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023587-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: P. V. BALBI BANDEIRA - ME
VALOR CAUSA: 1377815,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023588-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023589-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. S. DE C. M.
PARTE RÉ: R. O. M.
VALOR CAUSA: 1382,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023590-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATA SILVA DOS ANJOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023592-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL JACKSON BARBOSA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023593-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: COMAQR MAQUINAS E SERVICOS
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023594-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA PRISCILA BEZERRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023595-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023596-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIDIANE GOMES BACELAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023597-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO P. MONTEIRO - ME
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023598-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SCHEILIAN DE OLIVEIRA MORENO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023599-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. L. DE O. C. e outros
PARTE RÉ: L. A. D.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023600-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIRO BARBOSA E BARBOSA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ
VALOR CAUSA: 40002,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023601-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDEMIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV e outros
VALOR CAUSA: 28192,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023602-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GIZELLE ALVES BRASIL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023603-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO CARLOS DA SILVA ANDRADE EIRELI
VALOR CAUSA: 17675,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023604-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE BERNARDO CARVALHO DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 64059,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023605-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINALDO FRANCISCO COSTA HOLANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023606-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA PRISCILA BEZERRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3288,89

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023607-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023608-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023609-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOAO CASTELO DA SILVA - EPP
VALOR CAUSA: 9146,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023610-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SAMYA SOARES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24640,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023611-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FREDERICO AUGUSTO BELEM DA CONCEICAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023614-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. V. C. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023615-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINIZ & NORONHA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros
PARTE RÉ: VALTER FERREIRA DINIZ e outros
VALOR CAUSA: 307674,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023616-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. DE M. B. C.
PARTE RÉ: A. DE M. B. C.
VALOR CAUSA: 12936,36

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023617-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIVAL MANOEL DA FONSECA FILHO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 6315,98

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023623-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DA C. C. e outros
PARTE RÉ: C. R. C.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023624-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. S. F.
PARTE RÉ: H. P. S. F.
VALOR CAUSA: 116738,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023625-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS DIVINO PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2475,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023626-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABELA MARIA DO SOCORRO CRUZ FERNANDES
PARTE RÉ: SOCIETE AIR FRANCE
VALOR CAUSA: 69195,01

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023627-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HEROZILDA DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 77958,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023628-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS DIVINO PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5798,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023629-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCUS DIVINO PANTOJA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6307,49

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023631-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. O. DA S.
PARTE RÉ: E. F. DA S. J.
VALOR CAUSA: 1100

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0023632-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023633-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. R.
PARTE RÉ: A. P. A.
VALOR CAUSA: 81080,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023634-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCIMAR RODRIGUES DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2483,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023635-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. DA C.
PARTE RÉ: A. P. A.
VALOR CAUSA: 92580,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023636-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. DO S. R. D. e outros
PARTE RÉ: F. S. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023637-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCIMAR RODRIGUES DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11794,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023638-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEDA COSTA MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6014,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023639-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ILDÊNES MARIA PEREIRA PORTO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3786,21

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023640-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. J. N. DA S.
PARTE RÉ: A. P. A.
VALOR CAUSA: 156203,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023641-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20604,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0023642-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9812,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023644-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. S. F.
PARTE RÉ: A. P. A.
VALOR CAUSA: 289414,83

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023448-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLENILSON SILVA DE SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023449-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023450-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023451-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023457-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REINALDO BATISTA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023459-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023460-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023462-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023463-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. B. B.
PARTE RÉ: F. F. DOS R. P.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023465-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO SABINO DE LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023466-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023470-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JULIO CEZAR DA SILVA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023471-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DILSON DE JESUS FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023473-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: O. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023475-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALLAN DOUGLAS GUEDES MARTINEZ e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023478-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023484-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023485-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IRLLAN RODRIGUES NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023490-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: C. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023494-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. DE S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023507-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PATRICK NASCIMENTO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023508-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023509-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023512-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. A. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023518-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SEBASTIAO PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023524-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023528-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON NASCIMENTO DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023530-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO VITOR MATIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023532-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ARLAN MENDES BRAGA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023534-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS FREITAS MARECO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023535-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHON WALLAN DA SILVA SOUTO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023538-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ: A. M. B. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023539-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ARILSON TRINDADE PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023542-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0023544-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023545-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIELA GUEDES MAGALHÃES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023546-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DANIEL WILLIAN BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023547-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)
PARTE RÉ: EDRIELSON SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023550-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: NEIVA LARISSA TEIXEIRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023563-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. R. A. C. C. E A.
PARTE RÉ: W. B. DA S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023570-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023573-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023574-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAX ALESSANDRE LIMA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0023577-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. J. P. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023586-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. C. DE J. S.
PARTE RÉ: L. R. DE J. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023591-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DARLISON SANTANA COUTINHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023612-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. R. A. C. C. E A.
PARTE RÉ: H. C. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023613-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FABRICIO MARQUES DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023619-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023620-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. K. DE A. M.
PARTE RÉ: A. M. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023621-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. C. DOS S.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023622-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. A. C. DOS S.
PARTE RÉ: R. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0023630-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: R. S. DE S.
PARTE RÉ: S. DOS F. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0023643-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: J. A. D.

PARTE RÉ: M. M. M.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023452-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: V. G. DOS S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0023476-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. H. G. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023495-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. DOS S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0023517-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: A. S. C. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023521-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023525-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. M. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0023527-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: A. C. A. P.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0020459-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALINE LAIS ATAIDE CAVALCANTE ARANHA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ALINE LAIS ATAIDE CAVALCANTE ARANHA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 38. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 42 e 43. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 50). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 60 e 88). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041220-82.2021.8.03.0001

Parte Autora: NELSON SANTOS FREITAS NETO
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por NELSON SANTOS FREITAS NETO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 75/76, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 79). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0042600-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: FABRICIA CUNHA DA SILVA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por FABRICIA CUNHA DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 71/72, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 75). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0052394-54.2022.8.03.0001

Requerente: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

Interessado: EDGARD ALMEIDA QUEIROZ PRATA RESENDE, EDNA MARTINS DE CAMARGO RESENDE

Sentença: Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo Registrador do 2º Ofício de Imóveis face à irrisignação dos usuários Edgar de Almeida Queiroz Prata Resende e Edna Martins de Camargo (Guia 1870). Expõe o Registrador que recebeu pedido de unificação dos lotes constantes das matrículas 2216 e 2217, porém, verificou que a matrícula 2217 tem como proprietário apenas Edgar de Almeida Queiroz Prata Resende, enquanto que a matrícula 2216 tem como proprietários Edgar de Almeida Queiroz Prata Resende e Edna Martins de Camargo, eis que comprado o imóvel na vigência do casamento, pelo que concluiu o Registrador pela impossibilidade do registro até registro da partilha na matrícula 2216 a fim de que ambas as matrículas possuam idêntico proprietário. O Ministério Público apresentou parecer no MO 10 pela manutenção da exigência. Foi solicitado a certidão de inteiro teor matrículas 2216 e 2217 (MO 20), que foi cumprido (MO 23). É o relatório. Passo à análise. O procedimento de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73 tem cabimento quando o apresentante do título não se conforma com a exigência do oficial ou não puder satisfazê-la, servindo assim o referido procedimento para verificar se as exigências formuladas pelo oficial estão corretas ou para que este seja autorizado a realizar um ato registral quando a parte não apresente condições de atendê-las. Trata-se de procedimento de natureza administrativa, inexistindo contencioso nem natureza condenatória. Assim, nos termos do art. 203, da Lei de Registros Públicos, se a dúvida for julgada procedente, não se realizará o registro do título apresentado e os documentos serão entregues/devolvidos ao interessado/apresentante. Se por outro lado a dúvida for julgada improcedente, o registro será efetuado. Pois bem. Verifica-se dos autos que Edgar de Almeida Queiroz Prata Resende e Edna Martins de Camargo formalizaram Casamento com comunhão parcial em 04/05/2013, e divórcio em 29/11/2017. Consta da Certidão da Matrícula 2217 do 2º Registro de Imóveis referente ao Lote 16, quadra 09 do Jardim Europa que o imóvel foi comprado em 2012, registrado em 29 de abril de 2013 (não sendo alcançado pela meação). Consta, ainda, da Certidão da matrícula 2216 do 2º Registro de Imóveis referente ao Lote 15, quadra 09 do Jardim Europa que o imóvel foi comprado em 2015, registrado em 2016 (sendo alcançado pela meação). Nesse sentido, o parecer do MP, com o qual adiro e transcrevo para integrar esta sentença: Trata-se de Pedido de Providência Correicional formulado pelo Oficial Titular do 2º Ofício de

Registro de Imóveis de Macapá (Ofício nº 1460/2022) quanto às exigências contidas no Protocolo Guia nº 1870, Prenotação nº 1925. Na ocasião, busca-se dirimir a dúvida em relação ao pedido de unificação de 2 (dois) lotes urbanos, integrantes do Loteamento Jardim Europa, nesta cidade, registrados nas Matrículas 2216 e 2217. Vieram os autos para manifestação, conforme determinado à ordem 4. Pois bem. Sobre o procedimento de suscitação de dúvida, a Lei de Registros Públicos dispõe: Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas; III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. Primeiramente, vale lembrar que a atuação dos delegatários dos serviços notariais e de registro deve, necessariamente, observar os contornos e as limitações estabelecidos pelas normas principiológicas inerentes ao regime jurídico público, pela lei e pelos atos normativos editados pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando esse exerce o seu poder regulamentar com fulcro em expressa autorização legal, a fim de alcançar as finalidades almejadas pelo serviço público de relevância singular e sempre com vistas os interesses de toda a coletividade: O notário e o registrador são profissionais independentes, devendo obediência apenas à lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário. Assim, por exemplo, o registrador pode e deve exercer a qualificação registral de um mandado judicial e de títulos do Poder Público, devendo recusar o seu registro se não estiver presente alguma formalidade ou requisito extrínseco previsto em lei. Vale dizer, este profissional do direito é dotado de liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica ou administrativa. O único limite é a ordem jurídica, que disciplina, entre outras matérias, o exercício da atividade, os limites de suas atribuições e os deveres a observar. (LOREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos. 2ª Ed. - São Paulo: Método, 2011, p. 04). No caso, a leitura do art. 198 da Lei de Registros Públicos permite concluir que somente haverá suscitação de dúvida quando o oficial exigir determinada providência e o apresentante não concordar com a mesma. Nesse caso, cabe ao oficial suscitar a dúvida e notificar o apresentante para que apresente suas razões. Após a apresentação das razões pelo proponente, os autos da suscitação de dúvida são encaminhados ao juízo competente, para julgamento. Trata-se de procedimento administrativo, dito judicialiforme, no qual o juiz apreciará as razões do proponente e verificará se a exigência imposta pelo oficial é razoável. Assim, para a existência da dúvida é necessária a discordância do proponente quanto à exigência do oficial. No caso, adiante que assiste razão ao Tabelião do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá, conforme passarei a expor. Depreende-se dos autos que os usuários Edgard Almeida Queiroz Prata Resende e Edna Martins de Camargo, através do Procurador Rodrigo Renzi Gouveia, apresentaram requerimento de unificação dos Lotes 15 e 16 da Quadra 09, integrante do Loteamento Europa. Todavia, houve negativa do Cartório, sob o argumento de que o imóvel matriculado sob o nº 2216 pertence ao Sr. Edgard e Sra Edna. Já o imóvel matriculado sob o nº 2217 é de propriedade apenas do Sr. Edgar, porquanto foi adquirido antes do seu casamento (29/04/2013). De fato, observa-se que as matrículas 2216 e 2217 possuem proprietários diversos. Ora, a lei de Registros Públicos possibilita por meio do artigo 234 da Lei 6015/73 a unificação das matrículas de lotes contíguos, estabelecendo como um dos requisitos o registro dos lotes em nome dos mesmos proprietários. No caso em análise, os lotes preenchem o primeiro requisito, ou seja, são contíguos. Contudo, cada um dos lotes pertence a proprietários distintos. Deste modo, para permitir a unificação das matrículas, requisito necessário à regularização do empreendimento perante o cartório de registro de imóveis, seria necessário que os interessados (Edgard e Edna) se tornassem coproprietários dos dois lotes (15 e 16). O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são funções do Estado delegadas a particulares: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Neste sentido, a função delegada ao registrador não confere ao mesmo poderes para estabelecer os fins que cada indivíduo deve trilhar e as atitudes que deve tomar, devendo apenas agir de acordo com o que está determinado na legislação vigente. Cabe a cada ser humano definir os rumos de sua vida, em conformidade com suas opções subjetivas, ideia esta baseada na autonomia privada, que é um dos elementos do direito fundamental de liberdade do indivíduo. Assim, o registrador, no exercício de sua atividade, que, repita-se, é função do Estado delegada a particular, não pode acatar o pedido de unificação dos lotes. Além disso, sabe-se que aos oficiais de registro de imóveis, compete, em regra, a prática de atos e registros relativos a imóveis. Conforme dispõe o art. 172 da Lei nº. 6.015/73, no Registro de Imóveis serão feitos o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Portanto, o Município de Macapá não detém competência para reconhecer a propriedade dos lotes em favor dos interessados. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a partilha em virtude de divórcio ou venda em conjunto, virá após ao pedido da junção, pois dada a divergência de proprietários, não será possível efetivar a junção dos lotes antes da partilha de bens (art. 234 da Lei 6.015/73), pois eles não compõem os bens comuns do casal. Assim sendo, Julgo Procedente a Suscitação de Dúvida para manter a exigência do Registro da Partilha de bens na matrícula 2216, devendo o Registrador abrir novo prazo da guia de 20 dias úteis para que os Usuários possam atender a exigência. Intime-se via malote. Aguarde-se o prazo para recurso

Nº do processo: 0039699-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, WALTER RAICK MAUÉS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: O crédito principal foi incluído para pagamento, conforme precatório nº 0000248-05.2023.8.03.0000 (MO 26). Os honorários sucumbenciais estão quitados, consoante alvará de levantamento (MO 39). Com isso, não há nenhuma providência a ser realizada nestes autos, a não ser o aguardo do pagamento do crédito. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, até o pagamento integral dos precatórios, ocasião em que o feito deverá ser desarquivado para sentença de quitação. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intime-se para ciência com prazo de 02 (dois) dias. Após, arquive-se os autos.

Nº do processo: 0023829-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: FRANCINETE CASTRO DA GAMA

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por FRANCINETE CASTRO DA GAMA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 27. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 29 e 30. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 39). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 63 e 64). As retenções legais foram recolhidas (MO 89). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0043643-15.2021.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DOS REIS

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por PATRICIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DOS REIS contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 42/43, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 73). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0045085-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: EMILSON PINHEIRO LINDOSO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EMILSON PINHEIRO LINDOSO contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 10. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 14 e 15. O executado comprovou o pagamento das RPV's (MO 23 e 24). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 29 e 38). O Banco do Brasil comprovou a transferência do valor destinado à Amprev (MO 44). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008195-10.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRUNA DANIELA FERNANDES DE SOUZA, CHRISTIAN ALVES DE SOUZA, SOPHIE FERNANDES ALVES DE SOUZA

Advogado(a): BRUNA MARQUES DE SOUSA CARVALHO - 4717AP

Parte Ré: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Advogado(a): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - 22772BA

DECISÃO: Habilitar a Dra. Bruna Marques como patrona da menor Sophie Fernandes. Intimar as partes para manifestação

quanto à inclusão da menor Sophie Fernandes nos termos do acordo firmado, ou se a avença abrangerá tão somente a sra. Bruna Daniela e o sr. Christian Alves. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0003448-22.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): DANIEL NUNES ROMERO - 168016SP

Parte Ré: LUÍZA DA SILVA PIRES

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

DECISÃO: Intimar a parte exequente para instruir o pedido de penhora online com planilha atualizada do crédito exequendo, especificando o valor a ser bloqueado, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0053940-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: DÉBORA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Parte Ré: ABIGAIL DA SILVA PANTOJA, ADRIANA CLÁUDIA DIAS LACERDA, LUIZ CARLOS DEL CASTILLO RAIOL

DECISÃO: Defiro o desarquivamento sem custas. Em observância ao contraditório, intimar a parte ré para se manifestar acerca das alegações de descumprimento do acordo homologado judicialmente no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Nº do processo: 0040098-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUELLEM SANTA ROSA COSTA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Parte Ré: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP, PAULO ANTONIO MULLER - 30741SC

DECISÃO: Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por SUELLEM SANTA ROSA COSTA em desfavor de NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL pretendendo a anulação do contrato de consórcio, com a restituição imediata dos valores pagos e indenização por danos morais. As partes foram devidamente citadas, porém somente as requeridas CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL apresentaram contestação, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Ocorre que a parte autora requereu expressamente na inicial pedido de inversão do ônus da prova, que não pode ser analisado somente por ocasião da sentença, por se tratar de regra de instrução - e não de julgamento, sob pena de nulidade. Verifico que, embora esteja presente a relação de consumo, não se vislumbra de plano a verossimilhança nas alegações da autora, uma vez que consta expressamente no contrato por ela celebrado cláusula em negrito e em caixa alta em que o consorciado declara que foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são sorteio ou lance, confirmando que não recebeu qualquer proposta ou promessa de contemplação antecipada. Além disso, a própria autora afirma na inicial que foi atraída por uma propaganda que viu no Facebook, podendo perfeitamente trazer aos autos a comprovação da propaganda enganosa, não podendo ser atribuída à parte ré o ônus de provar fato negativo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a intimação das partes para ciência quanto ao teor desta decisão e para, querendo, especificarem eventuais provas, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, fazer conclusão para julgamento.

Nº do processo: 0003112-13.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAD INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG

Parte Ré: ELUANE CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO: A parte requerida foi citada e deixou transcorrer o prazo sem ofertar contestação, conforme certificado à ordem 21. O Código de Processo Civil, em seu art. 344 estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Por sua vez, o art. 345 do diploma legal em tela estabelece os casos em que a revelia não produz o efeito em questão. Vejamos: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Percebe-se que não há a presença de nenhuma das causas capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A REVELIA de ELUANE CONCEIÇÃO DA SILVA, com os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO. Havendo indicação de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para

DECISÃO saneadora.O autor deverá ser intimado eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC.

Nº do processo: 0014017-77.2023.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: GILSON DAS CHAGAS SANTOS

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, converto o mandado de pagamento em título executivo judicial, no importe de R\$ R\$ 1.784,85 (mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)- valor atualizado até 02.03.2023 - sobre o qual, a partir de então, deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 05, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033963-79.2016.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA ANDREA MAGALHAES ALMEIDA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Parte Ré: EDGLEUMA RAMOS DE SOUZA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Sentença: Vistos etc.PATRICIA ANDREA MAGALHAES ALMEIDA, qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou ação de conhecimento (danos morais e danos estéticos) contra EDGLEUMA RAMOS DE SOUZA, alegando, em síntese, que, no dia 02/03/2016, ao se submeter a um procedimento estético de contorno dos olhos, sentiu forte ardor e dores nos olhos após a aplicação de creme anestésico, que a levou ao desespero, angústia e sofrimento.Assevera que em razão do fato, foi levada pela requerida até o hospital de emergência, depois transferida para o HCAL.Afirma que em razão das fortes dores, nos 15 primeiros dias, teve de ficar isolada, sem poder ligar a luz; contratar enfermeira para lhe prestar assistência para ir ao banheiro, medicar e alimentá-la.Acrescenta que em razão de seu quadro clínico, teve de paralisar os estudos e trancar a faculdade; consultar com frequência médico oftalmológico vindo a desenvolver quadro de depressão que requereu acompanhamento por psiquiatra, chegando a fazer cirurgia de raspagem de carne crescida nos olhos.Além disso, aduz que, à época dos fatos, foi exonerada de seu trabalho por não conseguir ler e realizar atendimentos, atribuindo culpa à requerida pela via crucis experimentada.Conclui requerendo a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e danos estéticos indicados, cada, na quantia de R\$ 50 mil reais.A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#1).Citada, a requerida ofertou contestação e juntou documentos (eventos#16/17), arguindo, em preliminar, falta de interesse processual de agir. Impugnou a gratuidade de justiça pleiteada. No mérito, atribuiu culpa à autora pelos danos experimentados, em razão de ter decidido por si própria passar o creme anestésico na área dos olhos, impedindo o profissional, durante a fase de preparação para realização do procedimento, de executar o serviço; bem como ausência denexo de causalidade.Acrescenta que diante do quadro apresentado pela autora, conduziu esta para o hospital e ajudou com compra de medicamentos. Impugnou os danos pleiteados. Requereu, ao final, a extinção do processo ou a improcedência do pedido.Réplica na qual a autora rebate as preliminares e ratifica os termos da inicial (evento#23).Decisão deferindo a realização de perícia oftalmológica (evento#56).Juntada de laudo pericial (evento#255).Manifestação da requerida (eventos#271).Termos de audiência de instrução e julgamento (evento#317).Alegações finais das partes (eventos#319 e 321 respectivamente).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEDe início, verifico que a autora requereu a concessão dos benefícios da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50, cujo pedido merece deferimento ante sua condição e situação econômica vislumbrada nos autos.É que os critérios e requisitos para a sua concessão é atribuição do juiz. Estando presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos, razão por que defiro e mantenho o benefício. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, posto que a matéria suscitada pela requerida perpassa pela análise do mérito da causa e com este será julgada.MÉRITOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido.Trata-se de ação na qual a autora pretende condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e danos estéticos, alegando que durante o procedimento estético denominado contorno dos olhos, o recepcionista da clínica e, depois, a requerida, passaram, em excesso, creme anestésico na região de seus olhos, fato que atingiu sua saúde física e mental, além de sua vida acadêmica e profissional.Pois bem. Embora sabendo-se que o procedimento em questão envolve obrigação de resultado, por ser estético, a responsabilidade civil em questão deve ser apurada mediante a verificação de culpa, ou seja, a chamada culpa aquiliana (negligência, imprudência ou imperícia), pelo suposto erro no procedimento estético no contorno dos olhos, que teria resultado nas sequelas alegadas pela autora. Analisando as provas carreadas aos autos, ao contrário do alegado na inicial, estas não revelam a existência do nexocausalidade entre a ação ou omissão da profissional que realizou o procedimento estético e o dano experimentado pela a demandante.O alegado excesso de creme na região dos olhos, passado pelo funcionário da requerida ou pela própria autora, como alegou a ré, não não restou esclarecido e comprovado nos autos, ônus que competia à autora. A requerida, em defesa, rebateu tais alegações, afirmando que a própria demandante tomou a bisnaga de creme anestésico das mãos do técnico encarregado de realizar a aplicação do creme na região dos olhos e passou a fazê-lo em si mesma, com receio de que o produto atingisse a parte interna de seus olhos. Foram ouvidas em audiência duas testemunhas arroladas da autora, Sras. Cleidione Costa Ferreira e Katiana Aires do Carmo, sendo as pessoas que tiveram contato com a demandante durante o

atendimento médico nos hospitais, tendo estas relatados a situação física e emocional da autora, que se apresentava com lesão nos olhos parecida com uma alergia, sentia fortes dores e chorava muito, não conseguia abrir os olhos e enxergar. Logo, as testemunhas não viram nem tiveram contato com as partes no momento do fato, mas apenas durante o atendimento médico nos hospitais. Já as testemunhas arroladas pela requerida, em depoimento, afirmaram que, de fato, a própria demandante foi quem iniciou a aplicação do creme na área dos olhos, mesmo contra a vontade da pessoa responsável por realizá-la. A testemunha Celimar Magave dos Santos acompanhou a demandante até o hospital para atendimento após a ocorrência dos fatos. Em depoimento prestado na audiência de I.J., afirmou que presenciou quando a autora disse ao funcionário João Dias Ferreira - encarregado de realizar os preparativos antes do procedimento - que não precisaria ele passar o creme, que ela mesma faria isso, porque tinha receio que o creme caísse nos olhos. A testemunha João Dias, também arrolado pela requerida, era a pessoa que alugava, à época, um espaço dentro do prédio da requerida. Em depoimento, afirmou que viu quando a autora tomou o cotonete com creme das mãos de João; puxou um espelho da bolsa e passou o creme anestésico na área dos olhos. Essas mesmas testemunhas foram categóricas em afirmar que os desconfortos nos olhos da autora somente ocorreram após a finalização do procedimento, inclusive, teria ela expressado que gostou do que observou após se olhar no espelho. Afirmaram ainda que a requerida, após a autora se queixar de ardor nos olhos e muita dor, a levou para o hospital e prestou assistência durante parte do tratamento, com medicação prescrita pelo médico oftalmológico responsável pelo atendimento da demandante. Já a prova técnica realizada nos autos e acostada no evento#255, é constituída de laudo pericial, elaborado por profissional da área de oftalmologia. Em conclusão, a perícia dá conta de que inexistem sequelas, danos físicos ou condição física/oftalmológica, nem danos estéticos nos olhos da autora. Verifico, por outro lado, que o expert observou que o uso de óculos pela autora se deve ao próprio avanço da idade, sendo necessário seu uso, já que é comum a perda da acuidade visual a partir dos 40 anos, como a demandante. Tem-se, portanto, que a situação vivenciada pela autora, após o procedimento estético em questão, pode ter ocorrido por diversos fatores, inclusive por culpa da própria autora que decidiu passar por conta própria o produto (creme anestésico) na área dos olhos; ou até mesmo por reação do próprio organismo. Diante disso, se não há comprovação de erro, imperícia, má prestação do serviço por parte da requerida, nem de longe se pode atribuir responsabilidade civil subjetiva à profissional, muito menos nexo de causalidade entre conduta e o alegado dano. A autora, seja pela prova técnica consubstanciada em laudo pericial, seja pela prova oral, não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe competia, ex vi do art. 373, I do CPC, impondo-se, assim, a improcedência do pedido. DA RECONVENÇÃO Quanto ao pedido de Reconvenção, alegando suposta difamação que teria sido praticada pela autora contra a requerida, este, de igual sorte, deve ser indeferido por absoluta ausência de prova do fato constitutivo do direito. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principal e reconvenção, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0018768-15.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: GETAM-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GETAM-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 30.486,63 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024499-36.2013.8.03.0001

Credor: JOSE JESUS SILVA PINHEIRO
Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP
Devedor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SERGIPE
Advogado(a): ALDO CARDOSO COSTA - 2197SE

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Sem custas, por se tratar de autarquia. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0023034-21.2015.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS DO ESPÍRITO SANTO TAVARES
Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
Parte Ré: CENTRO DE F. DE C. IDEAL LTDA ME

DECISÃO: Verifico que houve revisão de entendimento deste juízo com relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que passará a tramitar nos próprios autos. O exequente, em sua petição incidental, alega que todas as medidas possíveis de localização de bens da executada foram infrutíferas e que a executada opera sob dois CNPJs demonstrando desvio na sua finalidade, além do que oculta seu patrimônio em nome dos sócios, o que se enquadraria no disposto no artigo 50 do Código Civil. Requer a desconconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios ADRIANO FILHO SANTOS DE SANTANA, CPF: 624.386.037-04 e MARIA DE NAZARE OLEASTRO SOTELO - CPF: 208.991.572-20. Pois bem. A desconconsideração da personalidade jurídica possui pressupostos impostos em lei, tanto no direito material quanto no procedimental. Assim, de acordo com o Código Civil em seu artigo 50, pode-se verificar que para a desconconsideração, se faz necessária comprovação do seguinte requisito: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O código de processo civil traz em seu bojo o §1º do artigo 133 dispondo que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei e, ainda, no mesmo diploma legal, o artigo 134, §4º, prescrevendo que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, é perceptível que o CPC de 2015 não traz inovação quanto ao incidente, apenas disciplina o seu procedimento, indicando que a pretensão autoral deverá seguir as imposições feitas no direito material. No presente caso, a relação jurídica que subsiste é cível-empresarial, sendo regulada, portanto, pelo artigo 50 do CC, conforme mencionado anteriormente. Analisando os autos, verifico que, em que pese as alegações de confusão patrimonial e desvio de finalidade, inexistem provas inequívocas do alegado. É certo que a alegação de inexistência ou não localização de bens, nas execuções de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, posto que sequer é requisito a fim de ensejar o deferimento da pretensão. Logo, não vislumbro os pressupostos para a instauração do referido incidente. Assim sendo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de dez dias, comprove as suas alegações de abuso da personalidade jurídica. Após, retornar os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0057903-10.2015.8.03.0001

Parte Autora: RF EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(a): LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - 2235AP
Parte Ré: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA
Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Sentença: As partes compuseram a lide, no tocante aos honorários devidos, conforme petição de evento n. 280. A dívida será paga mediante penhora no rosto dos autos nº 0042765-71.2013.8.03.0001, também em trâmite neste juízo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência (cláusula primeira, parágrafo único do termo de acordo). Assim, homologo, nesse ponto específico, o acordo de evento n. 280, para que surta os efeitos legais. Em consequência, extingo o processo (cumprimento de sentença) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. O credor deve juntar cópia do acordo e desta decisão no processo alhures referido, ficando deferida, dede já, a penhora do referido valor no rosto daqueles autos. Custas pelo requerido, como já determinado em evento n. 279. Registre-se eletronicamente. Intime-se. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado e arquivar, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0011499-90.2018.8.03.0001

Parte Autora: HELIO CORDEIRO RAMOS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Parte Ré: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal (evento n. 94) para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0038041-77.2020.8.03.0001

Parte Autora: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): JOSEMARIO SECCO - 724RO

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por CLÍNICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA contra CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ e ESTADO DO AMAPÁ - APA parte autora foi intimada para comprovar o pagamento da taxa judiciária, porém decorreu o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito deve ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas iniciais o prazo legal de 15 (quinze) dias. Dessa forma, diante da inércia da parte autora, que deixou de cumprir a ordem judicial no tempo e modo devidos, autorizado está o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do ordenamento processual, devido a ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (recolhimento das custas iniciais). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito devido a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da ação, com fundamento no art. 290 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0049288-31.2015.8.03.0001

Credor: JONILSON SILVA GAMBÔA, J. S. GAMBOA - ME

Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP

Devedor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

DECISÃO: Intime-se o Banco Bradesco S.A para efetuar o pagamento do débito, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10%. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados, no limite do crédito exequendo.

Nº do processo: 0011043-67.2023.8.03.0001

Parte Autora: AGROPECUARIA KLEIN LTDA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Parte Ré: FIAGRIL LTDA.

Advogado(a): THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - 24296OMT

DECISÃO: Intimem-se as partes para informar se pretendem a produção de outras provas, indicando-lhes a finalidade.

Nº do processo: 0002012-28.2020.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: HELCIO COSTA DA SILVA

Advogado(a): WAGNER LUIZ MARTINS DA SILVA JUNIOR - 2966AP

DECISÃO: Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0043205-91.2018.8.03.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO

Advogado(a): JOSE GERALDO CORREA - 143300SP

Parte Ré: ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): DANIEL SARGES DE MORAES - 2881AP

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Quanto às custas processuais, havendo, serão arcadas pelo executado. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0034776-67.2020.8.03.0001

Parte Autora: FABRICIA LOBATO CONCEICAO, PATRICK RAMON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): KASSYA DA PAIXAO MONTEIRO - 2771AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte passivo: ADRIANO HUALSTER ALVES LIMA, ALDISSON LUNA PINHEIRO, ANA CECILIA B. DE CANTUARIA, AUDAIR SARMENTO FIGUEIREDO, CHARLES SOUZA DA SILVA, CLINGER CAMPOS MACHADO, DANIELE DE CARVALHO NOGUEIRA, DANILO AMORAS DA COSTA, EDELSON OLIVEIRA PACHECO, EDER MACIEL, EDINALDO ARRELIAS DE ATAIDE, EZIEL FERNANDES DE ALMEIDA, FABIO MACIEL DOS SANTOS, FABRICIO LUIZ LIMA DA CONCEICAO, FRANCÉLIO GUEDES DE BRITO, FRANCISCO ROCHA SERRAO FILHO, GILSON PISCANÇO DA SILVA, GIVANILDO SILVA DA COSTA, GUILHERME FARIAS MARTINS, HEDY ROBSON DE GILDO SOARES, HILTON PINHEIRO FRANÇA, ISABELE SILVA PEREIRA, JEAN CLER DA SILVA DO CARMO, JOELSON DE SOUZA DA SILVA, JOSINEY SANTOS DE ALMEIDA, JOSIRAN LOPES DA SILVA, LEONEY PATRICK DE ARÁULO SOUZA, LÍGIA CRISTINA SOUZA MARTINS, LUIZ CASSIO DA PENHA CHAGAS, MANOEL DANTAS DA SILVA, MARCIO MIRANDA DA SILVA, MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARLON DE ARAUJO BASTOS, MAURO CESAR DE MELO GURJAO, NATÁLIA THAIS DE MATTOS ALBUQUERQUE, PAULA FRANCINETE GAYA CORREA, PAULO CORRÊA DE SENA JÚNIOR, PAULO SÉRGIO MIRANDA ALVES, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA DIAS, RAMON ROBERTO MARQUES, RAYSA SILVA DA COSTA, RENALDO CIRINO GAMA, RÔMULO MARCOS DA SILVA JESUS, RONDINELI MENEZES DOS SANTOS, RONIVALDO SOUZA FERREIRA, SAMIA ARIANNE VIANA NUNES, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ALMEIDA CHAVES, WARLEY MARCEL PINHEIRO FERREIRA

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018679-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: W. C. A. DA S.

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Sentença: I. BANCO BRADESCO S.A., por advogado regularmente constituído, propôs, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei Federal nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, contra WELLINGTON CESAR AMORIM DA SILVA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto do contrato de financiamento nº 5.758.263, celebrado entre as partes em 10/12/2021, em relação ao qual a requerida tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento, até a propositura da ação, das prestações vencidas a partir da parcela com vencimento entre 17/01/2022, incorrendo em mora desde então. A liminar foi concedida (#04), havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, encontrado em via pública, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (#10). Citada, a ré apresentou contestação (#15), fora do prazo para defesa. Na aludida peça, requereu o a extinção do feito sem resolução do mérito, e ainda, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais ao argumento de que a planilha apresentada pelo autor não cumpre a incidência de deságio pactuada em 1,8% a.m. estando em desacordo com a legislação consumerista, o que implicaria em uma diferença de R\$50.587,91 reais e o valor total correto da dívida em R\$ 291.217,70 (duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos). Réplica do autor, refutando a tese defensiva e reiterando os termos da inicial, pois não houve, de parte da ré, a purgação da mora (#20). Instadas à especificação de provas, as partes deixaram decorrer o prazo sem manifestação. Era o que importava relatar. II. Processo em ordem. Presentes os pressupostos de regularidade e as condições da ação, passo à análise do mérito. A regra do art. 373, II, do vigente CPC, é de que ao réu incumbe, assim como ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O demandante conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, a constituição da obrigação originadora do pedido da busca e apreensão, bem assim a mora da devedora, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito. A seu turno, a ré, apesar de haver apresentado contestação, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do autor. O único argumento da ré como tentativa de derruir as alegações constantes na inicial foi a suposta abusividade nos cálculos das prestações vincendas que estariam sendo cobrados de forma exorbitante. Contudo, equivoca-se o requerido em sua pretensão não aferível pela via utilizada, pois o feito está a tratar de ação autônoma de busca e apreensão, promovida com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Tal arguição seria admissível em ação própria, reconvenção ou pedido contraposto, quando cabíveis, eis que a contestação é peça de mera defesa (salvo ações dúplices), não se prestando senão para que o réu busque a improcedência dos pedidos do autor. Em suma, suficientemente provado, já com a inicial, o direito do autor, tanto que lhe foi deferida a requerida busca e apreensão, a ré não purgou a mora dentro do prazo legal e não fez nenhuma prova da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual alternativa não há senão a procedência da ação. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCP, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0020063-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: GUSTAVO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - 698AP

Parte Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Representante Legal: ARLENE DA SILVA DE ALMEIDA

Sentença: I. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por GUSTAVO PEREIRA DE ALMEIDA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE. Pretendeu o autor a concessão de tutela de urgência para que a requerida fosse compelida a autorizar integralmente os procedimentos de seu tratamento com o medicamento OCRELIZUMABE, sob regime ambulatorial via clínica infusão, com ciclo inicial de 600 mg, dividido em duas doses de 300 mg em intervalo de duas (2) semanas, e depois receber 600 mg a cada seis (6) meses, por período indeterminado, de acordo com a solicitação do médico especialista, sem nenhuma limitação, exclusão ou restrição, emitindo as guias autorizativas respectivas. Diz a representante legal do autor, que seu filho, menor de 14 anos, apresentou quadros esporádicos de tontura e visão turva, além de dormência de membros, sintomas que foram avaliados pelos médicos das respectivas áreas, e que, após a realização de uma ressonância magnética no crânio, teve o infatúnio diagnóstico sugestivo de esclerose múltipla. E, assim, foi o menor internado e prescrito o tratamento médico com OCRELIZUMABE, cuja medicação foi optado em detrimento ao natalizumabe, por critério de segurança, uma vez que este medicamento está associado a efeito adverso grave e incapacitante. Ocorre que, mesmo com prescrição médica através de laudo para o tratamento com a medicação específica, houve a negativa do Plano de saúde requerido, sob o argumento de ausência de cobertura no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, fato refutado pelo requerente. Assim, buscou a concessão da tutela de urgência, juntando, na oportunidade, laudo médico prescritivo da medicação, além de exames clínicos do quadro da doença apresentada. No mérito, pediu a confirmação da liminar e a condenação da requerida em obrigação de fazer. Decisão deferindo a gratuidade e concedendo a tutela antecipatória de urgência no #4. Comprovação do cumprimento da liminar no #16. Citada, a ré apresentou contestação no #19. Na aludida peça de defesa aduziu que o autor pretende impor à ré o encargo de arcar com as despesas estranhas ao contrato firmado entre as partes, de maneira que, tendo agido no exercício regular de seu direito, não há obrigatoriedade do plano em efetuar a cobertura como pretendido. Nesse contexto, afirma inexistente ato ilícito a eventualmente amparar a pretensão do autor, pedindo o julgamento de improcedência da ação. Réplica do autor, rebatendo os argumentos da defesa no #37. Juntada de parecer ministerial (#43), opinando pelo julgamento de procedência da ação. Assim, os autos vieram-me conclusos para julgamento. II. O processo está em ordem, nada a sanear. Presentes os pressupostos de regularidade e as condições da ação, passo à análise do mérito. Antes de mais nada, é preciso consignar que os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Aliás, sobre o tema em discussão o Colendo STJ editou a Súmula nº 608, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. No caso em tela, busca o autor atendimento específico, na forma constante na inicial, embasado em laudo médico que comprova ser ele portador de ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID-10: G35), na forma recorrente-remitente, doença de cunho neurológico, autoimune, gravíssima, necessitando, por isso, de tratamento específico com a utilização do medicamento OCRELIZUMABE, sob regime ambulatorial via clínica infusão, com ciclo inicial de 600 mg, dividido em duas doses de 300 mg em intervalo de duas (2) semanas, e depois receber 600 mg a cada seis (6) meses, por período indeterminado, de acordo com a solicitação do médico especialista, sem nenhuma limitação, exclusão ou restrição. A ré, em sua defesa, não nega os fatos quanto à recusa na autorização para o tratamento mediante o fornecimento de autorização para aquisição do medicamento, afirmando, no entanto, que a não-autorização deu-se em razão de ausência do rol da Agência Nacional de Saúde - ANS. Das provas carreadas aos autos, porém, mostra-se incontroverso que o autor é padecedor do mal diagnosticado e precisava com urgência da realização do tratamento. Portanto, o autor deu suficiente atendimento a seu ônus de prova, a que alude o art. 373, I, do vigente CPC. A seu turno, a tese de defesa encampada pela operadora de planos de saúde de ausência de previsão de determinado tratamento/autorização não tem o condão de eximir seu dever assistencial que se obrigou contratualmente. Na verdade, há garantia de cobertura de procedimentos e tratamentos ainda que não previstos expressamente, sempre com a devida prescrição médica e justificativa técnica, protegendo, assim, o usuário, parte hipossuficiente da relação, assegurando, ainda, o exercício da boa prática médica. Esse é o consolidado entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, consubstanciado no julgado a seguir colacionado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ADOLESCENTE PORTADORA DE GIGANTOMASTIA. CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO EVIDENTEMENTE TERAPÊUTICO. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DO PLANO DE SAÚDE. ABALO PSICOLÓGICO CONFIGURADOR DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Evidenciada a natureza terapêutica da cirurgia de redução mamária em paciente adolescente portadora de Gigantomastia, correta a sentença que impõe à operadora do plano de saúde a obrigação de custear o procedimento cirúrgico; 2) Nesses casos, a insistência da tese da finalidade estética para negar a autorização do procedimento cirúrgico não decorre de interpretação das normas contratuais, e sim de mera e injustificável tentativa de se livrar da obrigação de fornecer o tratamento médico recomendado, o que, indubitavelmente, causa abalo psicológico hábil a configurar dano moral indenizável; 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0047463-42.2021.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Março de 2023). Destarte, estando o autor em dias com suas obrigações, pagando rigorosamente as suas mensalidades, a conduta adotada pela ré demonstra o dever de autorizar o procedimento. III. Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 487, I, do vigente CPC, para confirmar a tutela concedida e determinar que a ré dê integral cumprimento àquela decisão, nos moldes nela delineados. Por corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado do autor,

na quantia equivalente a 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do vigente CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0052019-53.2022.8.03.0001

Impetrante: LABCAN COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

Advogado(a): ERNESTO JOHANNES TROUW - 121095RJ

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: Constatado que a parte impetrante, por expressa manifestação nos autos (MO 28), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo o pedido de desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intíme-se. Após, arquite-se.

Nº do processo: 0044447-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: RAIMUNDA ELANY VIDAL BRITO DRAGOJEVIC

Advogado(a): COARACI VIDAL BRITO - 3159AP

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 214), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intíme-se.

Nº do processo: 0023537-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO GOMES DA COSTA

Advogado(a): ROBERTO GAMA DOS SANTOS - 2231AP

Parte Ré: ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado(a): RODRIGO VIANA FERREIRA - 4456AP

Sentença: Vistos, etc. Desde o dia 24/11/2022 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas processuais. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0012136-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: R. C. G. DA S. N.

Sentença: Vistos, etc. Desde o dia 13/02/2023 a autora abandonou o processo, portanto, o feito se encontra sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias. No caso, o Código de Processo Civil, estabelece que: art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Logo, a paralisação do processo pelo mencionado período, por desídia da parte autora, é causa ensejadora de sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais. Publique-se e intímem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0024089-31.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA GIRASSOL,4594,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68903197.
CI: 402977 - AP
CPF: 341.726.452-91
Filiação: MARIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES E LOURENCO FERREIRA RODRIGUES
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 17/09/1971
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA

R\$: 69.667,78 (Sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029688-14.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Parte Autora: AVIPET CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA E PET LTDA ME.
Advogado(a): RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA - 127809SP

Parte Ré: HUMBERTO MAIA DOS SANTOS

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HUMBERTO MAIA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA NEWTON CARDOSO,1278,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984252972, (96)984127601, (96)991644476
CI: 6155489 - PC/PA
CPF: 681.153.502-49
Filiação: LUZIA EMILIA MAIA DO SANTOS E MANOEL FERNANDES DIAS DOS SANTOS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 13/07/1978
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: SUPERVISOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

R\$ 5.784,68 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)
SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0011729-93.2022.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: V S COSTA & CIA LTDA EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: V S COSTA & CIA LTDA EPP
Endereço: R EURICO DOS SANTOS BARBOSA,888,ZERÃO,MACAPÁ,AP.
Telefone: (99)1136126
CNPJ: 10.566.430/0001-29
Nome Fantasia: MULTINEGOCIOS
VALOR DA DÍVIDA:
Débito: R\$: 34.370,88 (Trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e oitenta e oito centavos).

Edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes previstos pelo art. 257, incisos II e IV do CPC, para que a Executada tenha ciência da existência da ação contra si e apresente a devida manifestação no prazo legal.

Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, obrigatória a adoção da regra constante no art. 72, inciso II do CPC, segundo o qual ao réu revel será nomeado curador especial, motivo pelo qual deverá ser intimada a Curadoria de Ausentes.

SEDE DO JUÍZO: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-8845
Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) PAULO CESAR DO VALE MADEIRA
Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº do processo: 0010523-10.2023.8.03.0001

Requerente: M. P. DO E. DO A.
Adolescente Infrator: C. DOS S. C.
Advogado(a): JESSICA CAVALCANTE CAMELO - 4232AP
DESPACHO: Intime-se a defesa, via DJE, para manifestar-se no prazo de 05 dias acerca de documento juntada à ordem #32.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0032493-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. R. DA S. G. C.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA
Parte Ré: J. C. DA S.

Sentença: MARIA ROSILENE DA SILVA GUEDES CARDOSO propôs presente Ação de Divórcio Litigioso c/c partilha de Bens contra JORGE CARDOSO DA SILVA, todos qualificados na inicial. Relatou em síntese, que contraiu com matrimônio com o requerido no dia 09 de janeiro de 2015, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, estando separados desde dezembro de 2020; que na constância do matrimônio adquiriram bens móveis e um imóvel e que da união não adveio filhos. Requereu a procedência do pedido com a decretação do divórcio das partes e a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Decisão interlocutória do mérito, julgando parcial e antecipadamente o pedido inicial para decretação do divórcio das partes e determinada a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no Cejusc (# 4). Em audiência de conciliação realizada no dia 02 de março de 2023, as partes acordaram quanto ao divórcio e à partilha de bens nos seguintes termos: 1. DO DIVÓRCIO. Declararam as partes conviveram maritalmente pelo regime de comunhão Parcial de Bens, com assento registrado no Cartório Jucá, matrícula nº 005116.015520152000702420016618-51, com início 09 de janeiro de 2015 e confirmam que desde 25 de maio de 2021 estão separados de fato, sem possibilidade de reatar, e nesta data acordam pelo divórcio. 2. DO NOME. O cônjuge Sra. MARIA ROSILENE DA SILVA GUEDES CARDOSO, tornará a utilizar o nome de solteira, qual seja: MARIA ROSILENE DA SILVA GUEDES. 3. DA PARTILHA DE BENS. 3.1. Do Bem Imóvel. Uma casa em alvenaria, com uma suíte, um quarto, um banheiro, uma sala, uma cozinha, pátio e área de serviço, avaliado atualmente em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), localizada na Avenida Pedro Lima, nº 1040, Loteamento Alencar, Bairro Boné Azul, medindo 10,00 metros de frente por 30,00 de fundo, devidamente cadastrado junto a Prefeitura de Macapá sob o nº 62519. Acordaram as partes que será colocado uma placa de venda no referido imóvel e, após a venda, será partilhado o valor em 50% para cada uma das partes. 3.2. Dos Bens Móveis. Caberá à Sra. MARIA ROSILENE DA SILVA GUEDES, os seguintes bens móveis: a). Uma moto CG160 FAN, preta, 2020/2021, cujo valor em nota fiscal é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b). Um rack no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); c). O televisor LED 49 polegadas, no valor de R\$ 1.974,00 (um mil novecentos e setenta e quatro reais); d). Uma geladeira frost free. Caberá ao Sr. JORGE CARDOSO DA SILVA, os seguintes bens móveis: a). Um veículo automotor de marca/modelo Hyundai/HB20, 2014/2015, Placa NES5201, avaliado segundo a tabela FIPE no valor R\$ 44.855,00 (quarenta e quatro reais e oitocentos e cinquenta e cinco reais); b). Um roupeiro de casal, no valor de R\$ 1.076,00 (um mil e setenta e seis reais); c). Um fogão esmaltec 5 bocas, no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais); d). Um ventilador de mesa, no valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais); e). Um kit de cama box de casal, no valor de R\$ 1.373,00 (um mil e trezentos e setenta e três reais); f). Uma máquina de lavar tanquinho. 4. DOS CRÉDITOS E DÍVIDAS EM COMUM. As partes informaram que não há créditos e nem dívidas em comum. FUNDAMENTAÇÃO emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Observa-se nos autos que as partes têm o mesmo desejo de se divorciarem. A manifestação das partes no sentido de se divorciarem, atualmente, é o suficiente para a decretação do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, antecipou-se os efeitos da tutela pretendida na inicial, sendo decretado o divórcio das partes, nos termos do art. 311, IV, do CPC, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC (# 4). As partes, em audiência de conciliação acordaram quanto à partilha dos bens do casal (# 52). Os termos do acordo de partilha de bens submetidos à apreciação judicial resultam da

vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, por meio de acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial do pedido de divórcio. Outrossim, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, relativo à partilha de bens, conferindo-lhe força executiva, que se regerá pela cláusula constante do termo de audiência de # 52. Resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do 487, III, b, do CPC. 1- Intimem-se. 2- Transitada em julgado a presente sentença, promova-se averbação à margem do assento constante do registro de casamento das partes para que conste a informação de que foi resolvida a partilha de bens em decorrência do divórcio, uma vez que já houve a averbação do divórcio das partes, conforme ofício de # 15. 3- Custas em rateio pelas partes, com a ressalva do § 3º do art. 98, do CPC, pois concedo às partes a gratuidade da justiça. Honorários por seus constituintes. 4- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0027630-04.2022.8.03.0001

Requerente: G. A. DOS S. G.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: R. P. DOS S.

Assistente: R. N. Q. G.

Sentença: GUILHERME ABRAÃO DOS SANTOS GOMES, menor, representado por seu pai RAIMUNDO NONATO QUEIROZ GOMES, ingressou com a presente Ação de Alimentos contra REJANE PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Alegou o autor que sua mãe, ora requerida, é professora do Estado do Amapá e auferir renda mensal superior a 8 salários mínimos e, mesmo assim, só contribui de forma voluntária com R\$ 600,00; que seu pai é motorista particular, auferindo renda aproximada de R\$ 1.500,00, tendo muita dificuldade de arcar sozinho com as despesas de criação do autor, que estão aproximadamente em torno de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), tais como moradia, alimentação, vestuário, medicamentos, lazer, dentre outras. Requereu a procedência da ação com a fixação de alimentos no valor equivalente a 15% do salário líquido da requerida, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias, FGTS/PIS/PASEP, verba rescisórias e indenizatórias. Deferida a gratuidade e fixados alimentos provisórios no percentual de 10% dos rendimentos brutos da requerida, incidentes sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento da requerida e depositados e conta de titularidade do RL do autor e, determinada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (# 4). Citação positiva (# 32). Ofício oriundo da UPJ/NFP/SEAD, # 34, confirmando a efetivação dos descontos em folha de pagamento da requerida. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 20 de abril de 2023. Presente o autor acompanhado da Defensora Pública. Ausente a requerida, mesmo devidamente intimada para o ato (# 32). Não foram produzidas outras provas em audiência. Encerrada a instrução processual. Alegações finais pelo autor e pelo Ministério Público, gravadas e armazenadas em uma única mídia de vídeo (## 36-39). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não houve prova oral em audiência, ficando a fixação do quantum alimentar, neste caso, adstrita principalmente às provas anexa à inicial, devendo ser sopesada pelo princípio da razoabilidade pelo julgador. A requerida, citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, como também não apresentou contestação aos fatos alegados pelo autor. O autor, por meio da Defensora Pública, em alegações finais, requereu a procedência do pedido inicial, para que os alimentos sejam fixados em 15% dos rendimentos brutos da requerida, diante da possibilidade de pagamento da requerida, comprovada na inicial e, considerando-se que a requerida não possui outros filhos além do autor, a fim de atender, mesmo que parcialmente, as necessidades do autor. O Ministério Público, em parecer final, pugnou pelo acolhimento do pedido do autor, considerando serem presumidas suas necessidades, bem como pela comprovação da capacidade contributiva da requerida. As despesas da criança por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Destaco o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste diapasão, os alimentos são prestações que devem ser fixadas no montante capaz de satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-las sozinhos, entendendo-se tais necessidades na sua concepção jurídica, compreendendo todas despesas necessárias para a manutenção de um ser humano nos mais distintos setores sociais para preservar-lhe a dignidade. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. É certo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 1.699, da Lei nº 10.406/2002, verbis: Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Assim, considerando-se o trinômio: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade, diante da comprovação dos ganhos da requerida, tem-se que, o valor equivalente a 15% dos rendimentos brutos da requerida, deduzidos os compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias, não se mostra um valor demasiadamente alto capaz de onerar excessivamente a requerida, pois, ciente do pedido do autor, não se manifestou contrário, acolhendo-se, portanto, o pedido do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida a prestar alimentos ao autor, na quantia equivalente a 15% de seus rendimentos brutos, deduzidos os compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias, devidos a contar da citação, que devem ser descontados em folha de pagamento da requerida e colocado à disposição do autor, mediante depósito em conta bancária da forma que vêm sendo depositado os alimentos provisórios. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pela requerida, a quem condeno ainda ao pagamento de

honorários de sucumbência, que fixo em 10% calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos fixadas nesta sentença.1. Oficie-se ao órgão empregador da requerida (SEAD-AP) informando a alteração no percentual dos alimentos de 10% para 15% dos rendimentos brutos da requerida Sra. REJANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 415.624.532-20, deduzidos os compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias em favor do autor GUILHERME ABRAÃO DOS SANTOS GOMES, a ser depositado em conta bancária do RL do autor, da mesma forma como vêm sendo depositados os alimentos provisórios.2. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se.3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0047093-29.2022.8.03.0001

Requerente: M. V. C. DE O.

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Requerido: J. DE O. P.

Representante Legal: S. C. DA S.

Sentença: MAURICIO VANDIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA, menor, representado por sua mãe, Sra. SUELLEN CORDEIRO DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Alimentos contra JADENILDO DE OLIVERA PANTOJA, todos qualificados nos autos. Alegou o autor que suas despesas, desde a separação de seus pais, são custeadas integralmente pela genitora; que o requerido é funcionário público estadual possuindo uma renda fixa mensal, tem casa própria, assim, podendo perfeitamente contribuir financeiramente para seu sustento. Requereu a procedência da ação com a fixação de alimentos no valor equivalente a 20% dos rendimentos brutos do requerido. Deferida a gratuidade da justiça e, fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 15% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os compulsórios legais, incidentes ainda sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento do requerido JADENILDO DE OLIVERA PANTOJA e depositado em conta bancária titularidade da mãe da menor Sra. SUELLEN CORDEIRO DA SILVA, como também determinada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (# 4). Citação/intimação positiva do requerido (# 18). Confirmado o recebimento do Ofício nº 4264224 pela empregadora do requerido, indicada na inicial (Grupo Equatorial de Energia) (# 12). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 26 de abril de 2023. Presente o autor acompanhado de sua advogada. Ausente o requerido, mesmo devidamente intimado para o ato. O autor informou que o empregador do requerido é uma empresa terceirizada, ELINSA, prestadora de serviço da Equatorial, requerendo a retificação do nome do órgão empregador e do ofício para fins de desconto em folha. Prejudicada a conciliação em razão da ausência do requerido. O autor informou não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Em alegações finais o autor ratificou os termos da inicial, porém, requereu a fixação definitiva dos alimentos no percentual de 15% da remuneração do requerido, nas condições fixadas na decisão de alimentos provisórios, requerendo a retificação do órgão empregador do requerido para Empresa ELINSA, terceirizada da Equatorial. O Ministério Público, verificando a desídia do requerido, manifestou-se em alegações derradeiras, pela fixação definitiva dos alimentos provisórios em definitivos diante das informações coligidas nos autos e na audiência e, diante de sua desídia, opinou pelo deferimento da ação com fixação definitiva de alimentos no importe de 15% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os compulsórios legais, incidentes ainda sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento do requerido. Expedido ofício ao empregador do requerido para efetivação dos descontos dos alimentos fixados provisoriamente, encaminhado para empresa indicada em audiência (# 27). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não houve prova oral em audiência, ficando a fixação do quantum alimentar, neste caso, adstrita principalmente às provas anexa à inicial, devendo ser sopesada pelo princípio da razoabilidade pelo julgador. O requerido, citado/intimado, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, como também não apresentou contestação aos fatos alegados pelo autor. O autor, em alegações finais, requereu a procedência do pedido inicial com a fixação definitiva de alimentos no percentual de 15% da remuneração do requerido, nas condições fixadas na decisão de alimentos provisórios. O Ministério Público, em parecer final, pugnou pela fixação definitiva dos alimentos provisórios em definitivos, diante da desídia do requerido, com fixação definitiva de alimentos no importe de 15% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os compulsórios legais, incidentes ainda sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento do requerido. As despesas da criança por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Destaco o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste diapasão, os alimentos são prestações que devem ser fixadas no montante capaz de satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-las sozinhos, entendendo-se tais necessidades na sua concepção jurídica, compreendendo todas despesas necessárias para a manutenção de um ser humano nos mais distintos setores sociais para preservar-lhe a dignidade. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. É certo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 1.699, da Lei nº 10.406/2002, verbis: Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Assim, considerando-se o trinômio: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade, acompanho o parecer ministerial para fixação dos alimentos no valor equivalente a 15% dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a prestar alimentos ao autor, na quantia equivalente a 15% de seus rendimentos brutos, deduzidos os

compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias, devidos a contar da citação, que devem ser descontados em folha de pagamento do requerido e colocado à disposição do autor, mediante depósito em conta bancária de titularidade de sua mãe. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos fixadas nesta sentença. 1. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se. 2. Aguarde-se a confirmação do recebimento do Ofício nº 4362774 (#27), sem necessidade de expedição de novo ofício, diante da conversão dos alimentos provisórios em definitivo. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0037745-84.2022.8.03.0001

Requerente: J. S. T. DE S.

Advogado(a): ANTONIO CARLOS MARTINS BARATA - 3753AP

Requerido: N. D. P. DE S.

Sentença: JOSÉ SERGIO TAVARES DE SOUZA ingressou com a presente Ação de Exoneração de Alimentos em face de NATHAN DANTAS PIMENTEL DE SOUZA, estando as partes qualificadas nos autos. Aduziu, em síntese, que presta alimentos ao requerido, seu filho, no valor correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, cujo valor foi determinado no processo nº 0055733-94.2017.8.03.0001. Alegou que o requerido completou a maioridade, estando hoje com 23 anos de idade, e segundo Declaração da Faculdade em anexo, o requerido não deu continuidade aos estudos, usando de má-fé. Alegou que é dever de toda pessoa maior, capaz e saudável de prover ao necessário à própria subsistência, segundo suas aptidões. Por fim, pugnou pela procedência da ação para exoneração da obrigação alimentar. Com a inicial vieram documentos. Despacho (#7), determinando a emenda da inicial. Petição de emenda (#10), com juntada de documentos e comprovante de recolhimento de custas. Despacho (#13), determinando a designação de conciliação, instrução e julgamento. Petição (#15), pleiteando tutela de urgência para suspensão da obrigação alimentar pela exoneração. Decisão proferida, à ordem nº #20, deferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a expedição de ofício ao órgão empregador para suspensão dos descontos em folha de pagamento. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 08/05/2023 (#45), compareceu apenas a parte autora. Ausente o requerido, apesar de citado e intimado (#27). A parte autora informou não ter outras provas a produzir. Foi encerrada a instrução. Em alegações finais o autor ratificou os termos da petição inicial, pugnado pelo decreto da revelia do réu e pela exoneração definitiva dos alimentos, comunicação ao órgão empregador SAMP/DIGEP. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente esclareço que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, devido inexistir no feito quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, do CPC. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. Dispõem os artigos 5º, 1.630 e 1.635, III, todos do Código Civil, que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, ocasião em que extingue-se o poder familiar dos pais sobre os filhos. Nesse contexto observo que o requerido já atingiu a maioridade, constando nos autos que este nasceu em 02 de novembro de 1998, estando, portanto, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso em que há a presunção de não mais necessitar dos alimentos, uma vez que não há notícias nos autos de inaptidão ao labor, bem como consta nos autos Declaração da Faculdade, que confirma que o requerido Nathan Dantas não efetuou sua matrícula para o semestre letivo de 2019/1, no período determinado em Calendário Acadêmico, ficando na situação de desistente. Por outro lado, o requerido, apesar de citado e intimado, não compareceu à audiência, não tendo apresentado justificativa plausível legal para permanecer a receber os alimentos conforme preconiza o art. 1.694 do CCB, principalmente porque não contestou a ação, havendo presunção de veracidade nas alegações na inicial a alegação de que o requerido não necessita mais dos alimentos, considerando a maioridade e a desistência em estudar. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao requerido, resolvendo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido em custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Expeça-se ofício ao órgão empregador, informando que o autor foi exonerado da obrigação de pagar alimentos em relação ao requerido. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0047093-29.2022.8.03.0001

Requerente: M. V. C. DE O.

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Requerido: J. DE O. P.

Representante Legal: S. C. DA S.

Sentença: MAURICIO VANDIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA, menor, representado por sua mãe, Sra. SUELLEN CORDEIRO DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Alimentos contra JADENILDO DE OLIVERA PANTOJA, todos qualificados nos autos. Alegou o autor que suas despesas, desde a separação de seus pais, são custeadas integralmente pela genitora; que o requerido é funcionário público estadual possuindo uma renda fixa mensal, tem casa própria, assim, podendo perfeitamente contribuir financeiramente para seu sustento. Requereu a procedência da ação com a fixação de alimentos no valor equivalente a 20% dos rendimentos brutos do requerido. Deferida a gratuidade da justiça e, fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 15% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os compulsórios legais, incidentes ainda sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento do requerido JADENILDO DE OLIVERA PANTOJA e depositado em conta bancária titularidade da mãe da menor Sra. SUELLEN CORDEIRO DA SILVA, como também determinada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (#4). Citação/intimação positiva do requerido (#18). Confirmado o recebimento do Ofício nº 4264224 pela empregadora do requerido, indicada na inicial (Grupo Equatorial de Energia) (#12). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 26 de abril de 2023. Presente o autor acompanhado de sua advogada. Ausente o requerido, mesmo

devidamente intimado para o ato. O autor informou que o empregador do requerido é uma empresa terceirizada, ELINSA, prestadora de serviço da Equatorial, requerendo a retificação do nome do órgão empregador e do ofício para fins de desconto em folha. Prejudicada a conciliação em razão da ausência do requerido. O autor informou não ter outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Em alegações finais o autor ratificou os termos da inicial, porém, requereu a fixação definitiva dos alimentos no percentual de 15% da remuneração do requerido, nas condições fixadas na decisão de alimentos provisórios, requerendo a retificação do órgão empregador do requerido para Empresa ELINSA, terceirizada da Equatorial. O Ministério Público, verificando a desídia do requerido, manifestou-se em alegações derradeiras, pela fixação definitiva dos alimentos provisórios em definitivos diante das informações coligidas nos autos e na audiência e, diante de sua desídia, opinou pelo deferimento da ação com fixação definitiva de alimentos no importe de 15% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os compulsórios legais, incidentes ainda sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento do requerido. Expedido ofício ao empregador do requerido para efetivação dos descontos dos alimentos fixados provisoriamente, encaminhado para empresa indicada em audiência (# 27). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não houve prova oral em audiência, ficando a fixação do quantum alimentar, neste caso, adstrita principalmente às provas anexa à inicial, devendo ser sopesada pelo princípio da razoabilidade pelo julgador. O requerido, citado/intimado, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, como também não apresentou contestação aos fatos alegados pelo autor. O autor, em alegações finais, requereu a procedência do pedido inicial com a fixação definitiva de alimentos no percentual de 15% da remuneração do requerido, nas condições fixadas na decisão de alimentos provisórios. O Ministério Público, em parecer final, pugnou pela fixação definitiva dos alimentos provisórios em definitivos, diante da desídia do requerido, com fixação definitiva de alimentos no importe de 15% dos rendimentos brutos do requerido, excluídos os compulsórios legais, incidentes ainda sobre as parcelas do 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento do requerido. As despesas da criança por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Destaco o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste diapasão, os alimentos são prestações que devem ser fixadas no montante capaz de satisfazer as necessidades daqueles que não podem provê-las sozinhos, entendendo-se tais necessidades na sua concepção jurídica, compreendendo todas despesas necessárias para a manutenção de um ser humano nos mais distintos setores sociais para preservar-lhe a dignidade. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. É certo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 1.699, da Lei nº 10.406/2002, verbis: Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Assim, considerando-se o trinômio: possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade, acompanho o parecer ministerial para fixação dos alimentos no valor equivalente a 15% dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a prestar alimentos ao autor, na quantia equivalente a 15% de seus rendimentos brutos, deduzidos os compulsórios legais, incidentes sobre o 13º salário e férias, devidos a contar da citação, que devem ser descontados em folha de pagamento do requerido e colocado à disposição do autor, mediante depósito em conta bancária de titularidade de sua mãe. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos fixadas nesta sentença. 1. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se. 2. Aguarde-se a confirmação do recebimento do Ofício nº 4362774 (#27), sem necessidade de expedição de novo ofício, diante da conversão dos alimentos provisórios em definitivo. 3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0038898-55.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: HELDIO JOSE CARNEIRO DE SOUZA e outros
Advogado(a): THAYSA GOES RODRIGUES - 3354AP e outros

Parte Ré: SACHA CARNEIRO DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SACHA CARNEIRO DE SOUZA

Endereço: AVENIDA IRACEMA CARVÃO NUNES,253,CENTRO,MACAPÁ,AP,68906305.

CI: 525908 - PTC/AP

CPF: 539.230.142-87

Filiação: MARIA ZULMA CARNEIRO DE SOUZA E JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 05/07/1971

Naturalidade: MACAPA - AP

Grau Instrução: ANALFABETO

Raça: BRANCA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela de SACHA CARNEIRO DE SOUZA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seus curadores os autores, HELDIO JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA e HELDER JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA, por entender serem as pessoas que melhor atendem aos interesses da curatelada, que deverão também assumir o compromisso de prestarem-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero a interdita, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de abril de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015285-11.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA e outros

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: THIAGO MATHEUS NOGUEIRA DE FREITOS

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: THIAGO MATHEUS NOGUEIRA DE FREITOS

Endereço: AVENIDA NEWTON CARDOSO,1078A,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 630567 - PTC/AP

CPF: 030.685.812-65

Filiação: KELLI MARIA NOGUEIRA E RICHARD BARBOSA DE FREITAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 03/04/2001

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

Parte Autora: KELLI MARIA NOGUEIRA

Endereço: AVENIDA ARMANDO LIMEIRA PONTEA,1704,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991067423

CI: 329851 - SSP/AP

CPF: 817.428.272-68

Filiação: TEREZA NOGUEIRA

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/11/1983
Naturalidade: SANTARÉM - PA
Profissão: OPERADOR DE BENEFICIAMENTO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
(...)

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público (#75) e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de THIAGO MATHEUS NOGUEIRA DE FREITAS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a Sra. KELLI MARIA NOGUEIRA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de maio de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044799-04.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA
Parte Autora: MARIA DE NAZARE PANTOJA DA SILVA
Advogado(a): ANDRE FELIPE COELHO PINHEIRO FRANCA - 5097AP

Parte Ré: MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ALAGOAS,38,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68908300.
CI: 004068 - PTC/AP
CPF: 388.675.912-15
Filiação: MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA E JOSE CARVALHO DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/04/1965
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Parte Autora: MARIA DE NAZARE PANTOJA DA SILVA
Endereço: AVENIDA ALAGOAS,38,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 503034 - SSP
CPF: 241.432.192-04
Filiação: JOSINA DE MORAES PANTOJA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/06/1994
Naturalidade: AFUA - PA
Profissão: DESCONHECIDA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DA SILVA, por considerá-lo, em razão de retardo mental moderado (CID 10 F70) e transtorno mental não especificado em outra parte (CID 10 F99), relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil.

Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental do interditado, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) nomear curadora a autora MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA, para exercer a curatela; 2) Fixar os seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens do curatelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios do curatelado, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas do curatelado; 4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações; 5) vender os bens do curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-lo nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado. 10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

Livre-se o respectivo compromisso e cumpram-se todas as exigências contidas no §3º do art. 755 do CPC.

Custas pela autora, com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC. Honorários pelos constituintes.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026288-26.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDUARDO ALFAIA CARDOSO
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
NR APF/Órgão:
• 001762/2020 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDUARDO ALFAIA CARDOSO

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

Ex positis, e tudo mais que nos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar EDUARDO ALFAIA CARDOSO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, caput, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresentou culpabilidade normal; é tecnicamente primário; não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de enriquecer-se ilícitamente em prejuízo da vítima, o que já faz parte do próprio do tipo penal; as circunstâncias foram normais. As consequências foram ruins, uma vez que a ré teve outros prejuízos além da perda do dinheiro com o golpe, ou seja, utilizou-se todo o dinheiro da hamburgueria da qual possui para alugar o veículo e ficou sem dinheiro e sem poder movimentar as contas do estabelecimento comercial até a presente data. São poucas as condições do réu, já que ele é autônomo.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o crime em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Existe a atenuante da confissão extrajudicial (S. 545, STJ), o que reduzo a pena para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP.

Não há agravantes tampouco causa de diminuição e aumento de pena, fixando-a em definitivo no patamar anterior.

Deixo de aplicar a substituição da pena pelos arts. 44 e 77, CP, em razão do réu responder atualmente há outros 3 crimes também de estelionato na 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais de Macapá, demonstrando, portanto, que a substituição é totalmente insuficiente para a prevenção e repressão do crime. Em razão do quantitativo da pena, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO (art. 33, §2º, "c", do CP).

Por sua vez, verificando que não há requisitos da preventiva, na forma do art. 312, do CPP, o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), fixo o valor de R\$2000,00 (dois mil reais) por ser parte do prejuízo sofrido pela vítima. Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP. Dê-se ciência à vítima do inteiro teor desta decisão (art. 201, §§2º e 3º, do CPP) para querendo ajuizar ação cível reparatória competente (art. 63, CPP).

Com trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE);

b) Intime-se o réu para comprovar o pagamento das custas processuais e multa no prazo de 30 dias e, decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se os cálculos/certidões referentes a pena de multa e as custas processuais ao Juízo da Execução Penal em complementação a GUIA DE EXECUÇÃO, conforme previsto no Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ, a fim de que sejam cobradas perante o Juízo da Execução, conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008);

c) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta GUIA DE EXECUÇÃO de sentença e arquivem-se. Sentença publicada em audiência

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004580-17.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 261, Código Penal - 261, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA NETO
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
NR APF/Órgão:
• 000049/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA NETO
Endereço: RUA MARIA MAROLA GATO,480,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91265580
CI: 2771261 - POLICIA CIVIL -PA
CPF: 163.269.462-04
Filiação: IDALINA GONÇALVES DA COSTA E BENJAMIM DA COSTA SOUSA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 29/01/1952
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: MARÍTIMO
DESPACHO/SENTENÇA:

Vistos etc.O Ilustre Representante do MP denunciou RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA NETO como incurso nas penas do art. 261, § 2º do Código Penal.Narra a peça acusatória que:que por volta das 09h30min do dia 18/01/2020, no Rio Amazonas, após sair do Porto das Pedrinhas, em Macapá/AP, o denunciado expôs embarcação a perigo, com o intuito único de obter vantagem econômica.(...)durante uma operação Agata, da Marinha do Brasil , em conjunto com um destacamento da Polícia Federal, foi feita a abordagem da embarcação denominada "Sempre Com Deus VI". Durante o procedimento, foram verificados os seguintes pontos irregulares:1. Superlotação da embarcação, sendo constatado excesso de 72 passageiros, eis que navegava com 407 passageiros;2. Falta de tripulantes obrigatórios,3. Equipamentos de navegação desligados (inteligências artificiais derastreamento), de uso obrigatório;4. Ausência de lista dos passageiros,5. Ausência de despacho para autorização de navegação.Após, foi procedido a prisão em flagrante do Comandante da embarcação (o denunciado RAIMUNDO JOSÉ).O denunciado foi interrogado e justificou as irregularidades em sua embarcação dizendo que houve apenas uma "desorganização".Junto ao Inquérito Policial Nº 049/2019, encontram-se o BO Civil nº 004057/2020 (fls. 06); Depoimento das testemunhas (fls. 02-03); interrogatório do investigado (fls. 04).Denúncia recebida, mov. #4.Resposta à acusação, ##21. Audiência de Instrução, onde foi colhido o depoimento das testemunhas Victor Pinheiro Carrera e Benedito Moraes Muniz, e decretada a revelia do réu, #46.Ofício 164/CPAP-MB, da Capitania de Portos em Santana-AP, contendo os documentos constantes na pasta da embarcação e respectivo procedimento instaurado sobre os fatos objeto desta ação penal, #53. Alegações finais do MP pugnando pela condenação, nos termos da denúncia #59. A defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação da pena mínima, #65.Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Primeiramente declaro que passo a julgar o feito pelo fato do Juiz que o instruiu encontrar-se em gozo de férias, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz.Pois bem. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA NETO, já qualificado, pelos delitos expostos na denúncia. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar, senão vejamos:A materialidade está estampada em vivas cores nos depoimentos colhidos no IP 049/2020- CIOSP/PACOVAL, bem como nos documento juntado #53, em especial no auto de infração nº 022P2020000283; certificado de segurança da navegação informando a capacidade de passageiros permitidos na embarcação e no relatório de embarcação nacional.A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo depoimento das testemunhas ouvidas tanto pela autoridade policial como em juízo.Sargento Victor Pinheiro Carrera informou que a embarcação foi abordada navegando, a documentação estava vencendo naquele dia, que ia para um município do interior, que fizeram a embarcação regressar para a rampa do Santa Inês, que fizeram a contagem de passageiros, uma a um, constatando o excesso de 72 passageiros, pois o limite, de acordo com a documentação é de 334, que quanto mais passageiros a bordo maior o ganho econômico com venda de passagens; que não havia lista de passageiros, apresentam sério risco à navegação que pode sofrer danos durante a viagem , inclusive de encalhamento; que isso coloca em risco vida dos passageiros; que a embarcação foi liberada para seguir viagem, pois a lista de passageiros foi providenciada, retirado o excesso de passageiros - que era o perigo iminente e que impede a embarcação de navegar; foi providenciado ainda tripulantes faltantes; que tiraram as condições de risco e liberaram a embarcação para viagem. Que a lista de tripulantes constava o nome do réu como comandante; que é a autoridade responsável pela embarcação. Foi feito a autuação pela Marinha e notificação réu. Que o comandante foi autuado e encaminhado à delegacia pois o comandante é o representante legal e responsável por qualquer fato que acontece durante a navegação, ele é responsável pela apresentação dos

documentos, do limite de passageiros, carga, se os tripulantes estão presentes. Benedito Moraes Muniz, foi quem alugou a embarcação, disse que durante a venda de passagens foi extrapolado a capacidade. O réu, embora revel, confessou tanto perante a autoridade policial quanto perante a capitania dos portos que a embarcação estava navegando com limite de passageiros superior ao permitido. Com efeito, os depoimentos colhidos, somados aos documentos apresentados, comprovam que o réu praticou o delito. Esclareço que para a ocorrência do delito tipificado no art. 261 do CP não é necessário que ocorra um acidente, sendo suficiente a mera exposição da embarcação a perigo, como ocorrido in casu, ante a superlotação da embarcação. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXPOR A PERIGO EMBARCAÇÃO. ART. 261 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PROVA DA EXPOSIÇÃO DOS PASSAGEIROS A RISCO. DOSIMETRIA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. O crime de expor a perigo embarcação, previsto no art. 261 do Código Penal, é classificado pela doutrina como sendo de perigo concreto, ou seja, deve haver prova da exposição dos passageiros a perigo. 3. No caso em exame, a periculosidade concreta da conduta do réu pode ser verificada em razão do transporte de quase cinquenta por cento de passageiros além da capacidade máxima permitida. O excesso de passageiros, em especial no caso de embarcações fluviais, além de trazer riscos à estabilidade da própria embarcação, também expõe a risco os passageiros, haja vista a ausência de disponibilidade de material de segurança para a totalidade de pessoas transportadas. 4. Por se tratar de um crime formal, em que não há necessidade de resultado naturalístico para a consumação da figura típica abstrata, é dispensável a prova da ocorrência de danos aos passageiros, hipótese que constitui mero exaurimento do delito. 5. O excesso de passageiros transportados pela embarcação no momento da abordagem pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental justifica a exasperação da pena-base imposta ao agente. 6. Apelação desprovida. (ACR 0005583-91.2006.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.76 de 16/05/2012) O réu, no exercício da função de comandante de uma embarcação foi o responsável pelo delito visto que atuou como autoridade máxima da embarcação, sendo inclusive, como relatou a testemunha Sargento Victor Pinheiro, a pessoa responsável por qualquer fato que acontece durante a navegação, além de ser responsável pela apresentação dos documentos, controlar o limite de passageiros, de carga. Ou seja, o réu tinha pleno conhecimento da superlotação o que culminou em colocar em risco a embarcação, a segurança da navegação e conseqüentemente a vida das pessoas presentes na viagem. Embora tenha consumado o delito nos termos do caput do art. 261, não restou demonstrado nos autos que o crime foi praticado com intuito de lucro. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA NETO nas penas do art. 261, do Código Penal. Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5o, XLVI e 93, IX, ambos da CF. Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o grau de reprovabilidade da conduta do réu foi normal à espécie, nada além do previsto no próprio tipo penal; é primário; não há elementos quanto à sua conduta social e personalidade; o motivo do delito não extrapola o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; não há circunstâncias relevantes, as conseqüências foram normais à espécie; a vítima não contribuiu para o crime, são poucas as condições do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena -ase em 02 (dois) anos de reclusão. Embora revel, entendo por bem colher a confissão do acusado perante a autoridade policial [já que foi utilizada como base para formação de meu convencimento, em conjunto com as demais provas]. Bem por isso, incide o Enunciado 545 da Súmula do STJ. Todavia deixo de aplicá-las em razão da pena mínima, à luz do Enunciado 231 também da Súmula do STJ, ressalvado meu entendimento a respeito do tema. Não existem agravantes, atenuantes, causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena no patamar anterior. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2o, 'c' do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (arts. 44 e 46, do CP) - prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares, boates e similares. Os parâmetros, em homenagem à unidade procedimental, deverão ser fixados pela VEPMA, por ocasião da audiência admonitória. Como não existe elementos para a prisão preventiva (art. 312, do CPP), o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-la tendo em razão da ausência de prejuízo. Custas pelo réu, ficando sua exigibilidade suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Dê-se ciência às vítimas do inteiro teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as devidas providências: a) Comunique-se aos Juízos Eleitorais onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); b) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença; c) Encaminhe-se à VEPMA para a realização de audiência admonitória. Após, arquivem-se. P. Registro Eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055979-17.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. DO R. A.

NR Inquérito/Órgão:

• 000141/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE (DERCCA)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL DO ROSARIO ALMEIDA

Endereço: RUA CARLOS CANTÍDIO CORTE,1074,JARDIM MARCO ZERO,APTO C
PROXIMO AO SAMBODROMO RESIDENCIAL,MACAPÁ,AP,68903198.

Telefone: (96)991788570

CI: 832069 - PTC-AP

CPF: 768.966.762-72

Filiação: MARIA MIGUELINA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E JOSÉ MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 20/06/1983

Naturalidade: BELEM - PA

Profissão: SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017998-17.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal
Requerente: L. G. B.

Requerido: I. S. B.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: IRLEI SILVA BARBOSA
Endereço: AV JOSE CAETANO,1746,UNIVERSIDADE,PROXIMO AO TERMINAL DE ONIBUS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (0)32423237, (0)91127693, (0)91155474, (96)991245388, (96)991574886, (96)991039566
Ci: 318522 - SEGUP/AP
CPF: 671.089.892-04
Filiação: MARIA ANTONIA GRAÇA SILVA E RAIMUNDO DE JESUS PASTANA BARBOSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/11/1981
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: EMPRESÁRIO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

.Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de o Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;4) Afastamento do lar de convivência com a vítima, para que ela possa retornar a sua casa, podendo o requerido levar seus pertences pessoais.O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018010-31.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: L. S. M.

Requerido: R. DOS S. B.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ROZINALDO DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: TRAVESSA ERACLITO DE AZEVEDO COUTINHO,765,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 252575 - POLITEC-AP
CPF: 718.297.412-68
Filiação: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DOS SANTOS E DOLVALINO DA SILVA BEZERRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 21/11/1981
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Alcunha(s): CORUJA

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte:1 - Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele;2 - Proíbo o Requerido de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.Deixo de apreciar os demais pedidos sem prejuízo de posterior julgamento pelo juízo competente.As medidas protetivas de urgência, ora impostas, vigorarão enquanto persistir risco à integridade da vítima, conforme dispõe artigo 19, §6º da Lei 11.340/06.Intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva.Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida.Dê-se ciência ao Ministério Público.Após, encaminhem-se os autos à Unidade a que foi distribuída.Cumpra-se as diligências necessárias.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017998-17.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal
Requerente: L. G. B.

Requerido: I. S. B.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: IRLEI SILVA BARBOSA

Endereço: AV JOSE CAETANO,1746,UNIVERSIDADE,PROXIMO AO TERMINAL DE ONIBUS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (032423237, (091127693, (091155474, (96)991245388, (96)991574886, (96)991039566
CI: 318522 - SEGUP/AP
CPF: 671.089.892-04
Filiação: MARIA ANTONIA GRAÇA SILVA E RAIMUNDO DE JESUS PASTANA BARBOSA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 11/11/1981
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: EMPRESÁRIO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

.Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de o Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;4) Afastamento do lar de convivência com a vítima, para que ela possa retornar a sua casa, podendo o requerido levar seus pertences pessoais.O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de junho de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0026457-47.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAX DE JESUS MOURA FERREIRA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAX DE JESUS MOURA FERREIRA
Endereço: ESTRADA MADRE NORTE,979,JARDIM TROPICAL,Estrada Madre Norte, nº 979, JD Tropical, na cidade de Breves-PA.,BREVES, ,68800000.
CI: 694136 - SSP/AP
CPF: 002.356.392-30
Filiação: MARIA DE FATIMA MOURA FERREIRA E RAIMUNDO MARCOLINO FERREIRA

Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 07/08/1988
Naturalidade: MELGAÇO - PA
Profissão: FUNILEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de junho de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004760-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: I. H. F. DOS S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI
Parte Ré: L. B. L. J.
Representante Legal: K. F. DOS S.

DECISÃO: Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por I. H. F. dos S., representada por sua genitora Katiucia Farias dos Santos, em desfavor de LAÉRCIO BARBOSA LIMA JÚNIOR. Infrutífera a tentativa de conciliação, o requerido deixou transcorrer o prazo para defesa in albis. Determinada a realização de exame DNA, cujo laudo foi aportado aos autos e confirmou o vínculo genético entre as partes (#72). O Ministério Público se manifestou nos autos para requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de possibilitar o diálogo no tocante ao percentual dos alimentos (#61) DECIDO. A demanda comporta julgamento antecipado parcial, nos termos do art. 356, II, do CPC. Com efeito, realizado o exame de DNA com as partes, o laudo foi conclusivo no sentido de que a paternidade não pode ser excluída, com probabilidade de 99,9999% de que o requerido é o genitor da parte requerente. Nesses termos, forçoso reconhecer que, in casu, a perícia médico-legal consubstanciada no exame de DNA, de imensa relevância, propicia forte elemento objetivo no esclarecimento da verdade processual, por afigurar-se de peso incontestável, superior ao da prova indireta na formação do livre convencimento. Desse modo, diante da inexistência de dúvida acerca da paternidade atribuída ao requerido em relação à parte requerente, resta configurada, portanto, a relação de parentesco e os efeitos jurídicos dela decorrentes. Ante o exposto, JULGO PARCIAL e ANTECIPADAMENTE o mérito em relação ao pedido de investigação de paternidade, com fulcro no art. 356, II, do CPC, para DECLARAR a paternidade do requerido em relação à menor requerente. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o respectivo mandado de averbação para que sejam incluídos no assento de nascimento da menor requerente os nomes e demais dados pessoais de seu genitor e de seus avós paternos, ocasião em que será acrescentado ao nome da menor requerente o patronímico familiar de seu genitor, pelo que passará a se chamar ISIS HELENA FARIAS LIMA. O feito prosseguirá quanto ao pedido de alimentos. Fixo alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a contar da citação do requerido, que deverá ser depositado em conta de titularidade da representante legal da parte autora, conforme dados que constam na inicial. Reputo conveniente determinar a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc para designação de data para sessão de mediação, providenciando a Secretária as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005444-52.2020.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MARIA EDUARDA SANTANA DA CRUZ

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA EDUARDA SANTANA DA CRUZ

OBRIGAÇÃO:

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.500,92 (dois mil e quinhentos reais e noventa e dois centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200

Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 12 de junho de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0003311-32.2023.8.03.0002

Parte Autora: M. R. B. DE S.

Advogado(a): GASPAR DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP

DESPACHO: Acolho a cota ministerial. Nomeio um defensor público desta comarca para atuar como curador da requerida incapaz, devendo apresentar defesa no devido prazo legal. Com a manifestação, dê-se vistas ao MP para parecer. Intimem-se.

Nº do processo: 0003551-55.2022.8.03.0002

Parte Autora: ERICA MONTEIRO DOS ANJOS

Advogado(a): JHESSYCA LACERDA DA SILVA - 4481AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Razão assiste à parte autora (ordem 59). Proceda-se a retenção tão-somente dos valores constantes no DARF juntado na ordem 56. Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado. Tudo cumprido, archive-se. Int.

Nº do processo: 0004375-14.2022.8.03.0002

Parte Autora: VALDEMIR PEREIRA NUNES

Advogado(a): RODRIGO MORAES ROCHA - 4831AP

Parte Ré: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Advogado(a): PATRICIA MACHADO DIDONE - 16528BA

Sentença: O executado juntou comprovação do pagamento da presente execução, através de DJO. Por seu turno, o patrono do autor/exequente, pugnou pelo levantamento dos valores depositados nos autos. A satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC. Assim sendo, declaro extinta a execução, para que produza seus efeitos. (art. 925 do CPC). Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, através de transferência bancária em conformidade com as informações juntadas na ordem 91. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Archive-se independente de trânsito em julgado. P. I.

Nº do processo: 0003171-95.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. M. C. C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Parte Ré: A. C. DA S.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Curatela c/c expresse pedido de liminar, em que a autora, na condição de genitora do curatelando Adenilson Chagas da Silva, aduz em síntese que o requerido é portador de autismo severo e importante retardo mental, representado pelo CID F84.0 + F70, o que o incapacita para os atos da vida civil e trabalho. Diante da impossibilidade do curatelando gerir seus próprios interesses, a autora precisa ser declarada sua curadora, para que cuide

de seus atos da vida civil, bem como para que possa receber o benefício que faz jus o requerido, junto aos bancos e ao INSS, representá-lo em escolas, clínicas, hospitais e outros órgãos oficiais. A inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para seu processamento (laudo médico).. O representante do Ministério Público pugnou favorável ao pleito antecipatório. Relatados o essencial. Decido. Adianto que o pedido de medida liminar deve ser deferido. Como bem descrito supra, o curatelando é portador de autismo severo e importante retardo mental, representado pelo CID F84.0 + F70, que o incapacitou para os atos da vida civil, como trabalho e atividades pessoais cotidianas da vida civil das quais destaca-se o recebimento de seu benefício previdenciário - INSS. Assim, em razão da impossibilidade de o curatelando de gerir seus próprios interesses e para o trabalho. Entendo que nesse momento, e conforme bem pontuou o RMP, a antecipação de tutela é medida que se impõe, eis se, contrário, poderá gerar danos à saúde e manutenção do curatelando, se deferida somente após a finalização dos atos pleiteados. Ante o exposto, defiro a liminar requerida e NOMEIO a genitora do requerido Sr^a ANA MARIA CORREA CHAGAS como curadora provisória de ADENILSON CHAGAS DA SILVA, na forma do parágrafo único, do art. 749, do Código de Processo Civil, para o fim de representar o requerido perante instituições públicas e particulares, INSS e Agências Bancárias do Estado na recepção de valores do seguro social e outras verbas, com fundamento no art. 1.780, CC/02. Expeça-se o respectivo termo. Intime-se a autora para firmar compromisso. Designe-se data para interrogatório do requerido. Intime-se a autora que deverá comparecer ao ato acompanhada do curatelando. Após, ciência ao Ministério Público. Int.

Nº do processo: 0007223-76.2019.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 80588204315

Parte Ré: L. R. S. DE SOUSA - ME

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Representante Legal: LUCICLEIA ROCHA DOS SANTOS

Rotinas processuais: Certifico que, em face às diligências Sisbajud e Renajud apresentarem resultados infrutíferos, encaminho os presentes autos para intimação do exequente, para indicar bens suscetíveis de penhora em 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003902-62.2021.8.03.0002

Parte Autora: LIDIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÔES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará finalizado nos autos, no valor R\$ 5.447,46, expedido em nome do escritório de advocacia ROANE GÔES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, já está disponível para levantamento/recebimento junto ao Banco. Contudo, após a expedição do Ofício ao Banco do Brasil, para recolhimento do valor retido à SANPREV, os autos serão arquivados.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000889-88.2022.8.03.0012

Parte Autora: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

Advogado(a): LUCAS GOMES BOMBONATO - 19067PA

Parte Ré: ALFREDO DE RIBAMAR FRAZÃO

DECISÃO: INDEFIRO a citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do réu, a teor do que dispõe o art. 256, § 3º, do CPC. Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o necessário ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000635-18.2022.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A parte autora requer dilação de prazo para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais (#80). Não vejo prejuízo no deferimento do prazo pretendido, até mesmo porque a parte requerente é a maior interessada na rápida solução da lide. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a dilação pretendida, por mais 30 (trinta) dias. Intimar a parte autora.

Nº do processo: 0000854-31.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANDRÉIA BARBOSA DE ARRUDA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Cumprimento de sentença de obrigação de pagar no evento #34. Impugnação ao cumprimento de sentença no evento #40. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Como se observa do art. 535, § 2º do CPC: Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. O executado apesar de apresentar impugnação alegando excesso de valor pelo exequente, não juntou a sua planilha de cálculo, demonstrando a existência de valores em excesso, ônus este que lhe competia. Desta forma, INDEFIRO a impugnação do executado. Entretanto, determino a remessa da planilha de cálculos apresentada pelo exequente à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados observaram os índices de correção monetária e juros conforme indicado na sentença por se tratar de verba pública. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000952-16.2022.8.03.0012

Parte Autora: FERNANDA CARVALHO MARTINS

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por FERNANDA CARVALHO MARTINS. A parte Embargada não se manifestou nos autos. Intimada a Embargante para apresentar cópia de extrato bancário onde apareça como agência, conta e titularidade, bem como o bloqueio judicial embargado, esta quedou-se inerte. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO embargante formulou pedido de desbloqueio de penhora online efetuada pelo sistema SISBAJUD. Afirma, em suma, que os bloqueios foram realizados na CONTA SALÁRIO, as quais seriam IMPENHORÁVEIS. O pedido é parcialmente procedente. Explico. O inciso IV do art. 833 do antigo Novo CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Em que pese a Embargante tenha alegado que as constrições foram feitas em sua Conta Salário, os extratos juntados não indicam qual é a instituição financeira recebedora. A dúvida só restou dirimida à partir dos contracheques, que dão conta de que a Embargante recebe seu salário através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3574-2, conta corrente 29331-6. Da análise do espelho SISBAJUD juntado pela parte Embargante, é possível verificar que foram feitos 02 (dois) bloqueios em suas contas correntes: 1) R\$ 6.639,15 - Banco INTER; 2) R\$ 309,90 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, de fato, a constrição no valor de R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos) foi, de fato, realizada em conta salário, devendo, pois, tal valor ser desbloqueado. Entretanto, dos extratos anexados, combinados com o espelho SISBAJUD e os contracheques de ordem #1, não é possível concluir que a conta bancária junto ao Banco Inter, e onde foi realizada a constrição no valor de R\$ 6.639,15 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos) é a mesma conta em que a Embargante recebe seu salário e, assim, não está protegida pelo dispositivo do inciso IV do art. 833 do antigo Novo CPC. No caso dos autos, a embargante não anexou extrato bancário do Banco Inter de modo a comprovar a origem dos valores transferidos, ônus que lhe incumbia, a teor do que preceitua o art. 373, I, do CPC. Não é demais lembrar que a Embargante foi oportunizada a juntada de cópia dos extratos bancários onde aparecesse o bloqueio judicial embargado, bem como agência, conta e titularidade. Todavia, intimada na pessoa de sua advogada, quedou-se inerte. A bem da verdade a Embargante não comprovou que a conta junto ao Banco Inter seja exclusiva para recebimento de salário. Por essas razões, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar a desconstituição da penhora no valor de R\$ 309,90, efetivada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por tratar-se de conta onde recebe seu salário, e mantenho a penhora efetivada na conta corrente do BANCO INTER. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os Embargos à Execução opostos por FERNANDA CARVALHO MARTINS, para determinar a desconstituição da penhora no valor de R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos), efetivada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por tratar-se de conta onde recebe seu salário, e mantenho a penhora efetivada na conta corrente do BANCO INTER, no valor de R\$ 6.639,15 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos), conforme fundamentos, parte integrante do decisorio. Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Após o decurso legal, sem requerimentos, o Gabinete Administrativo deverá proceder com a transferência da quantia de R\$ 6.639,15 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos), e seus acréscimos, para conta judicial vinculada ao processo de n.º 0003981-67.2014.8.03.0008, e em seguida liberar o valor de R\$ 309,90 (trezentos e nove reais e noventa centavos), e seus acréscimos, em favor da parte Embargante FERNANDA CARVALHO MARTINS. Após tudo cumprido, ARQUIVE-SE os autos, com a devida baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Juntar cópia da presente Decisão, aos autos do processo de n.º 0003981-67.2014.8.03.0008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001106-34.2022.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIMAR a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso nominado no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000553-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: A parte autora requer dilação de prazo para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais (#74). Não vejo prejuízo no deferimento do prazo pretendido, até mesmo porque a parte requerente é a maior interessada na rápida solução da lide. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a dilação pretendida, por mais 30 (trinta) dias. Intimar a parte autora.

Nº do processo: 0000149-96.2023.8.03.0012

Parte Autora: M. E. DA C. L. S.

Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP

Parte Ré: M. DE V. DO J.

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos. I. RELATÓRIO: A autora ajuizou reclamação cível contra o réu alegando que: a) É servidor(a) público(a) efetivo(a) do réu desde 12/03/2001; b) Que foi promulgada a Lei Complementar 400/2022, mas que o requerido apenas concedeu o reajuste no vencimento sem incorporar as demais gratificações como regência de classe e a de alfabetização. Desta forma, requer a condenação do requerido na obrigação de fazer a publicação de novas tabelas salariais de vencimento base dos Professores e Pedagogos, nos termos da Lei Complementar nº 400/2022-GAB/PMVJ, de 29 de abril de 2022, observando a incorporação da gratificação de regência de classe, no percentual de 20% e da gratificação de alfabetização, no percentual de 10%, sobre o valor do Piso Salarial de 2020, na tabela salarial dos professores e; ainda a incorporação da gratificação para pedagogos no percentual de 50%, na tabela salarial dos pedagogos. Requereu, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento dos retroativos das diferenças salariais de vencimento base da Autora, desde abril de 2022 até a efetiva implementação, com os devidos reflexos nas férias integrais, 13º salários e sobre todas as parcelas/verbas que tenham como base de cálculo os vencimentos ou a remuneração da Autora, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária. O requerido foi citado e apresentou contestação (#7). Réplica no evento (#11). Vieram-me os autos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA JUSTIÇA GRATUITA: Como se trata de demanda de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que se falar em pagamento de custas quando da propositura da ação, pelo que rejeito a preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 23/02/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 23/02/2022. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: A autora alega em sua inicial que foi promulgada a Lei Complementar 400/2022 que disciplinou sobre a incorporação da regência de classe no percentual de 20% e ainda gratificação de alfabetização de 10% ao vencimento, porém, segundo a autora não trouxe referida lei a tabela demonstrando as incorporações mencionadas. Assim, requereu a condenação do réu à publicação de nova tabela com os valores incorporados a título de regência de classe e de gratificação de alfabetização e ainda a condenação do réu ao retroativo a contar de abril/22 quanto ao pagamento das gratificações de regência de classe de alfabetização. Pois bem. A Lei Complementar 400/2022 expressamente dispõe sobre o enquadramento dos profissionais na tabela de vencimentos ali exposta e mencionou que passariam ser incorporadas as gratificações de regência de classe e de alfabetização nos percentuais de 20% e 10%, respectivamente. Analisando as fichas financeiras da autora, verifica-se que em janeiro/2022, fevereiro/2022 e março/2022 a autora percebia vencimento de R\$ 2.632,76 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e como quinquênio, o valor de R\$ 526,55. Já em abril/2022 (quando houve a publicação da LC 400/2022) a parte autora passou a receber em seu vencimento o valor alterado de R\$ 3.632,65 (três mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), superior ao que antes recebia e, segundo a lei apontada, com as incorporações acima mencionadas. Ademais, a autora não trouxe qualquer demonstração de que no valor da tabela não estão incluídas as gratificações de regência de classe de 20% e de alfabetização de 10%, ônus este que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, seja por meio de processo administrativo junto ao réu ou qualquer outro meio de prova. Quanto ao retroativo pleiteado, o contracheque da autora indica que a mesma exerce a função de Diretora Escolar, deixando de fazer prova de efetivo exercício em sala de aula e de atuação na Educação Infantil entre 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental, de modo a fazer jus às gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização, a teor do que preceitua os arts. 31, I, a e c, da Lei Municipal 200/2007, de 31/12/2007. Desta forma, a improcedência dos pedidos constantes na inicial é de rigor. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo (a) autor (a) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000268-57.2023.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I – RELATÓRIO: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos

anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13° salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, a o percentual de 30% de regência de classe sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo. Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação na época vigente dos últimos cinco anos anteriores a vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação, alegando, prescrição, impugnação à justiça gratuita e, no mérito, refutou as alegações da parte autora e, ao final, a improcedência da inicial e a condenação da autora no ônus sucumbencial no evento #06. Réplica no evento #13. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que, a priori, não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da Conexão: Rejeito a alegação de conexão com o processo 0000666-38.2022.8.03.0012, uma vez que as partes são distintas. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 05/04/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 05/04/2018. DO MÉRITO: A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE: Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) e informou que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, a o percentual de 30% sobre o vencimento de gratificação de regência de classe, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e, assim, faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022, observando o período prescricional. A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea a, dispõe: Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I - Para os ocupantes do cargo de professor: a) Gratificação de Regência de Classe no percentual de 30 a 70% (setenta por cento) devida apenas aos Professores em efetivo exercício em sala de aula das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de Regência de Classe no valor de R\$ 546,60 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 30% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei. Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de Regência de Classe anterior à publicação da Lei 400/2022, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 30% (trinta por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea a, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor, ou seja, entre 25/12/2017 até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei. O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado. O que foi devidamente comprovado e, por isso, a procedência é de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o Requerido ao pagamento da diferença de regência de classe, entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu, desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal) até o mês de março de 2022 (quando então a regência de classe foi incorporada ao vencimento base pela Lei 400/2022), com reflexos em 13° salário e férias. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000259-95.2023.8.03.0012

Parte Autora: JOÁ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos. I - RELATÓRIO: JOÁ DA SILVA OLIVEIRA, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARÍSSIMO em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando regência de classe. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari. Alega ainda, ser ocupante no cargo de Professor(a), pertencente ao quadro efetivo do réu desde 10/03/2001, e que o valores referentes à gratificação de regência de classe vem sendo pago em percentual inferior ao estipulado. Requeru a condenação do Réu a pagar-lhe as diferenças devidas, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #1. Citado o requerido apresentou contestação #6. Réplica no evento #13. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância

no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DA CONEXÃO réu alega que a ação de nº 0000666-38.2022.8.03.0012, trata sobre regência de classe e seu reflexos em décimo e férias. Ocorre que analisando o processo acima mencionado, este traz como parte autora pessoa diversa da autora. Portanto, objeto distinto do deste feito, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 05/04/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 05/04/2018. DO MÉRITO: DA REGÊNCIA DE CLASSE: A Lei Municipal 200/2007 dispunha em seu artigo 31, inciso I, alínea a: Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: a) Gratificação de Regência de Classe no percentual de 30% a 70% (setenta por cento), devida apenas aos professores em efetivo exercício em sala de aula das unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação. Porém, a nova Lei 400/2022 além de REVOGAR a Lei acima mencionada incorporou o percentual de 20% ao vencimento. Portanto, somente deve ser observada a lei anterior de 200/2007 para os valores percebidos antes da vigência desta nova lei e para os meses em que o autor EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da regência de classe, a qual deveria ter sido observado o PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 30% (trinta por cento). Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses em que recebeu a gratificação de Regência de Classe no valor de R\$ 546,60 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) (JANEIRO a DEZEMBRO/2017; JANEIRO a DEZEMBRO/2018; JANEIRO a DEZEMBRO/2019; JANEIRO a DEZEMBRO/2020; JANEIRO a DEZEMBRO/2021; JANEIRO a MARÇO/2022), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 30% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei. Desta forma, é devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente DA DIFERENÇA do valor referente aos meses recebidos entre 06/04/2018 até março/2022 que eventualmente foram pagos a menor do que o previsto em lei, não havendo mais que se falar em nova concessão de regência de classe em 30% (trinta por cento), eis que expressamente revogada pela Lei 400/2022. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), com reflexos em 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000274-64.2023.8.03.0012

Parte Autora: KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I – RELATÓRIO: KATIUCIA CALDAS DA GRAÇA, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo. Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação na época vigente dos últimos cinco anos anteriores a vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #07, alegando, prescrição, impugnação à justiça gratuita e no mérito refutou as alegações da parte autora e, ao final, a improcedência da inicial e a condenação da autora no ônus sucumbencial no evento #12. Réplica no evento #10. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 11/04/2023, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a

11/04/2018.DO MÉRITO:A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO:Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) alega que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022.A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha:Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei.Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora DEMONSTROU ter recebido a referida gratificação a menor, ou seja, entre 05/04/2018 até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei.O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que de fato está provado.Por outro lado, o requerido não comprovou qualquer fato desconstitutivo do direito da parte autora.Insta mencionar que somente é devido o pagamento da diferença da gratificação de alfabetização para os meses em que a parte autora efetivamente os recebeu nos últimos cinco anos.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o Requerido ao pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO, entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu, desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000693-81.2023.8.03.0013

Parte Autora: B. P. DA S.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Parte Ré: O. J. C. DA S.

Sentença: SENTENÇA: BENEDITA PEREIRA COUTO DA SILVA e ODAIR JOSÉ COUTO DA SILVA, ambos já qualificados na inicial, vieram em juízo requerer, por meio da Defensoria Pública, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Aduziram, em síntese, que contraíram matrimônio em 08.06.2012, sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens, e que estão separados de fato desde de 30 de novembro de 2021. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja BENEDITA PEREIRA COUTO DA SILVA. Pugnaram ao final pela procedência do pedido, com a devida averbação no registro civil de casamento. Da união não adveio filhos. Com a inicial foram colacionados os documentos juntados eletronicamente. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as condições da ação, vislumbro serem as acordantes partes legítimas para figurar na demanda, haja vista Certidão de Casamento juntada com inicial prova do vínculo conjugal,. Observo que tratam os presentes autos de matéria de natureza eminentemente de direito, permitindo a apreciação antecipada do mérito. A emenda constitucional nº 66/2010 trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Assim, a decretação do divórcio é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 731 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e art. 24 da Lei 6.515/77, DECRETAR O DIVÓRCIO das partes nominadas acima. Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 487, I, III, b, do NCPC. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Serra do Navio, localizado no Município de Serra do Navio/AP, devendo a autora voltar a usar seu nome de solteira BENEDITA PEREIRA DA SILVA. Sem custas e honorários. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001803-52.2022.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CAIO ROFRAN PINHEIRO MACHADO

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido consubstanciado na inicial, para CONDENAR o acusado CAIO ROFRAN PINHEIRO MACHADO como incurso nas sanções do art. 157, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro e ABSOLVO do crime previsto no artigo 329 Código Penal, com fundamento no art. 386, II do CPP. Passo à individualização e dosimetria da pena O réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, nada se tendo a valorar. Quanto aos antecedentes o réu é primário. Sem registros relevantes sobre a conduta social. Não há prova técnica suficiente para análise negativa da personalidade. Os motivos, às circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima foram normais à espécie. À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente porém uma causa de aumento de pena, previstas no art. 157, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual aumento a pena, anteriormente aplicada, em 1/3 (um terço), conforme o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, passando dosá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a qual torno como definitiva. O regime inicial é o SEMIABERTO, tendo em conta o quantitativo da pena aplicada. Irrelevante a detração para efeito de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Fixo a pena pecuniária na razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos levando em consideração a situação econômica do acusado retratada nos autos. Deixo de proceder a substituição da pena, nos moldes do art. 44, do CP, em face do crime ter sido praticado mediante violência e grave ameaça e, assim também, suspender condicionalmente a pena (art. 77, do CP) em razão do quantum aplicado. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se atualmente solto e não se enquadra em qualquer situação que autorize o encarceramento cautelar. Em virtude de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá e de não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistências e de sua família, isento-os do pagamento das referidas custas processuais, respeitado o disposto no art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado e, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução 1285/2019-TJAP, expeça-se mandado de prisão por sentença condenatória em desfavor de CAIO ROFRAN PINHEIRO MACHADO Registre a condenação no INFODIP, bem como expeça-se as comunicações necessárias. Proceda-se ao cadastro do referido mandado junto ao sistema BNMP. Encaminhe-se cópia do Mandado de Prisão e da presente decisão à autoridade policial, requisitando o seu cumprimento. Após, aguarde-se captura. Cumprido o mandado de prisão, certifique-se e expeça-se Carta Guia, encaminhando-se à VEP.

Nº do processo: 0001199-91.2022.8.03.0013

Parte Autora: MARIA DAS NEVES LOPES DOS SANTOS

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Cumprimento de sentença. Planilha atualizada. 1. Intime-se o Executado via DJE [art. 513, §2º, I do CPC] para que pague voluntariamente em 15 dias o débito de acordo com a planilha de cálculos juntada pelo Exequente. Caso não efetuado pagamento no prazo acima e não seja oferecida impugnação, incidirá multa de 10%, mais honorários advocatícios no importe de 10%, conforme art. 523, §1º do CPC. 2. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, vista à parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000009-93.2022.8.03.0013 - ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL

Parte Autora: RAIMUNDO GUEDES PASTANA

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Parte Ré: JOSE MOURA PIRES e outros

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

1. Neste caso, CITE-O por edital, com prazo de 15 dias, para responder ao pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 256 do CPC.

2. Passado o prazo do edital, sem que o requerido compareça ou constitua advogado, fica desde logo nomeado como Curador Especial para representá-la, o Defensor Público com atribuições neste Juízo, o qual deverá ser intimado para promover sua defesa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE MOURA PIRES

Endereço: AV, NEMÉSIO CALANDRINE,705,CENTRO,(Avenida Deolinda Gomes, Nº 323, bairro Centro, Município Pedra Branca do Amapari - AP - CEP - 68.945-000 - (ASSISTENCIAUL TRACELL),PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP,68945000.

Telefone: (96)999122290

CI: 5528910 - POLITEC/PA

CPF: 163.316.482-91

Filiação: FELISBELA PIRES DA MOTA E EURIDES DOMINGOS MOURA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000

Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161

Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 21 de junho de 2023

(a) ANIBAL DOS SANTOS DIAS

Chefe de Secretaria

TARTARUGALZINHO**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000175-52.2022.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IZA SA CASTELO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IZA SA CASTELO

Endereço: RUA PRESIDENTE DUTRA,S/ N,CENTRO,AO LADO DA PEIXARIA DO NENÉ E ALDENICE,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.

Telefone: (11)958588619, (11)988349997

CI: 346362 - SSP/AP

CPF: 848.421.132-00

Filiação: DAGILZA SÁ CASTELO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 27/08/1982

Naturalidade: BREVES - PA

Profissão: PROFESSOR(A)

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 14 de junho de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000406-45.2023.8.03.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Incidência Penal: 46, Lei nº 9.605/98 - 46, Lei nº 9.605/98 CRIMES DA LEI AMBIENTAL
Parte Autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO

Parte Ré: KLELSON MARQUES VIANA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KLELSON MARQUES VIANA
Endereço: AVENIDA FELIPE CAMARQUES,630,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902861.
Ct: 145511 - SSP
CPF: 840.763.722-04
Filiação: ANA CLEDI MARQUES CUSTOTIDIO E JOAO FERREIRA VIANA
Dt.Nascimento: 02/03/1982

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000
Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390
Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 15 de junho de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Juiz(a) de Direito